

DECISÃO SOBRE A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE CERTIFICAÇÃO DO OPERADOR DA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE E DO OPERADOR DA REDE NACIONAL DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

VERSÃO Portal Externo ERSE

Julho 2015

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º 1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00 Fax: 21 303 32 01 e-mail: erse@erse.pt www.erse.pt

ÍNDICE

1	I	INTRODUÇÃO				
2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA CERTIFICAÇÃO					
2.1		Rest	rições estatutárias ao exercício de direitos	3		
2.2	•		gação de reporte à ERSE	4		
2.3		Inibi	ção de direitos de voto da EDP – Energia de Portugal, S.A	5		
2.4		Direi	tos de voto da Gestmin SGPS, S.A	5		
2.5	Condições relativas à REN Trading					
	2	.5.1 .5.2 .5.3	Enquadramento dos requisitos impostos Verificação das medidas relativas ao reforço da transparência do modelo de governação da REN Trading Verificação das medidas adotadas pela REN Trading para garantir a não partilha de sistemas e de serviços comuns com a REN – Rede Eléctrica Nacional e com a REN			
	2	.5.4	Gasodutos	9		
2.6			gnação de administradores - Parpública			
2.7			gnação de administradores - Gestmin			
2.8			gnação de administradores - Fidelidade			
2.9		Rest	rições estatutárias à designação de administradores	11		
2.10)		abro do Conselho de Administração da REN SGPS que exerce iguais funções estmin	12		
2.11		1 Membro dos órgãos de fiscalização dos ORT que exerce iguais funções em empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural				
3	F	ACT	OS SUPERVENIENTES À DECISÃO DE CERTIFICAÇÃO	13		
3.1			arações dos membros dos órgãos sociais da REN SGPS, da REN – Rede trica Nacional e da REN Gasodutos	13		
3.2		Decl	aração do novo membro dos órgãos de fiscalização dos ORT	14		
4		DECISÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CERTIFICAÇÃO				
ΔN		(OS		19		

1 INTRODUÇÃO

No dia 9 de setembro de 2014, a ERSE emitiu a Decisão relativa à certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN – Rede Eléctrica Nacional), enquanto operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT), e da REN Gasodutos, S.A. (REN Gasodutos), enquanto operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*), nos termos da Diretiva 2009/72/CE e da Diretiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e dos Decretos-Lei n.ºs 29/2006 e 30/2006, ambos de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelos Decretos-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e n.º 230/2012, de 26 de outubro (referida doravante por "Decisão de Certificação"). Esta decisão da ERSE definiu um conjunto de onze condições de certificação destinadas a ultrapassar as questões consideradas não-conformes com a garantia de independência daqueles operadores, a concretizar no prazo de 8 meses¹.

A certificação da REN – Rede Eléctrica Nacional, enquanto operador da RNT e da REN – Gasodutos, enquanto operador da RNTGN, é uma obrigação que decorre das diretivas europeias do mercado interno de energia (Diretiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, para o setor elétrico e Diretiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, para o setor do gás natural) e da sua transposição para a legislação nacional (Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, respetivamente) e que concretizam a imposição da separação (*unbundling*) dos operadores da rede de transporte (ORT) face às atividades de produção e de comercialização.

A REN - Rede Eléctrica Nacional é a entidade concessionária da RNT, que tem como objeto o estabelecimento e exploração da RNT em regime de serviço público e em exclusivo. A concessão da RNT foi atribuída à REN - Rede Eléctrica Nacional, regendo-se pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e pelo Contrato de Concessão modificado em 15 de junho de 2007.

A REN Gasodutos é a entidade concessionária da RNTGN, que tem como objeto o estabelecimento e exploração da RNTGN em regime de serviço público e em exclusivo. A concessão da RNTGN foi atribuída à REN Gasodutos, regendo-se pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e pelo Contrato de Concessão outorgado em 26 de setembro de 2006.

A REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. (**REN SGPS**) é a empresa mãe de um grupo empresarial que detém a totalidade do capital das empresas REN - Rede Eléctrica Nacional, REN Gasodutos e REN Trading, S.A. (**REN Trading**), entre outras. Deste modo, a REN SGPS exerce o

_

¹ "Decisão sobre a certificação do Operador da Rede Nacional de Transporte de eletricidade e do Operador da Rede Nacional de Transporte de gás natural" disponível em www.erse.pt.

controlo direto da entidade concessionária da RNT, REN - Rede Eléctrica Nacional, e da entidade concessionária da RNTGN, REN Gasodutos.

Volvido o prazo estabelecido na Decisão de Certificação, cumpre à ERSE verificar o cumprimento das condições necessárias para a certificação aí determinadas. Cumpre ainda à ERSE avaliar as alterações relevantes ocorridas desde a Decisão de Certificação, no âmbito das empresas a certificar, à luz dos mesmos requisitos legais aplicáveis.

2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CERTIFICAÇÃO

A 7 de maio de 2015, a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram a ERSE (Anexo I) que tinham sido tomadas todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento das onze condições impostas na Decisão de Certificação.

De seguida avalia-se o cumprimento efetivo de cada uma das condições previstas na Decisão de Certificação.

2.1 RESTRIÇÕES ESTATUTÁRIAS AO EXERCÍCIO DE DIREITOS

A primeira condição estabelecida na Decisão de Certificação, relativa ao exercício de direitos, ímpõe a alteração do Contrato de Sociedade da REN SGPS através da inclusão de cláusula com o seguinte teor:

- "Os acionistas que, direta ou indiretamente, exercerem controlo sobre uma empresa que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização de eletricidade ou gás natural estão inibidos de exercer direitos de voto relativamente a quaisquer ações da REN SGPS, salvo reconhecimento pela entidade certificadora do ORT da não existência de risco de conflito de interesses.
- Os acionistas que pretendam participar, pessoalmente ou através de representante, na Assembleia Geral devem declarar por escrito, em documento entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao dia anterior à Data de Registo, que não se encontram inibidos de exercer direitos de voto nos termos do [número/alínea] anterior."

Na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram que na reunião da Assembleia Geral de Acionistas de 17 de abril de 2015 foi aprovada a alteração aos Estatutos da REN SGPS, incluindo o aditamento dos novos números 12 e 13 do Artigo 12.º, os quais cumprem o estabelecido na primeira condição da Decisão de Certificação.

Em acréscimo, foi aditado um número 3 ao artigo 10.º dos Estatutos, prevendo que "Caso um accionista pretenda requerer a convocação de assembleia geral, o aditamento de pontos à ordem de trabalhos e/ou a inclusão de propostas para deliberação, para além de ter que preencher os requisitos legais, deverá ainda enviar, juntamente com o respectivo requerimento, a declaração prevista no número 13 do Artigo 12.º."

A REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram ainda, que as regras acima descritas já foram aplicadas na reunião da Assembleia Geral de Acionistas de 17 de abril de 2015,

através da inclusão das mesmas no respetivo aviso convocatório (que foi enviada à ERSE como anexo da referida comunicação).

A ERSE considera que a alteração dos Estatutos da REN SGPS, aprovada na Assembleia Geral de Acionistas de 17 de abril de 2015, cumpre a primeira condição de certificação estabelecida na Decisão de Certificação.

2.2 OBRIGAÇÃO DE REPORTE À ERSE

A segunda condição estabelecida na Decisão de Certificação, ainda relativa ao exercício de direitos, define que a REN SGPS fica obrigada a reportar à ERSE, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares:

- Sempre que tal ocorra, a aquisição de participações qualificadas.
- Periodicamente, toda a informação relativa à forma como foram exercidos os direitos de voto nas assembleias gerais da Sociedade.

A REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram, a 7 de maio de 2015 (Anexo I), que não existiu qualquer situação de aquisição de participação qualificada na REN SGPS, desde a Decisão de Certificação, nos termos previstos no artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, não tendo, como tal, sido feito qualquer reporte à ERSE a este respeito.

Por sua vez, incluíram documentação sobre a forma como foram exercidos os direitos de voto na reunião da Assembleia Geral de Acionistas do passado dia 17 de abril:

- Extrato da ata da reunião da Assembleia Geral de Acionistas;
- Lista de presenças;
- Modelo de declaração assinada por todos os acionistas presentes ou representados na assembleia geral.

A ERSE verificou terem sido cumpridas as obrigações de reporte impostas pela segunda condição necessária para a certificação estabelecida na Decisão de Certificação e que o exercício de direito de voto ocorrido durante a reunião da Assembleia Geral de Acionistas da REN SGPS, de 17 de abril de 2015, decorreu de acordo com a versão entretanto alterada dos Estatutos da REN SGPS e não contrariou o estabelecido na legislação nacional e europeia para uma entidade que exerce 100% do controlo do ORT da eletricidade e do ORT do gás natural, em regime de separação completa jurídica e patrimonial (full ownership unbundling).

2.3 INIBIÇÃO DE DIREITOS DE VOTO DA EDP – ENERGIA DE PORTUGAL, S.A.

A terceira condição da Decisão de Certificação, também relativa ao exercício de direitos, estabelece que a EDP - Energia de Portugal, S.A. (EDP), detentora de 5% do capital social da REN SGPS, porque exerce controlo sobre empresas que desenvolvem atividades de produção e comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal e em outros países da União Europeia, não poderá exercer os direitos correspondentes à referida participação no capital social, sem prejuízo dos respetivos direitos financeiros, designadamente o direito de receber dividendos.

A REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram, na referida comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), que a EDP, em conformidade com as comunicações que oportunamente tinha enviado à REN SGPS, não participou na reunião da Assembleia Geral de Acionistas de 17 de abril de 2015, o que foi possível comprovar pela lista de presenças da reunião. No entanto, acrescentaram que serão pagos à EDP os dividendos correspondentes às ações da REN SGPS de que é titular, respeitando assim o estipulado na Decisão de Certificação quanto à manutenção dos direitos financeiros, nomeadamente o direito a receber dividendos.

Tendo em atenção o relato do exercício de direitos de voto na Assembleia Geral de 17 de abril de 2015, a comunicação da EDP à REN SGPS de que não pretende exercer os seus direitos de voto e a já mencionada alteração dos Estatutos da REN SGPS, a ERSE considera cumprida a terceira condição necessária para a certificação estabelecida na Decisão de Certificação.

2.4 DIREITOS DE VOTO DA GESTMIN SGPS, S.A.

A quarta condição da Decisão de Certificação, era igualmente relativa ao exercício de direitos pelos acionistas e estabelecia que a Gestmin SGPS, S.A. (**Gestmin**), detentora de 5,9% do capital social da REN SGPS, porque exercia controlo sobre uma empresa (OZ Energia Gás, S.A.) que se considerava que desenvolvia atividades de comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal, não poderia exercer simultaneamente os direitos correspondentes à sua participação no capital da REN SGPS, sem prejuízo dos respetivos direitos financeiros, designadamente o direito de receber dividendos, enquanto o registo para aquelas atividades persistisse.

A REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram, a ERSE, a 30 de janeiro de 2015 (Anexo II), que de acordo com os ofícios da Direção Geral de Energia e Geologia, de 26 de novembro de 2014 e de 4 de dezembro de 2014, a empresa OZ Energia Gás, S.A. deixou de estar registada como comercializador de eletricidade e de gás natural.

Deste modo, sendo garantido o não exercício direto ou indireto de qualquer atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural por parte da Gestmin, a ERSE considera cumprida a quarta condição necessária para a certificação estabelecida na Decisão de Certificação.

Em consequência, a ERSE notificou, a 10 de abril de 2015, a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos (Anexo III) de que deixavam de se verificar os pressupostos que determinaram a inibição de direitos de votos da Gestmin estabelecida na Decisão de Certificação, podendo a Gestmin exercer os seus direitos sociais na REN SGPS.

2.5 CONDIÇÕES RELATIVAS À REN TRADING

2.5.1 ENQUADRAMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS

A quinta condição da Decisão de Certificação incide sobre a necessidade de serem tomadas medidas suplementares, de forma a transmitir confiança ao mercado relativamente à independência da REN – Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos face à REN Trading, devendo ser assegurado que: "

- a) São adotadas medidas no sentido de reforçar a transparência do modelo de governação da REN Trading, designadamente assegurando que é comunicada à ERSE, atempadamente, qualquer alteração, prevista ou ocorrida, à composição dos órgãos de administração e de fiscalização da REN Trading e sua fundamentação, bem como que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da REN Trading:
 - i. Não integram os órgãos sociais da REN Rede Eléctrica Nacional ou da REN Gasodutos, nem de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.
 - ii. N\u00e3o t\u00e9m qualquer v\u00eanculo laboral \u00e0 REN Rede El\u00e9ctrica Nacional ou \u00e0 REN
 Gasodutos.
 - iii. Não prestam serviços a qualquer título, direta ou indiretamente, à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos, nem a empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.
 - iv. Em caso de cessação antecipada dos seus contratos ou mandatos a ERSE pode proferir decisão sobre esta questão com carácter vinculativo. Para este efeito a ERSE terá em conta, na sua avaliação, os deveres do administrador, a aptidão para o exercício normal das respetivas funções, bem como o grau de cumprimento de objetivos.
- A REN Trading não poderá partilhar sistemas ou equipamentos informáticos, instalações materiais ou sistemas de segurança de acesso com a REN – Rede Eléctrica Nacional, nem com

- a REN Gasodutos, nem recorrer aos mesmos consultores ou contratantes externos para sistemas ou equipamentos informáticos e sistemas de segurança de acesso;
- c) A REN Trading não poderá utilizar serviços conjuntos com a REN Rede Eléctrica Nacional, nem com a REN Gasodutos, designadamente serviços jurídicos ou contabilísticos, nem recorrer aos mesmos consultores ou contratantes externos, sem prejuízo da utilização de estruturas comuns de natureza meramente administrativa, sem poder decisório ou discricionário;
- d) A atividade da REN Trading na comercialização ou produção de energia elétrica não poderá ser prolongada após o termo dos contratos de aquisição de energia (CAE) atuais;
- e) O ORT deve comunicar à ERSE qualquer alteração das circunstâncias no respeitante à REN Trading que se revele importante para a avaliação do cumprimento das condições de certificação."

2.5.2 VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS AO REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA DO MODELO DE GOVERNAÇÃO DA REN TRADING

A REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram, na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), que os dois membros do Conselho de Adminstração e o Fiscal Único da REN Trading tinham sido designados de acordo com o estabelecido na alínea a) da condição 5 da Decisão de Certificação.

Após análise aos elementos recebidos, a ERSE comunicou à REN SGPS, à REN – Rede Eléctrica Nacional e à REN Gasodutos, a 20 de maio de 2015 (Anexo IV), que considerava não se encontrarem ainda integralmente reunidos os requisitos exigíveis nesta matéria.

Mais concretamente, pela análise dos documentos recebidos, o fiscal único designado para a REN Trading (João Ramos, representante da sociedade PricewaterhouseCoopers & Associados SROC, Lda.) exercia funções idênticas à de fiscal único em empresas que exercem a atividade de produção ou comercialização de electricidade ou gás natural, o que contrariava o estabelecido nos requisitos da alínea a) da quinta condição da Decisão de Certificação.

Por outro lado, e em relação aos dois membros do Conselho de Adminstração da REN Trading, a ERSE verificou que a informação recebida não permitia a conclusão de que se encontrariam reunidos todos os requisitos da alínea a) da quinta condição da Decisão de Certificação.

Deste modo, a referida comunicação de 20 de maio de 2015 da ERSE estabelecia a necessidade de:

 Representante indicado como membro do órgão de fiscalização da REN Trading deixar de prestar serviço em empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de electricidade ou gás natural ou, em alternativa, de ser nomeado um outro representante que

cumpra o requisito anterior. Estabelecia-se ainda a obrigação de envio da lista atualizada das entidades nas quais o membro do órgão de fiscalização da REN Trading exerce funções.

• Envio de declarações assinadas por cada um dos membros do Conselho de Administração e pelo membro do órgão de fiscalização da REN Trading, nas quais expressamente declarem que cumprem os requisitos i, ii e iii da alínea a) da quinta condição da Decisão de Certificação.

Em resposta à primeira das solicitações anteriores, a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram, a 4 de junho de 2015 (Anexo V), da substituição do representante da PricewaterhouseCoopers & Associados SROC, Lda. na qualidade de Fiscal Único da REN Trading e enviaram a listagem das entidades nas quais o novo representante, Rui Jorge dos Anjos Duarte, exerce idênticas funções.

Em resposta à segunda das solicitações anteriores, a mesma comunicação de 4 de junho de 2015 incluía como anexo as declarações dos dois membros do Conselho de Administração da REN Trading, Nelson Ferreira Cardoso e Tiago Norton dos Reis Andrade e Sousa, nas quais expressam o cumprimento os requisitos i, ii e iii da alínea a) da quinta condição da Decisão de Certificação.

A ERSE identificou a falta de declaração análoga assinada pelo novo membro do órgão de fiscalização da REN Trading, pelo que, a 25 de junho de 2015, solicitou o seu envio à REN SGPS, à REN – Rede Eléctrica Nacional e à REN Gasodutos (Anexo VI).

A 3 de julho de 2015, a ERSE recebeu resposta (Anexo VII) ao seu pedido, que incluía a declaração em falta de Rui Jorge dos Anjos Duarte, designado pela PricewaterhouseCoopers & Associados SROC, Lda. para a representar como Fiscal Único da REN Trading, onde este atesta que não exerce funções em órgãos sociais, não participa na estrutura nem presta direta ou indiretamente serviços a empresas que exerçam a atividade de produção e/ou comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Tendo ainda a ERSE verificado que Rui Jorge dos Anjos Duarte não consta das listas de membros dos órgãos sociais da REN SGPS, da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, consideram-se cumpridas as medidas relativas ao reforço da transparência do modelo de governação da REN Trading, previstas na alínea a) da quinta condição estabelecida na Decisão de Certificação.

2.5.3 VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA REN TRADING PARA GARANTIR A NÃO PARTILHA DE SISTEMAS E DE SERVIÇOS COMUNS COM A REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E COM A REN GASODUTOS

Em relação à obrigação imposta pela alínea b) da quinta condição da Decisão de Certificação, sobre a não partilha de sistemas ou equipamentos informáticos, instalações materiais ou sistemas de segurança de acesso, pela REN Trading com a REN Rede Eléctrica Nacional ou com a REN Gasodutos, a REN

SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos informaram, na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), que a REN Trading:

- Adoptou novos sistemas de informação totalmente independentes dos sistemas utilizados pela
 REN Rede Eléctrica Nacional ou pela REN Gasodutos; e
- Transferiu as suas instalações para um novo espaço, na Praça de Alvalade n.º 7, 12.º andar, onde não operam quaisquer serviços da REN – Rede Eléctrica Nacional ou da REN Gasodutos e que dispõe de sistemas de segurança e de acesso independentes.

Sobre a alínea c) da quinta condição da Decisão de Certificação, relativa à não partilha de serviços jurídicos ou contabilísticos, nem os mesmos consultores ou contratantes externos, pela REN Trading com a REN – Rede Eléctrica Nacional ou com a REN Gasodutos, a REN SGPS e estes operadores comunicaram, também, que a REN Trading contratou novos serviços jurídicos, contabilísticos, de auditoria e de informação, identificando as empresas envolvidas.

Adicionalmente, foi declarado que nenhum dos prestadores de serviços referidos presta quaisquer serviços à REN – Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos e que a REN Trading não tem em comum com a REN Rede Eléctrica Nacional ou com a REN Gasodutos quaisquer outros consultores ou contratantes externos.

A análise pela ERSE da informação apresentada pela REN SGPS, pela REN – Rede Eléctrica Nacional e pela REN Gasodutos, permitiu concluir que se encontram cumpridas as medidas previstas na alínea b) e na alínea c) da quinta condição estabelecida na Decisão de Certificação, relativas à garantia da não partilha pela REN Trading de sistemas e de serviços comuns com a REN – Rede Eléctrica Nacional e com a REN Gasodutos.

2.5.4 NÃO PROLONGAMENTO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO APÓS A CESSAÇÃO DOS CAE E INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Em relação à obrigação da atividade da REN Trading na comercialização ou produção de energia elétrica não poder ser prolongada após o termo dos contratos de aquisição de energia (CAE) atuais e, ainda, em relação à obrigação da REN SGPS comunicar à ERSE qualquer alteração das circunstâncias, no respeitante à REN Trading, que se revele importante para a avaliação do cumprimento das condições de certificação, a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos declaram, na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), não ter conhecimento de qualquer alteração das circunstâncias *supra* expostas no que se refere à REN Trading que se revele importante para a avaliação do cumprimento das condições de certificação.

A ERSE não tem conhecimento de qualquer informação suplementar que indicie uma alteração de circunstâncias no futuro. Adicionalmente, considera-se existirem condições efetivas para uma ação permanente de fiscalização por parte da ERSE nesta questão.

Pelo exposto, a ERSE considera cumpridas as medidas previstas na alínea d) e na alínea e) da quinta condição estabelecida na Decisão de Certificação.

2.6 DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES - PARPÚBLICA

A sexta condição da Decisão de Certificação proíbe a PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S.A. (**Parpública**) de designar administradores na REN SGPS, por exercer direitos sobre empresas produtoras e/ou comercializadoras de eletrícidade ou gás natural em Portugal. A Parpública foi eleita em 27 de março de 2012 para o Conselho de Administração da REN SGPS tendo indicado para a representar Aníbal Durães dos Santos. Embora a Parpública tenha deixado de ser acionista da REN SGPS na sequência da oferta pública de venda de ações que teve lugar em junho de 2014, o referido representante continuou a integrar o Conselho de Administração da REN SGPS, pelo que a Decisão de Certificação, na sua sexta condição, referiu expressamente o impedimento da Parpública designar administradores.

A ERSE verificou, através da informação prestada pela REN SGPS, pela REN – Rede Eléctrica Nacional e pela REN Gasodutos, que a Parpública deixou de integrar os órgãos de administração e supervisão da REN SGPS em 17 de abril de 2015, assim como Aníbal Durães dos Santos.

Face ao exposto, a ERSE considera que se encontra cumprida a sexta condição para a certificação estabelecida na Decisão de Certificação.

2.7 DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES - GESTMIN

Em relação à sétima condição da Decisão de Certificação, sobre a proibição da Gestmin designar administradores na REN SGPS, por controlar empresa que desenvolvia atividades de comercialização de eletrícidade e gás natural em Portugal (OZ ENERGIA GÁS, S.A.), na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos declararam que, pelas razões aduzidas no ponto 2.4 da presente decisão, deixou de ser aplicável esta condição da Decisão de Certificação.

A ERSE concorda que, sendo garantidos o não exercício direto ou indireto de qualquer atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural por parte da Gestmin, a sétima condição da Decisão de Certificação deixa de ser aplicável.

Em consequência, a ERSE notificou, em 10 de abril de 2015, a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos (Anexo III) de que deixavam de se verificar os pressupostos que determinaram a inibição do direito de designar administradores à Gestmin estabelecida na Decisão de Certificação, podendo a Gestmin exercer esses seus direitos sociais na REN SGPS.

2.8 DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES - FIDELIDADE

Em relação à proibição aplicável à Fidelidade – Companhia de Seguros (**Fidelidade**), de designar administradores na REN SGPS, em virtude de deter interesses em empresas que desenvolvem atividades de produção e comercialização de eletricidade e gás natural, que corresponde à oitava condição estabelecida na Decisão de Certificação, após a comunicação da Fidelidade a 21 de janeiro (Anexo VIII), respondida pela ERSE a 11 de fevereiro de 2015 (Anexo IX), a Fidelidade informou ainda a ERSE, a 12 de fevereiro de 2015 (Anexo X), que tinha deixado de deter interesses em empresas que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização de eletricidade e gás natural (em virtude da alienação das participações societárias que anteriormente detinha) e, em conformidade, solicitou que fossem declaradas sem efeito as limitações constantes da oitava condição de certificação. Esta mesma solicitação foi reforçada pela Fidelidade a 19 de fevereiro de 2015.

Face aos factos expostos, a ERSE considerou que os pressupostos da oitava condição da Decisão de Certificação deixaram de se verificar, ficando esta sem efeito. A 2 de março de 2015, a ERSE notificou a Fidelidade dessa conclusão (Anexo XI), dando conhecimento da mesma à REN SGPS, à REN – Rede Eléctrica Nacional e à REN Gasodutos (Anexo XII).

2.9 RESTRIÇÕES ESTATUTÁRIAS À DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES

Para finalizar o âmbito da designação de membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, a nona condição da Decisão de Certificação impõe a alteração do contrato de sociedade da REN SGPS no sentido de explicitar os requisitos legais que a certificação como operador de rede de transporte exige quanto à designação desses membros.

A REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos, na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), declararam que, na reunião da Assembleia Geral de Acionistas de dia 17 de abril de 2015, foram modificados os Estatutos da REN SGPS com o aditamento de um novo Artigo 7.°-B, que visou dar cumprimento integral à referida condição para certificação.

A ERSE verificou a conformidade do novo Artigo 7.º-B, aditado aos Estatutos da REN SGPS, com o estipulado na nona condição de certificação, concluindo que foi cumprida esta condição da Decisão de Certificação.

2.10 MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA REN SGPS QUE EXERCE IGUAIS FUNÇÕES NA GESTMIN

No que se refere à décima condição da Decisão de Certificação, de proibição do exercício simultâneo, por parte de Manuel Carlos de Mello Champalimaud, de funções de administração na REN SGPS e na Gestmin (por esta última controlar empresa que se considera que desenvolve atividades de comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal), na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos declararam que, pelas razões aduzidas no ponto 2.4 e no ponto 2.7 da presente decisão, esta condição deixou de ser aplicável.

As mesmas empresas haviam já comunicado este facto à ERSE a 30 de janeiro de 2015 (Anexo II). A ERSE considerou então que deixaram de se verificar os pressupostos que determinaram as incompatibilidades previstas na décima condição de certificação, tendo comunicado essa posição à REN SGPS, à REN – Rede Eléctrica Nacional e à REN Gasodutos a 10 de abril de 2015 (Anexo III).

2.11 MEMBRO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DOS ORT QUE EXERCE IGUAIS FUNÇÕES EM EMPRESAS QUE EXERCEM A ATIVIDADE DE PRODUÇÃO E/OU DE COMERCIALIZAÇÃO DE ELETRICIDADE OU DE GÁS NATURAL

A décima primeira condição da Decisão de Certificação impôs a proibição do exercício simultâneo por parte de Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo e em representação da sociedade Deloitte e Associados, SROC, S.A. (**Delloite**), das funções de ROC efetivo e membro do órgão de fiscalização da REN – Rede Eléctrica Nacional e de ROC efetivo e membro do órgão de fiscalização da REN Gasodutos e de empresas que exercem a atívidade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural.

A REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos, na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), declararam que, nos termos das cartas enviadas pela Deloitte à REN Gasodutos e à REN – Rede Eléctrica Nacional, Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo tinha sido substituído por um outro representante daquela sociedade nos órgãos de fiscalização da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, em concreto, Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes.

Com esta substituição, a ERSE considera cumprida a décima primeira condição da Decisão de Certificação, sem prejuízo da análise da conformidade do novo representante, apresentada no capítulo seguinte desta decisão.

3 FACTOS SUPERVENIENTES À DECISÃO DE CERTIFICAÇÃO

Durante o prazo de 8 meses conferido pela Decisão de Certificação da ERSE para o cumprimento das condições de certificação, ocorreram determinados factos relevantes para a certificação da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos como operadores da rede de transporte, que merecem caracterização e análise.

Assim, para além da alteração de Estatutos da REN SGPS já referida, na reunião da Assembleia Geral de Acionistas da REN SGPS, de 17 de abril de 2015, foram eleitos novos membros dos órgãos sociais da REN SGPS e, subsequentemente, designados novos membros dos órgãos sociais da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos.

3.1 DECLARAÇÕES DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DA REN SGPS, DA REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E DA REN GASODUTOS

A Assembleia Geral de Acionistas da REN SGPS, de 17 de abril de 2015, elegeu a composição dos órgãos sociais para um novo mandato. A ERSE solicitou à REN SGPS, a 20 de maio de 2015 (Anexo IV), o envio de cópias das declarações apresentadas, nos termos do novo Artigo 7.°-B dos Estatutos da REN SGPS, por todos os membros dos órgãos sociais eleitos. As referidas declarações devem conter informação detalhada sobre os outros órgãos sociais que ocupam e/ou a descrição sobre participação nas estruturas de empresas, bem como sobre a prestação de serviços, direta ou indireta, com especial detalhe e atenção sempre que se situem em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de eletricidade e/ou gás natural.

Em resposta a esta solicitação da ERSE, a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos enviaram, a 4 de junho de 2015 (Anexo V), as referidas declarações assinadas por todos os membros dos órgãos sociais da REN SGPS e dos Conselhos de Administração da REN - Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, a saber:

- Rodrigo Costa, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN SGPS e de Presidente dos Conselhos de Administração da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, entre outros;
- Guangchao Zhu, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Administração da REN SGPS;
- João Faria Conceição, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN SGPS e de Presidente dos Conselhos de Administração da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, entre outros;
- Gonçalo Morais Soares, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN SGPS e de Presidente dos Conselhos de Administração da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, entre outros;

- Mengrong Cheng, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- Longhua Jiang, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- Omar Al-Wahaibi, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- Manuel Champalimaud, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- Jorge Magalhães Correia, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- Francisco João Oliveira, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- José Luís Arnaut, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- Manuel Sebastião, na qualidade de Presidente da Comissão de Auditoria e de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- Gonçalo Gil Mata, na qualidade de Membro da Comissão de Auditoria e de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS;
- Maria Estela Barbot na qualidade de Membro da Comissão de Auditoria e de Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS.

A ERSE verificou a conformidade das declarações apresentadas por todos os membros dos órgãos sociais da REN SGPS e dos Conselhos de Administração da REN - Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos com o que se encontra estipulado nos Estatutos da REN SGPS e com o estabelecido no mesmo sentido na legislação nacional e europeia. As declarações foram consideradas conformes com os requisitos legais e estatutários.

3.2 DECLARAÇÃO DO NOVO MEMBRO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DOS ORT

Tal como referido em 2.11, de forma a cumprir a décima primeira condição da Decisão de Certificação, a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos, na sua comunicação de 7 de maio de 2015 (Anexo I), declararam que, nos termos das cartas enviadas pela Deloitte à REN Gasodutos e à REN – Rede Eléctrica Nacional, o representante daquela sociedade nos órgãos de fiscalização da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos foi substituído por Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes.

No entanto, na referida comunicação não foi remetida à ERSE nem a lista das entidades nas quais o mesmo exerce funções o novo membro do órgão de fiscalização da REN - Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, nem a declaração análoga à exigida aos restantes membros dos órgãos sociais, pelo que esta informação em falta foi solicitada à REN SGPS, à REN - Rede Eléctrica Nacional e à REN Gasodutos a 20 de maio de 2015 (Anexo IV).

Em resposta a esta solicitação da ERSE, a REN SGPS, a REN – Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos enviaram, na sua comunicação de 4 de junho de 2015 (Anexo V), uma lista sumária com o número de identificação fiscal e o nome das entidades onde o representante da Deloitte nos órgãos de

fiscalização dos ORT exerce funções enquanto Revisor Oficial de Contas, Fiscal Único ou Auditor Externo.

Não sendo possível, pela informação disponibilizada, aferir com segurança o cumprimento das condições impostas, a ERSE assinalou a falta da declaração anteriormente solicitada, insistindo no seu envio, na sua comunicação à REN SGPS, à REN – Rede Eléctrica Nacional e à REN Gasodutos de 25 de junho de 2015 (Anexo VI).

A 3 de julho de 2015, foi enviada a resposta das empresas (Anexo VII), incluindo a declaração em causa devidamente assinada pelo representante da Deloitte como Fiscal Único da REN - Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, em que este declara que não exerce funções em órgãos sociais, não participa na estrutura nem presta direta ou indiretamente serviços a empresas que exerçam a atividade de produção e/ou comercialização de eletricidade ou de gás natural. A comunicação refere ainda, expressamente, que as empresas relativamente às quais a ERSE tinha levantado dúvidas na sua carta de 25 de junho de 2015, não exercem atividades de produção e/ou comercialização de eletricidade ou de gás natural.

A ERSE verificou e concluiu pela conformidade da declaração e da lista de entidades onde exerce funções Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes que, em representação da Deloitte, exerce a função de Fiscal Único da REN - Rede Eléctrica Nacional e na REN Gasodutos, face aos requisitos da certificação que se encontram estipulados na legislação nacional e europeia.

4 DECISÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CERTIFICAÇÃO

Considerando:

- Os dados e pronúncias apresentados pelas requerentes (REN Rede Eléctrica Nacional e REN Gasodutos);
- A verificação dos factos supervenientes à Decisão de Certificação e a informação disponível até à presente data;
- A análise de todos os elementos disponíveis, constantes do processo;

a ERSE reconhece terem sido cumpridas as onze condições da Decisão de Certificação, emitida pela ERSE a 9 de setembro de 2014, e todos os requisitos legais estabelecidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, e nos artigos 9.º da Diretiva 2009/72/CE e da Diretiva 2009/73/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.

Em consequência, a ERSE decide tornar efetiva a decisão de certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., enquanto operador da Rede Nacional de Transporte de eletricidade, e da REN Gasodutos, S.A., enquanto operador da Rede Nacional de Transporte de gás natural, em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*), nos termos da sua Decisão de Certificação de 9 de setembro de 2014.

A presente Decisão sobre o cumprimento das condições de certificação é tomada atendendo aos pressupostos nela enunciados bem como na Decisão de Certificação e atendendo ainda, a que:

- a) As situações descritas estão sujeitas a controlo permanente pela ERSE, à qual compete o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de certificação concedidas, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro;
- Existe legislação específica que confere às entidades competentes, designadamente à ERSE, poderes especiais nos casos em que a independência do ORT seja posta em causa, nomeadamente em termos de investimentos;
- c) O ORT está obrigado a notificar a ERSE de quaisquer alterações ou transações previstas que possam exigir a reapreciação das condições relativas à separação jurídica e patrimonial, nos termos do artigo 25.º-B do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do artigo 21.º-B do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, constituindo contraordenação muito grave a falta desta

comunicação, de acordo com o regime sancionatório do setor energético aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro;

- d) São consideradas, igualmente, contraordenações muito graves, no âmbito quer do Sistema Elétrico Nacional, quer do Sistema Nacional de Gás Natural, a violação, pelos operadores das redes, do dever de não discriminação ou de igualdade de tratamento entre os utilizadores ou categorias de utilizadores das respetivas redes, bem como a violação dos deveres de separação jurídica e patrimonial legalmente impostos, de acordo com os artigos 28.º e 29.º da citada Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro;
- e) Sem prejuízo dos deveres previstos na lei, nos termos da regulamentação da ERSE, os operadores das redes de transporte da eletricidade e do gás natural devem enviar à ERSE, com a periodicidade anual, um relatório contendo informação completa e detalhada sobre o estado do cumprimento das condições relativas à independência, no plano jurídico e patrimonial, do operador da rede de transporte previstas no regime legal de certificação, bem como todas as atas das assembleias gerais das sociedades.

A ERSE comunica esta Decisão sobre a verificação do cumprimento das condições necessárias à certificação que foram estabelecidas na Decisão de Certificação de 9 de setembro de 2014, ao membro do Governo responsável pela área da energia, para efeitos de aprovação e designação dos operadores das redes de transporte. A referida designação será notificada à Comissão Europeia e publicada no Jornal Oficial da União Europeia².

Esta Decisão da ERSE é publicada, juntamente com a Decisão de Certificação de 9 de setembro de 2014, no sítio da internet da ERSE e será comunicada à DGEG para os mesmos efeitos³.

Serão ainda notificados desta Decisão os operadores das redes de transporte e informados a Comissão Europeia, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade da Concorrência e a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia.

Lisboa, 31 de julho de 2015

O Conselho de Administração

² Artigo 25.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e artigo 21.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.

³ Artigo 25.º-A, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e artigo 21.º-A, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, republicado, com alterações, em anexo ao Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.

ANEXOS

- Comunicação da REN SGPS, da REN Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, de 7 de maio de 2015.
- II. Comunicação da REN SGPS, da REN Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, de 30 de janeiro de 2015.
- III. Comunicação da ERSE para a REN SGPS, a REN Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos, de 10 de abril de 2015.
- IV. Comunicação da ERSE para a REN SGPS, a REN Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos, de 20 de maio de 2015.
- V. Comunicação da REN SGPS, da REN Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, de 4 de junho de 2015.
- VI. Comunicação da ERSE para a REN SGPS, a REN Rede Eléctrica Nacional e a REN Gasodutos, de 25 de junho de 2015.
- VII. Comunicação da REN SGPS, da REN Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, de 3 de julho de 2015.
- VIII. Comunicação da Fidelidade, de 21 de janeiro de 2015.
- IX. Comunicação da ERSE à Fidelidade, de 11 de fevereiro de 2015.
- X. Comunicação da Fidelidade, de 12 de fevereiro de 2015.
- XI. Comunicação da ERSE à Fidelidade, de 2 de março de 2015.
- XII. Comunicação da ERSE à REN SGPS, à REN Rede Eléctrica Nacional e à REN Gasodutos, de 2 de março de 2015.

ANEXO I COMUNICAÇÃO DA REN SGPS, DA REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E DA REN GASODUTOS, DE 7 DE MAIO DE 2015



Exmo. Senhor Prof. Dr. Vítor Santos Presidente do Conselho de Administração ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos Rua D. Cristóvão da Gama, 1 - 3° 1400-113 Lisboa

07/05/2015

ref*: REN - 4676/2015

Assunto: Cumprimento das condições impostas na Decisão sobre a certificação do Operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

Exmo. Senhor, Com Porform 2. J. Fr. 5-15,

Na sequência da decisão da ERSE sobre a certificação do Operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, de dia 9 de setembro de 2014 (a "Decisão"), a REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ("REN SGPS"), a REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. ("REN Eléctrica") e a REN Gasodutos, S.A. ("REN Gasodutos"), doravante designadas em conjunto por "REN", vêm informar V. Exas. de que foram já tomadas todas as medidas necessárias ao pleno cumprimento das condições impostas na Decisão, nos termos descritos infra:

I - Exercício de direitos

1) Modificação do Contrato de Sociedade da REN SGPS através de cláusula inibidora do exercício de direitos de voto relativamente a quaisquer acionistas com conflitos de interesses por direta ou indiretamente exercerem controlo sobre uma empresa que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização

A este respeito a Decisão estabeleceu a obrigação de inserção nos Estatutos da REN SGPS de cláusula estatutária que dispusesse: "Os acionistas que, direta ou indiretamente, exercerem controlo sobre uma empresa que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização de eletricidade ou gás natural estão inibidos de exercer direitos de voto relativamente a quaisquer ações da REN SGPS, salvo reconhecimento pela entidade certificadora do ORT da não existência de risco de conflito de interesses.



M

Capital Social: 534,000,000 euros NIPC: 503 264 032 Info.portal@ren.pt www.ren.pt

Pág. 2

Os acionistas que pretendam participar, pessoalmente ou através de representante, na Assembleia Geral devem declarar por escrito, em documento entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao dia anterior à Data de Registo, que não se encontram inibidos de exercer direitos de voto nos termos do [número/alínea] anterior."

Em reunião da assembleia geral de acionistas no passado dia 17 de abril foi aprovada, no âmbito do ponto 8 da respetiva ordem do dia, a alteração aos Estatutos da REN SGPS, incluindo, nomeadamente, o aditamento dos novos números 12 e 13 do Artigo 12.º, os quais têm o conteúdo estabelecido na Decisão (versão atualizada dos Estatutos da REN SGPS em anexo - Anexo 1).

Em acréscimo, foi ainda aditado um novo número 3 ao artigo 10.º dos Estatutos, prevendo que "Caso um accionista pretenda requerer a convocação de assembleia geral, o aditamento de pontos à ordem de trabalhos e/ou a inclusão de propostas para deliberação, para além de ter que preencher os requisitos legais, deverá ainda enviar, juntamente com o respectivo requerimento, a declaração prevista no número 13 do Artigo 12º."

As regras acima descritas foram já aplicadas à reunião da assembleia geral de acionistas do passado dia 17 de abril, apesar de não constarem ainda dos Estatutos, através da inclusão das mesmas no respetivo aviso convocatório (Anexo 2).

2) Obrigação de reporte à ERSE (i) sempre que tal ocorra, a aquisição de participações qualificadas, bem como, (ii) periodicamente, toda a informação relativa à forma como foram exercidos os direitos de voto nas assembleias gerais da Sociedade

No que respeita a (i), notamos que não existiu qualquer situação de aquisição de participação qualificada na REN SGPS, nos termos previstos no artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários, não tendo, como tal, sido feito qualquer reporta à ERSE a este respeito.

No que respeita a (ii), junto enviamos a seguinte documentação com informação sobre a forma como foram exercidos os direitos de voto na reunião da assembleia geral de acionistas do passado dia 17 de abril: (a) Extrato da ata da reunião da assembleia geral de acionistas; (b) lista de presenças; (c) modelo de declaração assinada por todos os acionistas presentes ou representados na assembleia geral (Anexos 3,4 e 5).

3) Inibição de direitos de voto da EDP - Energia de Portugal, S.A. ("EDP"), por exercer controlo sobre empresas que desenvolvem atividades de produção e comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal e em outros países da União Europeia

A EDP, em conformidade com as comunicações que oportunamente nos enviou (anexos 6 e 7), não participou na reunião da assembleia geral de acionistas do passado dia 17 de abril, conforme é possível comprovar da lista de presenças junta como Anexo 4.

Serão, no entanto, pagos à EDP os dividendos correspondentes às ações da REN SGPS de que é titular, respeitando assim o estipulado na Decisão quanto à manutenção dos direitos financeiros, nomeadamente o direito a receber dividendos.

Pág. 3

4) Inibição de direitos de voto da Gestmin SGPS, S.A. ("Gestmin") por exercer controlo sobre uma empresa que se considera que desenvolve atividades de comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal (OZ ENERGIA GÁS, S.A.)

No âmbito do ponto 4) da decisão é referido, relativamente à Gestmin, enquando entidade que controla a OZ ENERGIA GÁS, S.A., que "enquanto o registo para aquelas atividades [comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal] persistir, não poderá exercer simultaneamente os direitos correspondentes à sua participação no capital, sem prejuízo dos respetivos direitos financeiros, designadamente o direito de receber dividendos".

Nos termos da notificação que a ERSE enviou à REN no passado dia 10 de abril p.p. (anexo 8), a empresa OZ ENERGIA GÁS, S.A. deixou de estar registada para o exercício da atividade de comercialização de eletricidade e gás natural, pelo que deixaram de existir os pressupostos que determinaram as incompatibilidades da Gestmin previstas na Decisão da ERSE.

Assim, deixou de ser aplicável este ponto da Decisão, podendo a Gestmin exercer os seus direitos sociais na REN SGPS, desde que respeitadas as regras legais e estatutárias aplicáveis, nomeadamente, quanto aos requisitos para participação e votação em assembleia geral.

5) Condições Relativas à REN Trading

A este respeito a Decisão estabeleceu a obrigação de reforçar a transparência do modelo de governação da REN Trading, designadamente assegurando que é comunicada à ERSE, atempadamente, qualquer alteração à composição dos órgãos de administração e de fiscalização da REN Trading e a sua fundamentação, bem como que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da REN Trading:

- "i. Não integram os órgãos sociais da REN Rede Eléctrica Nacional ou da REN Gasodutos, nem de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.
- ii. Não têm qualquer vínculo laboral à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos.
- iii. Não prestam serviços a qualquer título, direta ou indiretamente, à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos, nem a empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural."

Assim, e em conformidade com as condições supra descritas, foram designados os membros dos órgãos sociais da REN Trading, os quais cumprem todas as condições descritas no parágrafo anterior, juntando-se em anexo informação detalhada sobre cada um dos dois membros do Conselho de Administração, bem como sobre o Fiscal Único (anexos 9 a 11).

A Decisão estabeleceu a obrigação de a REN Trading não partilhar sistemas ou equipamentos informáticos, instalações materiais ou sistemas de segurança de acesso, com a REN Elétrica ou com a REN Gasodutos. Neste sentido, a REN Trading adoptou novos sistemas de informação totalmente independentes dos sistemas informáticos utilizados pela REN Elétrica ou pela REN Gasodutos, e transferiu as suas instalações para um novo espaço, na Praça de Alvalade n.º 7 - 12.º andar, onde não operam quaisquer serviços da REN Elétrica ou da REN Gasodutos e que dispõe de sistemas de segurança e de acesso independentes.



A Decisão estabeleceu também a obrigação de a REN Trading não partilhar serviços jurídicos ou contabilísticos, nem os mesmos consultores ou contratantes externos, com a REN Elétrica ou com a REN Gasodutos. Neste sentido, a REN Trading contratou os serviços de um novo escritório de advogados, a Abreu Advogados, contratou novos serviços contabilísticos desde o início de 2015 à empresa Conceito, contratou igualmente os serviços de auditoria à PricewaterhouseCoppers, que é também o fiscal único da sociedade no mandato 2015-2017 que agora se inicia, e contratou ainda a empresa Reditus para a prestação de serviços de informação, sendo que nenhuma destas entidades presta quaisquer serviços à REN Elétrica ou à REN Gasodutos. Acresce que a REN Trading não tem em comum com a REN Elétrica ou a REN Gasodutos quaisquer outros consultores ou contratantes externos.

A Decisão estabeleceu ainda a obrigação de a atividade da REN Trading na comercialização ou produção de energia elétrica não poder ser prolongada após o termo dos contratos de aquisição de energia (CAE) atuais, e ainda a obrigação de a REN comunicar à ERSE qualquer alteração das circunstâncias no respeitante à REN Trading que se revele importante para a avaliação do cumprimento das condições de certificação. Neste sentido, a REN declara não ter conhecimento de quaisquer alterações das circunstâncias supra expostas no que se refere à REN Trading que se revele importante para a avaliação do cumprimento das condições de certificação.

II - Designação de administradores

ردي الراب الزائل والمرابع

6) Proibição aplicável à PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S.A. ("Parpública") de designar administradores na REN, por exercer direitos sobre empresas produtoras e/ou comercializadoras de eletricidade ou gás natural em Portugal

A Parpública deixou de ser acionista da REN SGPS, na sequência da oferta pública de venda de ações da REN SGPS, que teve lugar em junho de 2014, pelo que deixou de ser aplicável este ponto da Decisão.

7) Proibição aplicável à Gestmin SGPS, S.A. ("Gestmin") de designar administradores na REN SGPS, por controlar empresa que se considera que desenvolve atividades de comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal (OZ ENERGIA GÁS, S.A.)

Pelas razões aduzidas no ponto 4) supra, deixou de ser aplicável este ponto da Decisão.

8) Proibição aplicável à Fidelidade, em virtude de deter interesses em empresas que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização, de designar administradores na REN SGPS em Portugal

A Fidelidade informou a ERSE oportunamente não deter já quaisquer interesses em empresas que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização (anexo 12), pelo que deixou de ser aplicável a inibição constante da Decisão da ERSE.

m

Pág. 5

9) Modificação dos Estatutos da REN SGPS, por forma a que dos mesmos resulte inequívoco que "as pessoas que exerçam controlo ou direitos sobre empresas que exerçam qualquer das atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural não podem, direta ou indiretamente, designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da REN SGPS ou de órgãos que legalmente a representam, salvo reconhecimento pela entidade certificadora do ORT da não existência de risco de conflito de interesses"

Na referida reunião da assembleia geral de acionistas do passado dia 17 de abril foi aprovada, no âmbito do ponto 8 da respetiva ordem do dia (alteração dos Estatutos) o aditamento de um novo Artigo 7.º-B, que visa dar integral cumprimento ao ponto 9) da Decisão (Ver estatutos atualizados - Anexo 1).

III - Membros dos Órgãos Sociais

10) Proibição de exercício simultâneo, por parte de Manuel Carlos de Mello Champalimaud, de funções de administração na REN SGPS e na Gestmin (por esta última controlar empresa que se considera que desenvolve atividades de comercialização de eletricidade e gás natural em Portugal (OZ ENERGIA GÁS, S.A.)

Pelas razões aduzidas no ponto 4) supra, deixou de ser aplicável este ponto da Decisão.

11) Proibição de exercício simultâneo, por parte de Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, de funções de fiscalização dos operadores das redes de transporte e de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Nos termos das cartas enviadas pela Deloitte à REN Gasodutos e à REN Eléctrica (Anexos 13 e 14), o Dr. Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo deixou de ser o representante daquela sociedade nos órgãos de fiscalização daquelas empresas.

A REN informa ainda que na referida Assembleia Geral de acionistas da REN SGPS, realizada no dia 17 de abril, foi eleito um novo Conselho de Administração que passou a ter a seguinte composição:

- Rodrigo Costa Presidente do Conselho de Administração;
- State Grid International Development Limited (representada por Guangchao Zhu) Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- João Faria Conceição;
- Gonçalo Morais Soares;
- Mengrong Cheng;
- Longhua Jiang;
- Omar Al Wahaibi;

w



- Manuel Champalimaud;
- Francisco João Oliveira;
- Jorge Magalhães Correia;
- José Luís Arnaut;
- Manuel Sebastião Presidente da Comissão de Auditoria;
- Gonçalo Gil Mata Membro da Comissão de Auditoria; e
- Maria Estela Barbot Membro da Comissão de Auditoria"

Dando sequência à comunicação que foi enviada para a ERSE em 24/07/2014 e 22/01/2015 com informação detalhada dos membros do Conselho de Administração, junto enviamos o mesmo tipo de informação detalhada sobre os cinco novos membros deste órgão social (anexos 15 a 19).

Tendo em conta o supra exposto, a REN vem requerer a V. Exas:

- (i) o formal reconhecimento pela ERSE do cumprimento integral de todas as condições impostas na Decisão no prazo aí estabelecido; e
- (ii) a concessão definitiva à REN Eléctrica e à REN Gasodutos da certificação como Operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, respetivamente, em regime de separação completa jurídica e patrimonial (full ownership unbundling).

Com os melhores cumprimentos,

Rodrigo Costa Presidente

Market Elmin



CONTRATO DE SOCIEDADE

Capítulo I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, SGPS, SA, e a sua duração é indeterminada.

Artigo 2º

- 1. A sede social é em Lisboa, na Avenida dos Estados Unidos da América, nº 55.
- Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode deslocar a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar e encerrar, no território nacional ou fora dele, agências, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Artigo 3°

A sociedade tem por objecto a gestão de participações noutras sociedades que exerçam actividades nos sectores do transporte de electricidade, do transporte e armazenamento de gás natural e da recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito e ainda de outras que com estas estejam relacionadas, como forma indirecta do exercício de actividade económica.

Capítulo II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 4°

- 1. O capital social é de 534 000 000 euros e está integralmente realizado.
- O capital social é dividido por 534 milhões de acções ordinárias com o valor nominal de um euro cada uma.

17.04.2015

1



Artigo 5°

- 1. As acções são nominativas e assumem exclusivamente a forma escritural.
- 2. A sociedade pode adquirir, deter e alienar acções próprias, nos casos previstos na lei e dentro dos limites nela fixados.

Artigo 6°

- 2. A sociedade pode emitir obrigações ou quaisquer outros valores mobiliários nas modalidades e nos termos da legislação aplicável no momento da emissão, e bem assim efectuar sobre obrigações próprias ou valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas.
- 3. A emissão de obrigações ou de outros instrumentos ou valores mobiliários, designadamente representativos de dívida, sob qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos, pode ser deliberada pelo Conselho de Administração que fixará o montante e as demais condições da respectiva emissão.

Capítulo III

Órgãos sociais

Artigo 7°

- 1. São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria e o revisor oficial de contas.
- A sociedade dispõe, também, de um secretário da sociedade, bem como de um suplente, designados pelo conselho de administração.
- 3. A sociedade tem, ainda, uma comissão de vencimentos, nomeada pela assembleia geral.



Incompatibilidades

Artigo 7°-A

- 1. Sem prejuízo do imperativamente disposto na lei, do disposto no número 5 do artigo 7º-B e salvo o disposto nos números 3 e 4 deste artigo, o exercício de funções em qualquer órgão social é incompatível com:
 - a) a qualidade de pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a
 REN ou de sociedade em relação de domínio ou de grupo com esta;
 - b), a qualidade de pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN;
 - c) o exercício de funções, de qualquer natureza ou a qualquer título, designadamente por investidura em cargo social, por contrato de trabalho ou por contrato de prestação de serviço, em pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN ou em pessoa colectiva relacionada com pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN;
 - d) a indicação, ainda que apenas de facto, para membro de órgão social por pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN.
- 2. Para os devidos efeitos, considera-se como pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN a pessoa colectiva que exerça, directa ou indirectamente, actividade no sector eléctrico ou no sector do gás natural, em Portugal ou no estrangeiro.
- 3. Para os efeitos acima descritos, considera-se que exerce indirectamente actividade em situação de potencial conflito de interesses com a REN a pessoa colectiva que, directa ou indirectamente, participe ou seja participada em, pelo menos, 10% do capital ou dos direitos de voto de sociedade que exerça alguma actividade no sector eléctrico ou no sector do gás natural, em Portugal ou no estrangeiro.
- 4. Para os efeitos acima descritos, considera-se como pessoa relacionada com pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN:



- a) aquela cujos direitos de voto sejam imputáveis a esta última nos termos do artigo 20.º
 do Código dos Valores Mobiliários ou disposição que o venha a modificar ou substituir;
- b) aquela que, directa ou indirectamente, detenha, em pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN, em sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo, tal como configurada no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, ou em dependência, directa ou indirecta, da mesma sociedade, participação igual ou superior a 10% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade participada.
- 5. Na medida do permitido por lei, a incompatibilidade prevista nos números anteriores não se aplica às pessoas colectivas em situação de potencial conflito de interesses com a REN em que esta detenha uma participação igual ou superior a 50% do respectivo capital social ou direitos de voto ou às pessoas singulares que exerçam funções de qualquer natureza ou a qualquer título, ou que sejam indicadas, ainda que apenas de facto, nessas pessoas colectivas em situação de potencial conflito de interesses com a REN, quando a investidura em cargo social de pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN ou o contrato com pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN hajam sido efectuados com base em indicação da REN ou de sociedade por si dominada.
- 6. Sem prejuízo do disposto nos números 7 e 8, as incompatibilidades referidas nos números anteriores poderão não se aplicar ao exercício de funções como membro do conselho de administração, na medida do permitido por lei, mediante autorização dada por deliberação prévia, tomada pela:
 - maioria dos votos emitidos na assembleia geral que proceder à eleição, se o membro estiver relacionado com uma pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN que detenha não mais de 10% do capital social da REN;
 - b) maioria de dois terços dos votos emitidos da assembleia geral que proceder à eleição, se o membro estiver relacionado com uma pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN que detenha mais de 10% do capital social da REN, salvo quando essa pessoa colectiva seja, individualmente, tirular de acções representativas de um máximo de 15% do respectivo capital social, não lhe sejam imputáveis direitos de votos correspondentes a mais de 15% do capital social da REN



e, directamente ou através de pessoa colectiva em relação de domínio, celebre e mantenha em vigor com a sociedade acordo de parceria estratégica para cooperação empresarial, de médio ou longo prazo, nas actividades de transporte de energia eléctrica, de transporte ou armazenamento subterrâneo de gás natural ou de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, aprovado nos termos legais e estatutários pelo conselho de administração, caso em que não será considerado como pessoa colectiva concorrente ou em situação de potencial conflito de interesses com a REN, sendo, em tais circunstâncias, dispensada a necessidade de autorização por deliberação prévia da Assembleia Geral.

A situação de potencial conflito de interesses com a REN deve encontrar-se expressamente referida e precisamente identificada na proposta de designação e podendo a deliberação de autorização ser subordinada a condições, nomeadamente a manutenção dos limites estabelecidos nas alíneas a) e b).

- 7. O membro do conselho de administração eleito nos termos do número 6 deste artigo, salvo se eleito ao abrigo das excepções previstas na parte final da alínea b) do aludido número ou do número 10, não poderá assistir ou participar nas reuniões, ou nas partes de reuniões, em que sejam discutidas matérias com risco ou sensibilidade empresarial, designadamente matérias com incidência nos mercados em que exista potencial conflito de interesses com a REN, nem ter acesso à respectiva informação e documentação, cabendo ao conselho de administração velar pelo cumprimento da presente norma, podendo decidir a qualificação como matéria com risco ou sensibilidade empresarial.
- 8. Para além do especialmente disposto nestes estatutos, aplicar-se-ão sempre, em todos os órgãos sociais e actividade da sociedade, as normas legais e regulamentares destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.
- 9. O disposto no número 7 deste artigo aplicar-se-á igualmente aos membros de comissões específicas criadas por órgãos sociais que não sejam titulares de nenhum destes, e relativamente aos quais, se o fossem, se verificaria qualquer uma das incompatibilidades estábelecidas neste artigo.
- 10. Não será considerado como pessoa colectiva concorrente ou em situação de potencial conflito de interesses com a REN o accionista que, individualmente, seja titular de acções representativas de um mínimo de 24% e de um máximo de 25% do capital social da REN e,

17.04.2015



directamente ou através de pessoa colectiva em relação de domínio, celebre e mantenha em vigor com a sociedade, na qualidade de principal parceiro estratégico industrial da REN, um acordo de parceria estratégica para cooperação de natureza industrial, de médio ou longo prazo, nas actividades de transporte de energia eléctrica, de transporte ou armazenamento subterrâneo de gás natural ou de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, aprovado nos termos legais e estatutários pelo conselho de administração, sendo, em tais circunstâncias, dispensada a necessidade de autorização por deliberação prévia da Assembleia Geral.

As pessoas colectivas abrangidas pela ressalva constante da alínea b) do número 6 e pelo número 10 anterior podem livremente, e sem necessidade de autorização por deliberação prévia da Assembleia Geral, nomear para o exercício de funções como membro do conselho de administração da REN pessoa singular em exercício de funções num órgão social de uma pessoa colectiva em situação de potencial conflito de interesses com a REN, não sendo de aplicação, em tais circunstâncias, a incompatibilidade prevista na alínea c) do número 1 do presente artigo.

Outras Incompatibilidades

Artigo 7°-B

- 1. As pessoas que exerçam controlo ou direitos sobre empresas que exerçam qualquer das actividades de produção ou comercialização de electricidade ou de gás natural não podem, em caso algum, directa ou indirectamente, designar membros do conselho de administração ou o revisor oficial de contas da Sociedade ou de órgãos que legalmente a representam, só por si ou por outros com quem esteja ligado por acordos parassociais, salvo reconhecimento pela ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, da não existência de risco de conflito de interesses.
- 2. Para efeitos do número anterior entende-se por:
 - a) Designar: fazer eleger, só por si ou por outros com quem esteja ligado por acordos parassociais.
 - b) Exercer controlo ou direitos: (i) o poder de exercer direitos de voto; (ii) o poder de designar, nos termos de alínea a) acima, membros do conselho de administração ou



revisor oficial de contas da Sociedade; (iii) deter a maioria do capital social da Sociedade.

- 3. A pessoa designada membro do Conselho de Administração deve declarar que não desenvolve nem desenvolverá durante o mandato em causa actividades de produção ou comercialização de electricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal actividade naquelas áreas, seja directa seja indirectamente.
- 4. Em alternativa à apresentação da declaração prevista no número anterior, a pessoa colectiva designada membro do Conselho de Administração e que se encontre numa das situações previstas no número anterior deverá apresentar documento emitido pela ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos em que esta reconheça a inexistência de conflito de interesses.
- 5. Um accionista não terá os seus direitos políticos inibidos tal como previsto no artigo 7°-A ou neste artigo 7°-B, incluindo o direito de indicar e eleger, directa ou indirectamente membros para o órgão de administração ou de fiscalização da sociedade ou para quaisquer outros órgãos com funções de representação desta, caso (i) a ERSE Entidade Reguladora dos Seniços Energéticos tenha reconhecido que não existe risco de conflito de interesses com os operadores de rede de transporte devido ao facto, nomeadamente, de a respectiva actividade de produção ou de comercialização de electricidade e ou gás natural desse acionista ser exercida em localizações geográficas que não têm ligação ou interface, directa ou indirectamente com as redes portuguesas e (ii) não se tenham verificado alterações quanto aos fundamentos ou circunstâncias objectivas que levaram a ERSE Entidade Reguladora dos Seniços Energéticos a reconhecer não existir risco de conflito de interesses com os operadores de rede de transporte portugueses
- 6. Os accionistas estão obrigados a informar a REN e a ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, prontamente e, em qualquer caso, em momento anterior ao exercício de direitos sociais, sobre todas e quaisquer circunstâncias, alterações e/ou transacções que possam determinar a inibição dos seus direitos sociais e/ou a reapreciação das condições de certificação pela ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e, ainda, sobre o teor de quaisquer acordos parassociais que celebrem respeitantes à REN.

17.04.2015



Secção I

Assembleia Geral

Artigo 8º

- 1. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e este contrato lhe atribuam competência.
- 2. Compete especialmente à assembleia geral:
 - a) apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o párecer da comissão de auditoria e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - b) eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e da comissão de auditoria;
 - c) nomear, sob proposta da comissão de auditoria, e destituir o revisor oficial de contas;
 - d) designar os membros da comissão de vencimentos;
 - e) deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos, incluindo aumentos de capital;
 - f) autorizar o conselho de administração a proceder à aquisição ou alienação de bens, direitos ou participações sociais de valor económico superior a 10% dos activos fixos da Sociedade;
 - g) autorizar o conselho de administração a proceder à aquisição e alienação de acções próprias;
 - h) tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 9°

A mesa da assembleia é constituída por um presidente e um vice-presidente, eleitos pela assembleia geral, e pelo secretário da sociedade.

Artigo 10°

 As assembleias gerais são convocadas pelos modos exigidos por lei e com observância dos prazos mínimos e demais termos legais.



- 2. Os avisos convocatórios farão menção expressa dos assuntos a tratar.
- 3. Caso um accionista pretenda requerer a convocação de assembleia geral, o aditamento de pontos à ordem de trabalhos e/ou a inclusão de propostas para deliberação, para além de ter que preencher os requisitos legais, deverá ainda enviar, juntamente com o respectivo requerimento, a declaração prevista no número 13 do Artigo 12º.

Artigo 11°

- 1. Para que a assembleia possa reunir e deliberar, em primeira convocação, é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital.
- Tanto em primeiro como em segunda convocação, as deliberações sobre alterações do contrato de sociedade, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, só se consideram aprovadas por dois terços dos votos emitidos.
- 3. As deliberações de alteração dos estatutos que versem sobre qualquer disposição do artigo 7.º-A e/ou o n.º 3 do artigo 12.º, assim como sobre qualquer disposição do presente artigo, enquanto a cada um deles se refere, carecem de ser aprovadas por três quartos dos votos emitidos.

Artigo 12°

- 1. Às reuniões da assembleia geral só podem assistir accionistas com direito de voto.
- A cada acção corresponde um voto.
- Não são contados os votos emitidos por qualquer accionista, em nome próprio ou como representante de outrem, que excedam 25% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
- 4. Para efeitos do número anterior, consideram-se emitidos pelo mesmo accionista os direitos de voto inerentes a acções que, nos termos do artigo 20°, número 1, do Código dos Valores Mobiliários, ou de norma legal que o venha a modificar ou substituir, lhe sejam imputáveis.
- 5. Os accionistas podem exercer o seu direito de voto por correspondência sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos, mediante carta, devendo, no caso de accionista que seja pessoa singular, a sua assinatura ser idêntica à do documento de identificação e acompanhada de fotocópia legível deste e, no caso de accionista que seja pessoa colectiva, a assinatura do seu representante ser reconhecida nessa qualidade. A referida carta deverá ser

17,04.2015.



dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por correio registado com aviso de recepção, que dê entrada na sede social, pelo menos, até ao terceiro dia útil anterior à data da realização da Assembleia, salvo se da convocatória resultar prazo diferente.

- 6. Havendo indicação expressa na convocatória da reunião da Assembleia Geral, os accionistas poderão exercer o direito de voto mediante comunicação electrónica, nos termos, prazo e condições que venham a ser definidos na respectiva convocatória.
- 7. Cabe ao Presidente da Mesa verificar a autenticidade e regularidade dos votos exercidos por correspondência e por voto electrónico, quando aplicável, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação, considerando-se que estes votos valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.
- 8. Apenas podem participar e votar na Assembleia Geral os accionistas que às zero horas (GMT) do quinto dia de negociação anterior ao da realização da Assembleia (a "Data de Registo") forem titulares de acções que lhes confiram o direito a, pelo menos, um voto e que cumpram o disposto nos números 12 a 14 deste Artigo.
- 9. Os accionistas que pretendam participar, pessoalmente ou através de representante, na Assembleia Geral devem declarar essa intenção, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado relevante, até ao dia anterior à Data de Registo, podendo fazê-lo por correio electrónico.
- 10. Apenas serão admitidos a participar e votar em Assembleia Geral os accionistas referidos no número 7 deste Artigo que tenham manifestado a intenção de participar na Assembleia Geral nos termos do número anterior e cujo intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado relevante tenha enviado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao fim do dia correspondente à Data de Registo, informação sobre o número de acções registadas em seu nome, por referência à Data de Registo, informação essa que pode ser remetida por correio electrónico.
- 11. Os accionistas podem fazer-se representar por pessoas com capacidade jurídica plena, comunicando a designação do(s) representante(s), mediante documento escrito, remetido ao

17.04.2015



Presidente da Mesa nos termos previstos na lei e na convocatória, podendo fazê-lo por correio electrónico.

- 12. Os accionistas que, directa ou indirectamente, exercerem controlo sobre uma empresa que exerça uma das actividades de entre a produção ou a comercialização de electricidade ou gás natural estão inibidos de exercer direitos sociais na assembleia geral relativamente a quaisquer acções da Sociedade, salvo se a ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos tiver reconhecido a não existência de risco de conflito de interesses.
- 13. Qualquer accionista que pretenda participar, pessoalmente ou através de representante, na Assembleia Geral devem declarar por escrito, em documento entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao dia anterior à Data de Registo, que não se encontra inibido de exercer direitos de voto nos termos do número anterior
- 14. Os accionistas relativamente aos quais a ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos tenha reconhecido a não existência de risco de conflito de interesses, ficam dispensados de juntar prova do aludido reconhecimento com a referida declaração, salvo se entretanto se tiver verificado uma alteração nos fundamentos e circunstâncias objectivas que presidiu a esse reconhecimento que determine a inibição dos respectivos direitos políticos e/ou ao reexame das condições de certificação por parte daquela entidade.
- 15. O teor da declaração escrita que, nos termos do número 13, é condição do exercício do direito de voto na assembleia geral pode ser estabelecido em termos padronizados pelo Presidente da Mêsa.
- 16. É vedado aos accionistas a emissão de votos que, nos termos estatutários, não possam ser exercidos.

Artigo 13°

Para efeitos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 12°, os accionistas têm o dever de prestar ao conselho de administração, de forma completa, objectiva e verídica, todas as informações que este lhes solicite, relacionadas com o cômputo dos votos a que têm direito, sob pena da inibição do exercício do direito de voto relativamente a quaisquer acções que excedam o limite aplicável nos termos do número 3 do artigo 12°.

17.04.2015



Secção II

Conselho de Administração

Artigo 14°

- O conselho de administração, compreendendo a comissão de auditoria, é composto por um número de membros, entre um mínimo de sete e um máximo de quinze, fixado pela assembleia geral que os eleger.
- Na eleição dos administradores é aplicável o disposto nos números 6 e 7 do artigo 392º do Código das Sociedades Comerciais.
- 3. O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos, e dispõe de voto de qualidade.
- O conselho designa qual dos seus membros substitui o presidente, nas faltas e impedimentos deste.
- O administrador que actue em substituição do presidente, dispõe também de voto de qualidade.

Artigo 15°

- 1. Ao conselho de administração compete especialmente:
 - a) definir os objectivos e as políticas de gestão da sociedade;
 - b) eláborar os planos de actividade e financeiros anuais;
 - c) gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
 - d) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - e) adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens, móveis ou imóveis;
 - f) constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;



- g) propor à assembleia geral a aquisição e alienação de acções próprias, dentro dos limites fixados na lei;
- h) estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente relativas ao pessoal e sua remuneração;
- i) designar o secretário da sociedade e o respectivo suplente;
- j) constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes, incluindo os de substabelecer;
- k) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.
- 2. O conselho de administração deve submeter à aprovação prévia da assembleia geral a aquisição e alienação de bens, direitos ou participações sociais de valor económico superior a 10% dos activos fixos da Sociedade:

Artigo 16°

- O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva, indicando os administradores que a compõem e designando o respectivo presidente.
- 2. A deliberação do conselho que constituir a comissão executiva definirá as matérias que são delegadas, sem prejuízo da competência do conselho relativamente às mesmas, nos termos previstos na lei.

Artigo 17°

Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) representar o conselho de administração;
- b) coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) zelar pela correcta execução das deliberações tomadas.



Artigo 18°

- A sociedade vincula-se perante terceiros:
 - a) pela assinatura de dois administradores;
 - b) pela assinatura de um administrador no âmbito dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo conselho de administração;
 - c) pela assinatura de mandatários constituídos, nos termos dos correspondentes mandatos.
- 2. O conselho de administração pode determinar que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos, digitais ou por chancela.

Artigo 19º

- 1. O conselho de administração fixará a periodicidade das suas reuniões ordinárias, sendo, no entanto obrigatória uma reunião bimestral e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por dois administradores, ou a pedido do revisor oficial.
- O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
- 3. Os membros do conselho de administração, que façam parte da comissão de auditoria, devem assistir às reuniões do conselho, mas estão impedidos de exercer funções executivas.
- Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, a qual apenas será válida para tal reunião.
- 5. Em cada reunião do conselho, nenhum administrador pode representar mais de um administrador.
- 6. Nem os administradores com funções executivas podem fazer-se representar por membros da comissão de auditoria, nem os membros desta podem fazer-se representar por administradores com funções executivas.
- 7. O conselho de administração pode deliberar que, quando necessário, as suas reuniões se realizem com recurso a meios telemáticos, desde que seja assegurada a autenticidade e segurança das intervenções e o respectivo conteúdo seja integralmente registado.



- 8. A falta de qualquer administrador a mais de metade das reuniões ordinárias do Conselho de Administração durante um exercício, sejam essas faltas seguidas ou interpoladas, e não sendo a respectiva justificação aceite pelo Conselho de Administração, considera-se como falta definitiva desse administrador.
- 9. A falta definitiva, tal como estabelecida no número anterior, deve ser declarada pelo Conselho de Administração, devendo proceder-se à substituição do administrador em causa nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

Artigo 20°

- O conselho de administração delibera por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.
- Em caso de deliberações urgentes, se um administrador não puder estar presente à reunião do conselho, poderá emitir o seu voto em carta dirigida ao presidente.

Secção III

Comissão de auditoria e Revisor Oficial de Contas

Artigo 21°

- A fiscalização dos negócios sociais cabe a uma comissão de auditoria, composta por três membros e a um revisor oficial de contas, que terá um suplente.
- 2. A comissão de auditoria terá um presidente, designado de entre os seus membros pela assembleia geral.

Artigo 22°

- 1. A comissão de auditoria tem os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.
- 2. À comissão de auditoria compete especialmente:
 - a) Fiscalizar a administração da sociedade e vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;



- b) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas fiscalizar a respectiva revisão;
- c) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- d) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;
- e) Convocar a assembleia geral sempre que o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo.
- 3. A comissão de auditoria elaborará anualmente o relatório sobre a sua actividade e dará parecer sobre o relatório do conselho de administração.

Artigo 23°

A comissão de auditoria deverá ter pelo menos uma reunião bimestral.

Artigo 24°

O revisor oficial de contas tem os poderes e as competências estabelecidos na lei, cabendo-lhe especialmente proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas.

Secção IV

Secretário da Sociedade

Artigo 25°

- A sociedade tem um secretário, bem como um suplente, designados pelo conselho de administração, com as competências previstas na lei.
- As funções do secretário cessam com o termo das funções do conselho de administração que o tiver designado.

17.04.2015



Secção V

Comissão de Vencimentos

Artigo 26°

A comissão de vencimentos é constituída por três membros, designados pela assembleia geral, com o mandato de propor os princípios da política de remuneração dos órgãos sociais, bem como de fixar as respectivas remunerações anuais, incluindo os respectivos complementos.

Capítulo IV

Mandato dos órgãos sociais

Artigo 27°

- Os membros dos órgãos sociais exercem as respectivas funções por períodos de três anos civis renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.
- 2. Os membros dos corpos sociais exercerão o seu mandato até que os novos membros eleitos iniciem o exercício dos respectivos cargos, sem prejuízo das disposições aplicáveis à renúncia e ao impedimento, temporário ou definitivo, no decurso do mandato.

Capítulo V

Aplicação dos resultados

Artigo 28°

- 1. Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão a seguinte aplicação:
 - a) cobertura de prejuízos de exercícios anteriores;
 - b) constituição, reforço ou reintegração da reserva legal e de outras reservas determinadas por lei;
 - c) dividendos a distribuir aos accionistas;
 - d) gratificação a atribuir aos administradores e trabalhadores, a título de participação nos lucros, segundo critério a definir pela assembleia geral;

17.04.2015



- e) outras finalidades conforme for deliberado pela assembleia geral.
- 2. O conselho de administração pode deliberar que no decurso de um exercício seja feito aos accionistas um adiantamento sobre os lucros, mediante parecer favorável do órgão de fiscalização e observando os limites prescritos na lei.

Capitulo VI

Dissolução e Liquidação

Artigo 29°

- 1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
- 2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

CONVOCATÓRIA Assembleia Geral

Convocam-se os Senhores Acionistas desta Sociedade para se reunirem em Assembleia Geral, no dia 17 de abril de 2015, pelas 10.30 horas, a realizar na Rua Cidade de Goa, n.º 4, 2685-038 Sacavém (em virtude de a sede social não dispor de condições satisfatórias para o efeito), com a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1. Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas, em base consolidada e individual, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, acompanhados, designadamente, dos documentos de certificação legal de contas, do parecer do órgão de fiscalização, do relatório de atividade da Comissão de Auditoria e do relatório de governo societário.
- Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados do exercício findo em 31 de dezembro de 2014.
- 3. Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade, nos termos do disposto no artigo 455.º do Código das Sociedades Comerciais.
- 4. Deliberar sobre a concessão de autorização ao Conselho de Administração para aquisição e alienação de ações próprias pela REN e sociedades participadas.
- 5. Deliberar sobre a concessão de autorização para aquisição e alienação de obrigações próprias e outros valores mobiliários próprios representativos de dívida, pela REN e sociedades participadas.
- 6. Deliberar sobre uma declaração da Comissão de Vencimentos acerca da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da Mesa da Assembleia Geral.



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta

Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa

Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

- 7. Deliberar sobre a ratificação da cooptação dos Administradores OLIREN, SGPS, S.A. a qual indicou Francisco João Oliveira para exercer o cargo em nome próprio -, Rodrigo Costa e Longhua Jiang, para desempenharem as funções de Vogais do Conselho de Administração, para completar o mandato correspondente ao triénio 2012-2014.
- 8. Deliberar sobre a alteração, por meio de modificação, revogação parcial e/ou aditamento, dos artigos 4.°, 7.°-A, 7.°-B, 10.°, 12.° e 27.° do Contrato de Sociedade da REN.
- 9. Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais da REN para um novo mandato, relativo ao triénio 2015-2017.

INFORMAÇÃO ESPECIAL AOS ACIONISTAS

A ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE") emitiu, no dia 9 de setembro de 2014, decisão relativa à certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional e da REN - Gasodutos como operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, respetivamente, em regime de separação completa jurídica e patrimonial (full ownership unbundling). A certificação encontra-se, todavia, dependente do cumprimento, no prazo de oito meses, i.e., até 11 de maio de 2015, de um conjunto de condições destinadas a garantir a independência daqueles operadores (a "Decisão da ERSE", disponível aqui).

Para dar cumprimento a tal Decisão e em virtude de não terem sido ainda vertidas no contrato de sociedade as alterações necessárias (vide propostas no âmbito do ponto 8 da Ordem do Dia), a Assembleia ora convocada ficará sujeita às regras abaixo descritas, estabelecidas pelo Presidente da Mesa, no exercício dos seus poderes.

As condições exigidas pela Decisão da ERSE que terão de ser aplicadas já na AG ora convocada, incluem:

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

- 1. Restrições ao exercício de direitos de acionistas da REN Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.: os acionistas que exerçam controlo em empresas de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural estão impedidos de exercer quaisquer direitos na REN, sem prejuízo do direito de receber dividendos, salvo reconhecimento pela entidade certificadora da não existência de risco de conflito de interesses.
- 2. Restrições ao exercício de cargo no conselho de administração ou comissão de auditoria da REN e dos operadores das redes de transporte: (a) não podendo ser designados por acionistas que exerçam controlo ou direitos sobre empresas de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural; e (ii) estando impedidos, designadamente, de integrar simultaneamente órgãos sociais em empresas de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.
- Alteração do Contrato de Sociedade da REN, no sentido de dar cumprimento às restrições previstas nos dois pontos anteriores (v. ponto 8 da Ordem do Dia).
- Comunicação à ERSE, em tempo útil, de qualquer alteração de circunstâncias que envolva as condições analisadas no processo de certificação.

A Decisão da ERSE definiu ainda medidas adicionais de separação funcional, como no caso da REN Trading S.A., e de supervisão das atividades do grupo REN, pronunciando-se, igualmente, sobre os atuais acionistas da REN e sobre os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da REN e dos operadores das redes de transporte.

Para o cumprimento do sentido material da Decisão da ERSE e das exigências legais nacionais e comunitárias, é imprescindível assegurar que nenhum acionista, nas condições acima referidas, seja admitido a participar e a exercer o direito de voto, já na Assembleia Geral do dia 17 de abril de 2015, não obstante estas exigências ainda não se encontrarem refletidas no Contrato de Sociedade da REN.



REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

Chama-se, por isso, a atenção dos Senhores Acionistas especialmente para o conteúdo da alínea I) de "REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO" infra.

INFORMAÇÃO AOS ACCIONISTAS E QUÓRUM

Se, na data marcada, a Assembleia Geral não puder realizar-se, por falta de quórum, fica desde já convocada uma segunda reunião, a realizar no dia 4 de maio 2015, no mesmo local e à mesma hora.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Contrato de Sociedade, para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar, em primeira convocação, é indispensável a presença ou representação de Acionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital.

As informações e os documentos preparatórios da Assembleia respeitantes aos pontos da Ordem do Dia (designadamente, os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 289.º do Código das Sociedades Comerciais e no n.º 1 do artigo 21.º-C do Código dos Valores Mobiliários) estarão à disposição dos Senhores Acionistas, para consulta, na sede social durante a hora de expediente e no sítio da REN na Internet em www.ren.pt, a partir da data da divulgação da presente Convocatória.

Os documentos de prestação de contas da Sociedade relativos ao exercício findo podem ser igualmente consultados, a partir da mesma data, no sítio da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na Internet em www.cmvm.pt.

REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Sem prejuízo das disposições legais imperativamente aplicáveis, advertem-se os Senhores Acionistas para que:

- a) Às reuniões da Assembleia Geral só podem assistir Acionistas titulares de acções com direito de voto;
- b) A cada ação corresponde um voto;

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

- c) De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Contrato de Sociedade, e em virtude do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º-A e na alínea h) do n.º 3 do Artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, todos nas suas redações atuais, não são contados os votos inerentes às ações de categoria A, emitidos por qualquer Acionista, em nome próprio ou como representante de outrem, que excedam 25% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social;
- d) Consideram-se emitidos pelo mesmo Acionista os votos inerentes às ações de categoria A que, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, lhe sejam imputáveis;
- e) Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º do Contrato de Sociedade, e de acordo com o seu artigo 13.º, os Acionistas têm o dever de prestar ao Conselho de Administração, de forma completa, objetiva e verídica, todas as informações que este lhes solicite, relacionadas com o cômputo dos votos a que têm direito, sob pena de inibição do exercício do direito de voto relativamente a quaisquer ações que excedam o limite aplicável nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Contrato de Sociedade;
- f) Nos termos do disposto no artigo 23.°-C, n.° 1, do Código dos Valores Mobiliários, os Acionistas que às 00:00 horas (GMT) do dia 10 de abril de 2015 ("Data de Registo") sejam titulares de ações que confiram o direito a, pelo menos, um voto têm o direito a participar e votar na Assembleia Geral (sem prejuízo de outros requisitos legal e estatutariamente exigidos, designadamente os referidos infra nas als. g), h), k) e l));
- g) Nos termos do artigo 23.°-C, n.° 3, do Código dos Valores Mobiliários, os Acionistas que pretendam participar na Assembleia Geral devem declará-lo por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾ e ao intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado de valores mobiliários, o mais tardar, até às 23:59 horas (GMT) do dia 9 de abril de 2015, podendo, para o efeito, recorrer aos formulários disponíveis no sítio da REN na Internet em www.ren.pt e utilizar o endereço AG2015@ren.pt de correio eletrónico;

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matricula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

- h) O intermediário financeiro que, nos termos da alínea anterior, seja informado da intenção do Acionista de participar na Assembleia Geral deverá enviar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾, pelo menos, até às 23:59 horas (GMT) do dia 10 de abril de 2015, informação sobre o número de ações registadas em nome do Acionista, com referência à Data de Registo, podendo remetê-la, por correio eletrónico, para o endereço AG2015@ren.pt;
- o exercício dos direitos de participação e de voto na Assembleia Geral não será prejudicado pela transmissão das ações em momento posterior à Data de Registo e não se encontra dependente do bloqueio das mesmas entre a Data de Registo e a data de realização da Assembleia Geral, mas, nesse caso, os Acionistas que tenham declarado a intenção de participar na Assembleia Geral, nos termos da alínea g) supra, devem comunicar imediatamente a transmissão ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾ e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- j) Os Acionistas que, a título profissional, detenham ações em nome próprio, mas por conta de clientes, podem votar em sentido diverso com as suas ações, desde que, para além da declaração de participação e da informação do respetivo intermediário financeiro sobre o número de ações registadas em nome do Acionista, nos termos das alíneas g) e h) supra, apresentem ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾, até às 23:59 horas (GMT) do dia 9 de abril de 2015, com recurso a meios de prova suficientes e proporcionais: (i) a identificação de cada cliente e o número de ações a votar por sua conta; e (ii) as instruções de voto, específicas para cada ponto da ordem de trabalhos, dadas por cada cliente;
- k) Apenas serão admitidos a participar e votar na Assembleia Geral os Acionistas relativamente aos quais seja recebida, até às 23:59 horas (GMT) do dia 9 de abril de 2015, a declaração quanto à intenção de participar na Assembleia Geral e, até às 23:59 horas (GMT) do dia 10 de abril de 2015, a informação do intermediário financeiro, junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado de valores mobiliários, sobre o número de ações registadas em nome do seu cliente, com referência à Data de Registo.
- Os acionistas que pretendam participar, pessoalmente ou através de representante, na Assembleia Geral de 17 de abril de 2015, devem declarar por

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

escrito, em documento entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao dia anterior à Data de Registo, que:

- 1. O acionista não exerce, direta ou indiretamente, controlo sobre qualquer entidade que exerça uma das atividades de entre a produção ou a comercialização de eletricidade ou gás natural; ou
- 2. O acionista não se encontra inibido de exercer os direitos sociais inerentes a quaisquer ações representativas do capital social da REN por ter sido reconhecida pela ERSE a inexistência de risco de conflito de interesses relativamente ao acionista.

DIREITOS DOS ACIONISTAS

1. Direito à informação em Assembleia Geral

No decurso da Assembleia Geral, qualquer Acionista poderá requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe possibilitem formar opinião fundamentada sobre os assuntos previstos na Ordem do Dia.

As informações solicitadas deverão ser prestadas pelo órgão social que para tal esteja habilitado, só podendo ser recusadas quando a sua divulgação possa ocasionar grave prejuízo à Sociedade ou a sociedade com esta coligada, ou violação de segredo imposto por lei.

2. Direito de requerer a inclusão de assuntos na Ordem do Dia

O(s) Acionista(s) que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 2% (dois por cento) do capital social da Sociedade têm o direito de requerer a inclusão de assuntos na Ordem do Dia, por via de requerimento escrito dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾, nos 5 dias seguintes à divulgação da presente Convocatória.

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matricula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

O mencionado requerimento escrito deverá ser acompanhado de documento comprovativo da titularidade da referida percentagem de capital social, de uma proposta de deliberação para cada assunto cuja inclusão for requerida e, ainda, a declaração referida na alínea l) e respeitante aos requisitos para participação e exercício do direito de voto na Assembleia Geral acima mencionados.

3. Direito de apresentar propostas de deliberação

Mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾, nos 5 dias seguintes à data de divulgação da presente Convocatória, o(s) Acionista(s) que detenha(m) ações correspondentes a, pelo menos, 2% (dois por cento) do capital social da Sociedade tem (têm) o direito de requerer a inclusão de propostas de deliberação, a divulgar previamente à reunião da Assembleia Geral, relativas aos assuntos constantes da Ordem do Dia.

O requerimento deverá ser acompanhado de documento comprovativo da titularidade da referida percentagem de capital social, conter a informação que deva acompanhar a proposta de deliberação e, ainda, ser acompanhado da declaração referida na alínea l) e respeitante aos requisitos para participação e exercício do direito de voto na Assembleia Geral acima mencionados.

REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL

- a) Qualquer Acionista poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por pessoas com capacidade jurídica plena, comunicando a designação do representante ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾, mediante documento escrito que dê entrada na sede social até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior ao da realização da Assembleia Geral, ou seja, do dia 15 de abril de 2015, podendo ser remetido por correio eletrónico para o endereço AG2015@ren.pt.
- A partir da data de divulgação da presente Convocatória, a Sociedade disponibiliza aos Acionistas um formulário de carta de representação que pode

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matrícula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

ser obtido diretamente na respetiva página da Internet em <u>www.ren.pt</u> ou através de solicitação ao Gabinete de Relações com os Investidores.

- c) Qualquer Acionista pode nomear diferentes representantes em relação às ações detidas em diferentes contas de valores mobiliários, sem prejuízo do princípio da unidade de voto, nos termos do artigo 385.º do Código das Sociedades Comerciais.
- d) O pedido de documento de representação efetuado a mais de 5 Acionistas deverá conter os seguintes elementos:
 - 1. A especificação da Assembleia, pela indicação do local, día, hora da reunião e Ordem do Dia;
 - 2. As indicações sobre consultas de documentos por Acionistas;
 - A indicação precisa da pessoa ou pessoas que são nomeadas como representantes;
 - 4. O sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções do representado;
 - 5. A menção de que, caso surjam circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgar satisfazer melhor os interesses do representado;
 - 6. Os direitos de voto que são imputáveis ao solicitante, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários; e
 - 7. O fundamento do sentido de voto a exercer pelo solicitante.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

a) De acordo com o disposto no artigo 22.º do Código dos Valores Mobiliários e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º do Contrato de Sociedade, os Acionistas habilitados a participar na Assembleia Geral podem também exercer o seu direito de voto por correspondência sobre cada um dos pontos da Ordem do Dia, mediante carta, com assinatura idêntica à do bilhete de identidade ou documento de identificação equivalente e acompanhada de fotocópia legível deste, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾, por correio registado com aviso de receção, desde que dê entrada na sede social, no máximo, até ao terceiro dia útil anterior à data da reunião da Assembleia Geral, ou seja, até ao dia 14

REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS, S.G.P.S., S.A. | Sociedade Aberta Sede: Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, Lisboa Capital social: 534.000.000 Euros

Pessoa coletiva e matricula na CRC de Lisboa n.º 503 264 032

de abril de 2015, sem prejuízo da necessidade de prévia declaração de intenção de participação e da informação do respetivo intermediário financeiro referidas nas alíneas g) e h) da Secção "REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO" supra e de prévia declaração referida na alínea l) da mesma Secção.

- b) De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Contrato de Sociedade, compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a autenticidade e a regularidade dos votos exercidos por correspondência, bem como assegurar a sua confidencialidade até ao momento da votação, considerando-se que estes votos valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.
- c) De modo a permitir o exercício do voto por correspondência em conformidade com as disposições legais e estatutárias aplicáveis, recomenda-se que os Senhores Acionistas que pretendam utilizar essa forma de exercício do voto procedam à sua solicitação à Sociedade, através de carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral⁽¹⁾ ou do formulário que consta da respetiva página na Internet em www.ren.pt, com a necessária antecedência, a fim de permitir o envio da documentação disponível, sem pagamento de portes, bem como a atempada entrega na Sociedade da documentação remetida por correio.
- (1) Contactos do Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

Morada:

Avenida dos Estados Unidos da América, n.º 55, 1749-061 Lisboa

Telefax:

(+351)210013334

E-mail:

AG2015@ren.pt

Lisboa, 26 de março 2015

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral

(Pedro Maia)

Anexo 3

Conteúdo Reservado

Anexo 4

Conteúdo Reservado

Modelo de Declaração de inexistência de risco de conflito de interesses relativamente ao acionista

Nome:	
Morada:	
NIF:	
	Exmo. Senhor
	Presidente da Mesa da Assembleia Geral da
	REN'- Redes Energéticas Nacionais, SGPS, SA
	Av. Estados Unidos da América, 55
	1749-061 Lisboa.
	ilo chiil de 2005
	, de abril de 2015
Assunto: Assembleia Geral de 17 de abril de 201	5
voto da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS,	SA (REN) (o "acionista"), declara, para os devidos efeitos (mormente
	que não se encontra inibido de exercer os direitos sociais inerentes a
	da REN de que é titular, uma vez que (assinalar a opção pretendida):
Annual contest of the	The Affice was the second seco
Não exerce, direta ou indiretamente, c	ontrolo sobre qualquer entidade que exerça uma das atividades de
entre a produção ou a comercialização de eletrici	
Já foi reconhecida pela ERSE - Entidad	de Reguladora dos Serviços Energéticos a inexistência de risco de
conflito de interesses:	
Com os melhores cumprimentos,	
(Assinatura)	
•	

¹ Nome completo (pessoas singulares) ou a denominação da sociedade (pessoas colectivas), em letras maiúsculas.

² Local e data.

³ Assinatura (pessoas singulares) / assinatura(s), nome(s), qualidade(s) e carimbo da empresa (pessoas coletivas).



Exmo. Senhor
Dr. Emílio Rui VIIar
M. I. Presidente do Conselho de Administração da
REN -- Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.
Av. dos Estados Unidos da América, 55
1749-061 Lisboa

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Data

79/CAE 2014-09-01

Assunto: Exercício de direitos de voto da EDP na Assembleia Geral da REN

Exmo. Senhor Presidente, Con Dri,

Na sequência da carta da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ("REN") de dia 25 de Agosto de 2014 e, bem assim, dos diversos contactos mantidos, a EDP – Energias de Portugal, S.A. ("EDP") vem por este meio declarar que, enquanto titular de participação correspondente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do capital social da REN, se considera impedida de exercer os direitos de voto associados à referida participação na Assembleia Geral desta empresa em deliberações relacionadas com ou que importem o exercício de direitos nas sociedades operadoras das redes de transporte de electricidade e gás natural, nos termos e para os efeitos do artigo 25.º, n.º 2, al. b) e n.º 3 al. a) do Decreto-Lei n.º 29/2006 e do artigo 21.º, n.º 3, al. b) e n.º 4 al. a) do Decreto-Lei n.º 30/2006, nas versões actualmente em vigor, uma vez que exerce, por via indirecta, as actividades de produção e comercialização de electricidade e comercialização de gás natural, na acepção destes preceitos, pelo que, na medida da aplicação das normas acima referidas, exercerá apenas os direitos financeiros passivos inerentes à referida participação accionista, nomeadamente o direito de receber dividendos.

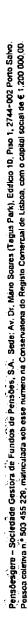
Sendo um princípio basilar do Grupo EDP agir sempre em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes nas regiões onde opera, bem como prestar às autoridades toda a colaboração ao seu alcance, a EDP confirma que, na sua qualidade de accionista da REN, irá respeitar escrupulosamente as disposições legais referidas.

Com os meus melhores cumprimentos, auifn L

António Méxia

Presidente de Conselho de Administração Executivo

EDR - Energias de Portugal, S.A.



Pensões gere

Exmo. Senhor Presidente o Conselho de Administração da REN - Redes Energética Nacionais, SGPS, SA Av. Estados Unidos da América, 55 1749-061 LISBOA

Lisboa, 08 de setembro 2014

Assunto: Exercício de direitos de voto do Fundo de Pensões do Grupo EDP na Assembleia Geral da REN

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência da carta da REN. Rede Energética Nacionais, SGPS, S.A ("REN") de dia 08 de setembro de 2014, o Fundo de Pensões do Grupo EDP, representado e gerido por Pensõesgere - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, SA, vem por este meio declarar que, enquanto titular de participação correspondente a 1.5% (um virgula cinco por cento) do capital da REN, que não irá exercer o direitos de voto associados à referida participação na Assembleia Geral desta empresa em deliberações relacionadas com ou que importem o exercício de direitos nas sociedades operadoras das redes de transporte de eletricidade e gás natural, nos termos e para os efeitos do artigo 25°, n.° 2, al. b) e n.°3 al. a), do Decreto-Lei n.° 29/2006 e artigo 21°, n.°3 al. b), e n.°4 al. a) do Decreto-Lei n.° 30/2006, nas versões atualmente em vigor, uma vez que a EDP, Associado do Fundo de Pensões, exerce, por via Indireta, as atividade de produção e comercialização de eletricidade e comercialização de gás natural, na aceção destes preceitos, pelo que, na medida da aplicação das normas acima referidas, exercerá apenas os direitos financeiros passivos inerentes à referida participação acionista, nomeadamente o direito a receber dividendos.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Eduardo Consiglieri Pedroso (Administrador)

Julian Harvey (CFO)

en roccisco 🖒 A madeira utitizada na tatorco da pasta chesta papel provêm de ricoreutas gencas de torna responsavel e sustem

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSFLHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente da Comissão Executiva REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. Av. Estados Unidos da América nº 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 10 de abril de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/290/JE/mm

Assunto: Processo de certificação da REN-Rede Elétrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN Gasodutos como Operador da RNTGN

Exmo. Senhor, Presidente

Acusamos a receção da comunicação da REN, datada de 30/01/2015, referente ao assunto supra identificado, que envia informação atualizada relativa à OZ Energia Gás, S.A., que mereceu a melhor atenção.

Considerando que, de acordo com os elementos juntos na referida comunicação, a empresa OZ Energia Gás, S.A. deixou de estar registada para o exercício da atividade de comercialização de eletricidade e gás natural, nessa circunstância, deixam de se verificar os pressupostos que determinaram as incompatibilidades previstas nos n.ºs 4) e 10) do Capítulo 3 da Decisão da ERSE sobre a Certificação do Operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural; emitida em setembro de 2014.

Mais se solicita que, para os devidos efeitos, deem conhecimento desta comunicação à empresa Gestmin, SGPS, S.A., acionista da REN SGPS, S.A.

tambin possis

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

Presidente do Conselho de Administração



Nelson Ferreira Cardoso Presidente do Conselho de Administração da REN Trading

- Contrato de Trabalho com a sociedade REN Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.
- Não faz parte dos órgãos sociais de nenhuma outra empresa.

والمستحق والمتعارض المتعارض المتعارض



Tiago Andrade e Sousa Vogal do Conselho de Administração da REN Trading

- Contrato de Trabalho com a sociedade REN Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.
- Não faz parte dos órgãos sociais de nenhuma outra empresa



REN Trading, S.A. Av. dos Estados Unidos da America, 55 1749-061 Lisboa

À atenção da Exma. Senhora Dra. Brígida Palma

6 de maio de 2015

Exmos. Senhores

Na sequência do vosso contacto telefónico de 5 de maio de 2015, envio em anexo identificação das entidades nas quais exerço funções em representação da PricewaterhouseCoopers, SROC, Lda..

Com os melhores cumprimentos,

João Ramos

Anexo



Engagement Partner ou ROC Responsável: João Ramos

Entidades	Nº Contribuinte	Partner	Função:
A. Menarini Portugal - Farmacêutica, SA	501572570	Joan Ramos	Fiscal Único Efectivo
Açormedia – Comunicação, Multimédia e Edição de Publicações, S.A.	512042640	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
ACREDITAR - Associação de Pais e Amigos das Crianças com Cancro	503571920	Joao Ramos	ROC
AICD - Associação para Inserção por Centros Digitais de Informação	510492517	Joao Ramos	ROC
Alfa Ventures, SGPS, SA	513117644	Joan Ramos	Fiscal Único Efectivo
Alstom Energias Renováveis Portugal, SA	510760171	Joso Ramos	Fiscal Único Efectivo
Alstom Grid Portugal, Lda.	506816583	Joao Ramos	ROC
ALSTOM Portugal, SA	502795832	Joao Ramos	Fiscal Unico Efectivo
Alto Marão Energia Eólica, Unipessoal, Lda.	505930145	Joao Ramos	ROC
Alwaya Special SGPS	507563816	Joao Ramos	ROC
AMPER - Central Solar, S.A.	506184099	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
ATLÂNTIDA - Empreendimentos Turísticos e Imobiliários, SA	511140916	Joao Ramos	ROC
Audiogest - Associação para a gestão e distribuição de direitos	506304175	Joao Ramos	ROC
Avipronto - Produtos Alimentares, SA	506094758	Joso Ramos	Fiscal Único Efectivo
A-Vision - Prestação de Serviços à Indústria Automóvel, Lda.	507184181	Joao Ramos	ROC
A-VISION People, Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Lda.	508587689	Joao Ramos	ROC
B. Braun Medical, Lda.	501506543	Joao Ramos	ROC
Bacardi-Martini Portugal, Lda	500186260	Joao Ramos	ROC
Bellerive Serviços de Consultoria, Lda.	511241925	Joan Ramos	ROC
Benfica Estádio - Construção e Gestão de Estádios, S.A.	505813378	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Benfica TV, S.A.	508517494	Joao Ramos	ROC
Brio - Produtos de Agricultura Biológica, SA	508486076	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
BSPH Electrodomésticos, Sociedade Unipessoal, Lda.	501861718	Joao Ramos	ROC
Capgemini Portugal - Serviços de Consultoria e Informática, SA	502829257	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Casal de S. Pedro - Administração de Bens, SA	503058173	Joan Ramos	Fiscal Único Efectivo
Casper Ventures, SGPS, SA	513100253	Joso Ramos	Fiscal Unico Efectivo
CATERPLUS - Comercialização e Distribuição de Produtos de Consumo, Lda		Joan Ramos	ROC
CELGARVE - Centro Eléctrico do Algarve, Lda.	502897279	Joso Rames	ROC
CERTIEL - Associação Certificadora de Instalações Eléctricas	501619909		ROC
Comave do Zézere - Industria e Comércio de Aves, SA	503686794	Jose Ramos	
COMESPA - Cestão de Espaços Comerciais, SA	500039518	Joan Ramos	Fiscal Onico Efectivo
	503448249	Jose Rames	Fiscal Unico Efectivo
Controlinveste Conteúdos, S.A.	502535369	Joao Ramos	Piscal Unico Efectivo
CORALM - S.G.P.S., S.A.	504766252	Joan Rames	Fiscal Unico Efectivo
COTAPO - Empreendimentos Comerciais e Industriais, SA	500488711	Joao Ramos	Fiscal Unico Efectivo
Decial - Desenvolvimento Residencial em Cascais, S.A.	500083428	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Desimo - Desenvolvimento e Gestão Imobiliária, Lda	502895900	Joao Ramos	ROC
DHL Express Portugal, Lda.	500731993	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
DHL Global Forwarding Portugal, Unipessoal, Lda	507047494	Joso Ramos	ROC
DP Funchal - Sociedade de Desenvolvimento Turístico, SA	511041390	Jono Ramos	ROC
Driscolls Portugal - Produção e Comercialização de Frutos Unipessoal, Lda.	506867641	Joao Ramos	ROC
EDA - Electricidade dos Açores, SA	512012032	Joao Ramos	ROC
EEG - Empresa de Electricidade e Gáz, Lda.	512003319	Joao Ramos	ROC



Entidades	Nº Contribuinte	Pastura	T
Egion - Timbers, SA		Partner	Função
Elastictek - Industria de Plásticos, 1/2a.	510878024	Joao Ramos	Fiscal Unico Efe
Electrolux, Lda.	513143483	Joan Ramos	Fiscal Único Efec
ENERADD, SA	500093776	Joan Ramos	ROC
Enerflame - Investimentos, Ldn.	510569730	Joan Rames	Piscal Único Efe
Enersis Australia, SA	508036658	Joao Ramos Joao Ramos	ROC Fiscal Único Efec
Enersis Investimentos, Lda.	509236243 508632978	Joan Ramos	ROC
Engenharia e Sistemas de Transportes - ENSITRANS AEIE	502823640	Joso Ramos	ROC
ENOR - Elevação e Equipamentos Industriais, Lda.	502502959	Joan Ramos	ROC
ENSIGEST - Gestão de Estabelecimentos de Ensino, SA	501772049	Joan Ramos	Fiscal Unico Efec
Ensilis - Educação e Formação, Unipessoal Lda.	504669788	Joan Ramos	ROC
EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA	50906840	Joao Ramos	Fiscal Unico Efec
ETE - Silos, SA	50906840	Joan Ramos	Fiscal Unico Efec
ETE - Logistica, SA	501718656	Joao Ramos	ROC
Eurowindsor Sociedade Imobiliária, SA	507000811	Jose Rames	ROC
EVA - Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários, Lda		Joao Ramos	ROC.
FCM - Fundação para as Comunicações Móveis	511074123	Joao Ramos	ROC
Priedman - Sociedade Investimentos Mobiliários e Imobiliários, Lda	508459125	Joao Ramos	ROC
Punchalgest - S.G.P.S.,SA	511151969		Fiscal Unico Efec
Pundação AGA KHAN Portugal	511074492	Joao Ramos Joao Ramos	Fiscal Único Efec
Pundação Benfica	503841560		
Fundação Gonçalo da Silveira	509259740	Joao Ramos	ROC
GAT - Comercialização de Sistemas de Protecção Electrónica, Lda	507002130	Joao Ramos	ROC
Global Noticias – Agência de Informação e Imagens, S.A.	504903098	Joao Ramos	ROC
	509302459	Joao Ramos	Fiscal Unico Efec
Global Noticias, Publicações, S.A.	500096791	Joao Ramos	Fiscal Único Efec
GLOBALEDA - Telecomunicações e Sistemas de Informação, S.A.	512046468	_Joao Ramos	ROC
Goodyear Dunlop Tires Portugal, Unipessoal, Lda.	500129320	Joao Ramos	ROC
Grand Optical Portugal, SA	504012711	Joao Ramos	Fiscal Único Efec
GrandVision Portugal, Unipessoal, Limitada	505433753	Joao Ramos	ROC
GrandVision Supply Chain (Portugal), SA	510096993	Joao Ramos	Fiscal Único Efec
Grupo Vendap, S.A.	508669685	Joao Ramos	Fiscal Onico Efec
Helios Evosal, Lda.	509984428	Joao Ramos	ROC
Hidrocentrais Reunidas, SA	502078154	Joan Ramos	Fiscal Único Efec
Husqvarna Portugal, SA	500084580	Joao Ramos	Fiscal Unico Efec
HUSSEL Ibéria - Chocolates e Confeitaria, SA	502430362	Joan Ramos	Fiscal Ónico Efec
ADE - Instituto de Artes Visuais Design e Marketing, SA [glo Portugal - Comercialização e Produção de Produtos Alimentares, Sociedade	500135762	Joao Ramos	Fiscal Único Efec
Unipessoal, Lda.	507893565	Joao Ramos	ROC
IMOCASH - Imobiliária de Distribuição, SA	501660895	Joao Ramos	Fiscal Único Efec
Infrapar, SA	510842712	Joao Ramos	Fiscal Único Efec
infraventus - Investimentos e Participações, SGPS, Lda.	509247458	Joao Ramos	Fiscal Único Efec
nfraventus, Lda:	507775040	Joao Ramos	ROC



Engagement Partner ou ROC Responsável: João Ramos

<u>· </u>			
Entidades 7	∠ N° Contribuinte ✓	Partner 1	Função
Investerg - Investimentos em Energias, SGPS, Lda	503193240	Joao Ramos	ROC
Invesvia Investimentos Turisticos SA	511029381	Joao Ramos	ROC
Jerónimo Martins - Agro-Alimentar, SA	513074953	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
JERÓNIMO MARTINS - Distribuição de Produtos de Consumo, Lda.	501549757	Joao Ramos	ROC
Jerónimo Martins - Lacticinios de Portugal, S.A.	513147489	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Jerónimo Martins - Restauração e Serviços, SA	505479044	Joao Ramos	Fiscal Unico Efective
Jerónimo Martins - Serviços, SA	503881872	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
João Gomes Camacho, SA	511074123	Jozo Ramos	Fiscal Único Efectivo
Jornal do Fundão Editora, Lda.	500648603	Joao Ramos	ROC
Kelly Services - Empresa de Trabalho Temporário, Lda.	504909185	Joao Ramos	ROC
Kwanza Investmenta, SCR, SA	513142398	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
LARANTIGO - Sociedade de Construções, SA	511151969	Joso Ramos	Fiscal Único Efectivo
LCT - Lisbon Cruise Terminals, Lda.	513010505	Jozo Ramos	Fiscal Único Efectivo
Learn English Management, SGPS, SA	511074492	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Legrand Eléctrica, SA	500266913	Joao Ramos	Piscal Único Efectivo
LIDINVEST - Gestão de Imóveis, SA	511074476	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Maersk Portugal - Agentes de Trusnportes Internacionais, Lda.	502297166	Joao Ramos	ROC
Maintranche, Unipessoal, Lda	508721261	Joao Ramos	ROC
Man Diesel & Turbo Portugal, Unipessoal, Lda.	508773520	Joao Ramos	ROC
Marces Lusos, S.A.	509938116	Joao Ramos	ROC
Masterchef, S.A.	507516494	Joan Ramos	Fiscal Único Efectivo
MATTEL Portugal - Comércio de Brinquedos, Lda.	501620028	Joac Ramos	ROĈ
Medtronic Portugal, LDA	504223933	Joao Ramos	ROC
Menarini Diagnósticos - Material de Laboratórios, Lda.	502610069	Joao Ramos	ROC
MFS - Moura Fábrica Solar - Fabrico e Comércio der Paineis Solares, Lda.	508200270	Joao Ramos	ROC
Minisom, SA	508401259	Joso Ramos	Fiscal Único Efectivo
Mondelez Portugal Ibéria Production, SA	502449136	Joso Ramos	Fiscal Único Efectivo
Mondelez Portugal, Unipessoal, Lda.	502173114	Joso Ramos	ROC
Naveprinter - Indústria Gráfica do Norte, S.A.	502364947	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Navex - Empresa Portuguesa de Navegação, S.A.	500200874	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Navez II - Empresa Portuguesa de Navegação, S.A.	510050352	Joso Ramos	Fiscal Único Efectivo
Noticias Direct - Distribuição ao Domiclio, Lda.		Joao Ramos	ROC
"	503994197		
NOTOS - Produção de Energia Eléctrica, Lda	506225607	Joso Ramos	ROC
Novelis Madeira Unipessoal, Lda.	511167679	Jozo Ramos	ROC
OKI BR Portugal, S.A.	502159871	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Operlis Gestão e Operação Portuária, Lda.	502037032	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
OTIS - Elevadores, Lda.	500069824	Joao Ramos	Fiscal Onico Efectivo
Otter Portuguesa - Indústria de Calçado, Lda	502234768	Joao Ramos	ROC
OUTFOZ - Serviços de Marketing, SA	503167240	Joao Ramos	Fiscal Unico Efectivo
Ovargado - Sociedade Comercial e Industrial de Alimentos para Animais, S.A.	503493848	Joao Ramos	Fiscal Unico Efectivo
Overall Investments, SGPS, SA	513086340	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Parque do Benfica - Sociedade Imobiliária, S.A.	506807410	Joao Ramos	ROC



Engagement Partner ou ROC Responsável: João Ramos

Entidades	. Nº Contribuinte	Partner	Função
Parque Eólico do Pisco, S.A.	507223012	Joao Ramo⊴s	Fiscal Único Efectivo
PARTIPOR - S.G.P.S., S.A.	502906707	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Pelamis Portugal SA	507327799	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
PENÍNSULA - Investimentos Turísticos, S.A.	511120729	Joao Ramos	ROC
Pericofragens, Lda.	500843660	Joao Ramos	ROC
Planeta - Plásticos, SA	503459186	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Porto Bay Algarve, SA	511032951	Joao Ramos	ROC
Porto Bay Hoteis e Resorts SA	506134466	Joao Ramos	ROC
Porto Bay SGPS SA	500224315	Joao Ramos .	ROC
Portsines - Terminal Multipurpose de Sines, S.A.	502517549	Joao Ramos	ROC
PREOF I - Gestão de Investimentos Imobiliários, SA	513152458	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
PREOF II - Gestão de Investimentos Imobiliários, SA	513188380	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
PREOF III - Gestão de Investimentos Imobiliários, SA	510090060	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Rádio Notícias, Produções e Publicidade, S.A.	503024554	Joao Ramos	Fiscal Ónico Efectivo
RECHEIO Cash & Carry, SA	500145415	Joao Ramos	Fiscal Unico Efectivo
Reflexos Púrpura, SA	509360645	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Reninha - Imobiliária, SA	503483745	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Resun Developments, SA	510105050	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Safetykleen Portugal - Solventes e Gestão de Residuos, SA	502006994	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Schenker - Transitários, SA	500161313	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Seat Center Arrábida Automóveis, Lda.	507031202	Joao Ramos	ROC
Seat Portugal Unipessoal, Lda.	506622096	Joao Ramos	ROC
Seda Ibérica - Embalagens, SA (ex Novembal)	500261598	Joan Ramos	Fiscal Único Efectivo
Servicompra - Consultores de Aprovisionamento, SGPS, Lda	500145016	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
SGVR - Serviços de Gestão e Valorização de Residuos, SA	506637131	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
SITA - Sociedade Imobiliária do Terreno do Arsenal, SA	500921059	Joao Ramos	ROC
Smobile, SGPS, SA	510752179	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Sociedade Rebelo de Sousa & Advogados Associados, RL	509052959	Joao Ramos	ROC
SOGEO - Sociedade Geotérmica dos Açores, S.A.	512026840	Joao Ramos	ROC
Solaris Portugal, SA	507852524	Joao Ramos	Fiscal Único Electivo
SOMARGESTE - S.G.P.S., S.A.	502906715	Joan Ramos	Fiscal Único Efectivo
Somitel - SGPS, SA	505222558	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Somitel - Telecomunicações, SA	504545566	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Sport Lisboa e Benfica	500276722	Joao Ramos	ROC
Sport Lisboa e Benfica - Multimédia, S.A.	505564424	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Sport Lisboa e Benfica, SGPS, S.A.	505270048	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
St. Julian's School Association	500511039	Joao Ramos	ROC
STG Portugal, SA	510313795	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
SUPERTUR - Imobiliária, Comércio e Turismo, SA	502001887	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Svitzer Portugal - Reboques Maritimos, SA	507037910	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Tecreun - Técnicas Reunidas de Construção, Unipessoal, Lda.	508824583	Joao Ramos	ROC
	- 13-3		



Engagement Partner ou ROC Responsável: João Ramos

Entidades	Nº Contribuinte	Partner	Função
Transinsular Açores Transportes Marítimos Insulares, S.A.	512018669	Joao Ramos	ROC
Transportes Bizarro Duarte, Lda	500559937	Jozo Ramos	ROC
Tratolixo - Tratamento de Resíduos Sólidos, E.I.M., SA	502444010	Joso Ramos	ROC
Triumph International II - Distribuição Têxtil, Lda.	507087453	Joao Ramos	ROC
Triunfo Internacional - Sociedade Textels e Confecções, Lda	500290547	Joao Ramos	ROC
TST - Transportes Sul do Tejo, SA	503344451	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Tupperware - Indústria Lusitana de Artigos Domésticos, Lda.	500906360	Joao Ramos	ROC
Tupperware Portugal - Artigos Domésticos, Lda.	500290903	Joao Ramos	ROC
TUV - Rheinland Portugal, Inspecções Técnicas, Unipessoal, Lda	502235438	Joao Ramos	ROC
Vendap LOC Internacional, Lda.	508106281	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Ventosga - Produção de Energia, SGPS, SA	508759293	Joao Ramos	Fiscal Único Efectivo
Vestas (Portugal) - Serviços de Tecnologia Eólica, Lda.	506814050	Joao Ramos	ROC
Vieira & Silveira Transportes Marítimos, S.A.	500487812	Jozo Ramos	Fiscal Único Efectivo
Vorwerk Premium Lda & Comandita	502633220	Joao Ramos	ROC
Wall Street Institute de Portugal - Centro de Inglês, SA	503060607	Jozo Ramos	Fiscal Único Efectivo



FIDELIZADE

Exmo. Senhor,
Presidente do Conselho de Administração
da Entidade Reguladora do Setor
Energético (ERSE)
Professor Doutor Vítor Santos
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3°
1400 - 113 Lisboa

Em mão

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2015

Exmo. Senhor,

Vem a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. ("Fidelidade"), na sequência do requerimento dirigido a V. Exas. no passado dia 21 de Janeiro de 2015, informar, por si e pelas sociedades que com ela se encontram em relação de domínio e/ou de grupo, que foi concluída a alienação das ações detidas no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A., da EDP Renováveis, S.A., e da Galp Energia, SGPS, S.A., cuja instrução permanente de venda aguardava execução, conforme oportunamente transmitido.

Nestes termos, a Fidelidade já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontram em relação de dominio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural, pelo que deixam de estar preenchidos os pressupostos consagrados no art. 25.°, n.° 2, alínea d) do Decreto-Lei n.° 29/2006, e no art. 21.°, n.° 3, alínea d) do Decreto-Lei n.° 30/2006, ambos de 15 de fevereiro, que legitimavam a condição imposta por V. Exas. na Decisão de Certificação do operador da rede nacional de transporte de eletricidade e do operador da rede nacional de transporte de gás natural, de acordo com a qual a Fidelidade não poderia "designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS. enquanto exerter aqueles direitos, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.° 2 do artigo 25.° do Decreto-Lei n.° 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.° 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.° 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.° 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.° 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º n.° 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural."

Em face do exposto, vimos por este meio solicitar que seja dado sem efeito, em virtude da superveniente alienação total de participações, o pedido formulado no supra-mencionado requerimento, pois o mesmo pressupunha a manutenção das referidas participações.

1 in

a-

FIDELIZADE

Mais se solicita, em consequência da indicada alienação de participações, que seja por V. Exas. declaradas sem qualquer efeito as limitações aos direitos increntes às participações sociais detidas pela Fidelidade e pelas empresas integradas no mesmo grupo sobre a REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., considerando-se as entidades em causa inteiramente livres para exercer tais direitos, nomeadamente no que respeita à possibilidade de designação de membros dos órgãos de administração e/ou de fiscalização dessa empresa.

Na expectativa de poder receber a confirmação de V. Exas. ao ora requerido, apresentamos os nossos cumprimentos,

Pela Comissão Executiva,

Deloitte.

Deloitte & Associados, SROC S A Inscrição na OROC nº 43 Registo na CMVM nº 231

Edificio Atrium Saldanha Praça Duque de Saldanha, 1 - 6º 1050-094 Lisboa Portugal

Tel +(351) 210 427 500 Fax +(351) 210 427 950 vww/deloitte.pt

Ao Conselho de Administração da REN - Gasodutos, S.A. Av. dos Estados Unidos da América, 55 1749-061 Lisboa

À atenção da Exma. Senhora Dr.º Brigida Palma

9 de Abril de 2015

Exmos. Senhores,

Vimos por este melo informar que designamos o nosso sócio Dr. Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes, inscrito na Ordem dos Revisores Oficials de Contas com o nº 1207 para, nos termos do Art. 57º do Decreto-Lei 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas), tal como alterado pelo Decreto-Lei 224/2008, de 20 de Novembro, desempenhar, a partir do exercício em curso, em representação da Deloitte & Associados, SROC, S.A., as funções de Revisor Oficial de Contas orientador ou executor do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a REN - Gasodutos, S.A., em 16 de Setembro de 2011.

Sem outro assunto subscrevemo-nos com elevada consideração.

De V.Exas. Atentamente,

Delalite & Associados, SROC S.A.

Representada por Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo

Revisor Oficial de Contas nº 992

PMM/FCS/ecp

Deloitte.

Deloitte & Associados, SROC S A Inscrição na OROC nº 43 Registo na CMVM nº 231

Edifício Atrium Saldanha Praça Duque de Saldanha, 1 - 6º 1050-094 Lisboa Portugal

fel: +(351) 210 427 500 (ax +(351) 210 427 950 www.defoitte.pt

Ao Conselho de Administração da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. Av. dos Estados Unidos da América, 55 1749-061 Lisboa

À atenção da Exma. Senhora Dr.* Brigida Palma

9 de Abril de 2015

Exmos. Senhores,

Vimos por este meio informar que designamos o nosso sócio Dr. Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o nº 1207 para, nos termos do Art. 57º do Decreto-Lei 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas), tal como alterado pelo Decreto-Lei 224/2008, de 20 de Novembro, desempenhar, a partir do exercício em curso, em representação da Deloitte & Associados, SROC, S.A., as funções de Revisor Oficial de Contas orientador ou executor do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., em 16 de Setembro de 2011.

Sem outro assunto subscrevemo-nos com elevada consideração.

De V.Exas. Atentamente,

Delaltte & Associados, SROC S.A.

Representada por Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo

Revisor Oficial de Contas nº 992

PMM/FCS/ecp



OMAR AL-WAHAIBI

Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Presidente da Comissão Executiva do Grupo Electricity Holding
- Membro do Conselho de Administração da Oman Broad Band Company
- Membro do Conselho de Administração da Gulf Cooperative Council Interconnection Authority
- Presidente do Conselho de Administração da Dhofar Generation Company (até ao fim do maio/2015, data em que irá renunciar a estas funções)



JORGE MAGALHÃES CORREIA Vogal do Conselho de Administração da REN SGPS

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Presidente da Comissão Executiva das seguradoras Fidelidade, Multicare e Cares
- Presidente do Conselho de Administração da seguradora Universal Seguros (Angola)
- Presidente do Conselho de Administração da Luz Saúde SGPS
- Vice-presidente da Associação Portuguesa de Seguradores
- Membro da The Geneve Association



MANUEL SEBASTIÃO

Vogal do Conselho de Administração e

Presidente da Comissão de Auditoria da REN SGPS

Atualmente não desempenha outras funções.



GONÇALO GIL MATA

Vogal do Conselho de Administração e Membro da Comissão de Auditoria da REN SGPS

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Administrador/Gerente das seguintes sociedades:
 - Capital Criativo SRC, S.A. e subsidiárias Capital Criativo Corporate, Lda, e Capital Criativo Corporate II, S.A.
 - Arquiled projetos de Iluminação, S.A.
 - Summer Portugal Resorts, S.A.
 - Goma Consulting, Lda.



MARIA ESTELA BARBOT

Vogal não Executivo do Conselho de Administração e Membro da Comissão de Auditoria da REN SGPS

Atualmente desempenha ainda as seguintes funções:

- Vogal do Conselho de administração da Instituição Financeira de Desenvolvimento
- ALETSE, LDA Sócia Gerente (Imobiliário e Consultoria em gestão)
- Youngnetwork, Marketing e Comunicação, Lda Consultora Sénior (Comunicação, Assessoria de Imprensa, Relações Públicas, Criatividade, marketing digital, Eventos e Produção)
- Membro do Conselho Diretivo da Fundação Centro Cultural de Belém
- Membro do Comité de Gestão do LIDE Business Leadership Group
- Membro da Comissão Consultiva do Instituto Português de Corporate Governance
- Membro do Clube de Roma
- Membro da Comissão Trilateral
- Membro do Comité Consultivo do ARCO Centro de Arte e Comunicação Visual
- Membro do Conselho de Fundadores do Museu de Arte Moderna da Fundação de Serralves
- Membro do Conselho Fiscal Casa da Música
- Membro do Conselho Geral o Fórum de Administradores de Empresas
- Vogal da Direção do Fórum Portugal Global

ANEXO II COMUNICAÇÃO DA REN SGPS, DA REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E DA REN GASODUTOS, DE 30 DE JANEIRO DE 2015



Exmo. Senhor Prof. Doutor Vítor Santos M.I. Presidente do Conselho de Administração ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 1400-113 LISBOA

30/01/2015

refa: REN - 1339/2015

Assunto: Processo de certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN - Gasodutos, S.A. como Operador da RNTGN

Lender Presidente

Para os devidos efeitos junto se enviam os ofícios da Direção Geral de Energia e Geologia de 26.11.2014 e 04.12.2014, que comprovam que a empresa OZ Energia Gás, S.A. deixou de ter licenças de comercialização de eletricidade e de gás natural.

Com os melhores cumprimentos e a maior una decação

Emílio Rui Vilar Presidønte

Will Minica

Anexos: Os referidos





MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA



26.NOV2014 008360

OZ Energia Gás S.A.

Registada com A.R.

C/C: REN S.A.

Rua Filipe Folque, n.º 2-3.º

1050-113 LISBOA

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

31-10-2014

EI 3.3/36

ASSUNTO: Renúncia de atividade de comercialização de energia elétrica

Na sequência da vossa comunicação supracitada em que informam da renúncia de atividade da entidade OZ Energia Gás S.A. no âmbito da comercialização da energia elétrica e de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, considera-se revogado o registo de comercializador de energia elétrica atribuído à entidade com a denominação social de OZ Energia Gás S.A. em 1 de março de 2012.

Aproveita-se para solicitar a devolução original do "Registo de Comercializador de Electricidade – R 36", enviado à vossa empresa, através do nosso ofício n.º 2720 de 23 de março de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

Maria José Espírito Santo

e preservine

(Diretora de Serviços de Energia Elétrica)

JCC

Av. 5 de Outubro, 87 1069-039 Lisboa Tel.:21 792 27 00/800 Fax: 21 793 95 40 Linha Azul: 21 792 28 61 www.dgeg.pt



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA



04.DEZZ014 008644

.

OZ ENERGIA GÁS, S.A. R. FILIPE FOLQUE, Nº 2-3° 1050-113 LISBOA

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

1088/DSC/2014

ASSUNTO: Cancelamento de Registo de Comercialização de Gás Natural da empresa OZ ENERGIA GÁS, S.A..

Na sequência da carta de V. Exas, de 4.Novembro.2014, vimos comunicar que por despacho de 27 de novembro de 2014 do Sr. Diretor-Geral de Energia e Geologia, o registo de comercialização de gás natural em regime de mercado, da empresa OZ ENERGIA GÁS, S.A. foi cancelado.

Com os melhores cumprimentos

Carley and design of the State Cally

Carlos Oliveira Diretor de Serviços

CF/

ANEXO III COMUNICAÇÃO DA ERSE PARA A REN SGPS, REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E REN GASODUTOS, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Papel reciclado 🖒 A madeira utilizada no fabrica da pasta deste papel provém de florestas geridas de forma responsével e susternada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. Av. Estados Unidos da América, 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 10 de abril de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/290/JE/mm

Assunto: Processo de certificação da REN-Rede Elétrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN Gasodutos como Operador da RNTGN

au nei oudoudios como opon

Exmo. Senhor, President

Acusamos a receção da comunicação da REN, datada de 30/01/2015, referente ao assunto *supra* identificado, que envia informação atualizada relativa à OZ Energia Gás, S.A., que mereceu a melhor atenção.

Considerando que, de acordo com os elementos juntos na referida comunicação, a empresa OZ Energía Gás, S.A. deixou de estar registada para o exercício da atividade de comercialização de eletricidade e gás natural, nessa circunstância, deixam de se verificar os pressupostos que determinaram as incompatibilidades previstas nos n.ºs 4) e 10) do Capítulo 3 da Decisão da ERSE sobre a Certificação do Operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, emitida em setembro de 2014.

Mais se solicita que, para os devidos efeitos, deem conhecimento desta comunicação à empresa Gestmin, SGPS, S.A., acionista da REN SGPS, S.A:.

Com os meus melhores cumprimentos,

tamban personis

Uita Janks

Prof. Doutor Vitor Santos

Presidente do Conselho de Administração

Papet reciclado 🏡 A madeira utilizada no fabrico da pasta doste papet provém de florestas geridas de forma responsável e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente REN - Gasodutos, S.A. Estrada Nacional 116 Vila de Rei 2670-678 Bucelas

> Lisboa, 10 de abril de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/290/JE/mm

Assunto: Processo de certificação da REN-Rede Elétrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN Gasodutos como Operador da RNTGN

Exmo. Senhor, Pusidente

Acusamos a receção da comunicação da REN, datada de 30/01/2015, referente ao assunto *supra* identificado, que envia informação atualizada relativa à OZ Energia Gás, S.A., que mereceu a melhor atenção.

Considerando que, de acordo com os elementos juntos na referida comunicação, a empresa OZ Energia Gás, S.A. deixou de estar registada para o exercício da atividade de comercialização de eletricidade e gás natural, nessa circunstância, deixam de se verificar os pressupostos que determinaram as incompatibilidades previstas nos n.ºs 4) e 10) do Capítulo 3 da Decisão da ERSE sobre a Certificação do Operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, emitida em setembro de 2014.

Mais se solicita que, para os devidos efeitos, deem conhecimento desta comunicação à empresa Gestmin, SGPS, S.A., acionista da REN SGPS, S.A: .

Com os meus melhores cumprimentos, taus bem permesis
Uita Jaul

Prof. Doutor Vítor Santos Presidente do Conselho de Administração

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente da Comissão Executiva REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. Av. Estados Unidos da América nº 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 10 de abril de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/290/JE/mm

Assunto: Processo de certificação da REN-Rede Elétrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN Gasodutos como Operador da RNTGN

Exmo. Senhor, Presidente

Acusamos a receção da comunicação da REN, datada de 30/01/2015, referente ao assunto *supra* identificado, que envia informação atualizada relativa à OZ Energia Gás, S.A., que mereceu a melhor atenção.

Considerando que, de acordo com os elementos juntos na referida comunicação, a empresa OZ Energia Gás, S.A. deixou de estar registada para o exercício da atividade de comercialização de eletricidade e gás natural, nessa circunstância, deixam de se verificar os pressupostos que determinaram as incompatibilidades previstas nos n.ºs 4) e 10) do Capítulo 3 da Decisão da ERSE sobre a Certificação do Operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, emitida em setembro de 2014.

Mais se solicita que, para os devidos efeitos, deem conhecimento desta comunicação à empresa Gestmin, SGPS, S.A., acionista da REN SGPS, S.A.

tamban promis

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

Presidente do Conselho de Administração

ANEXO IV COMUNICAÇÃO DA ERSE PARA A REN SGPS, REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E REN GASODUTOS, DE 20 DE MAIO DE 2015

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente da Comissão Executiva REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. Av. Estados Unidos da América nº 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 20 de Maio de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/428/JE/mm

Assunto: Verificação do cumprimento das condições impostas na Decisão sobre a certificação dos

Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de

Transporte de Gás Natural

Exmo. Senhor,

Presidente

Na sequência da comunicação da REN- Redes Energéticas Nacionais SGPS, S.A., datada de 7 de maio, referente ao assunto em epígrafe, vem a ERSE comunicar que a análise dos elementos recebidos revela não se encontrarem, ainda, integralmente reunidas as condições que permitam tomar uma decisão definitiva de Certificação. Sem se ultrapassarem as questões a seguir identificadas não será possível a Certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN – Rede Eléctrica Nacional) e da REN Gasodutos, S.A. (REN Gasodutos), em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*), por não se encontrarem cumpridas na totalidade as condições de certificação destinadas a garantir a independência daqueles operadores de rede de transporte.

Assim, no que respeita ao **ponto 5 da comunicação** (Condições relativas à REN Trading, S.A., doravante REN Trading), é referido que em cumprimento da Decisão sobre a Certificação a REN Trading "(...) contratou igualmente os serviços de auditoria à PricewaterhouseCoopers, que é também o fiscal único da sociedade no mandato 2015-2017 que agora se inicia (...) sendo que nenhuma destas entidades presta quaisquer serviços à REN Elétrica ou à REN Gasodutos.".

Todavia, relativamente a este órgão de fiscalização, retira-se do anexo 11 da referida comunicação que o representante da sociedade PricewaterhouseCoopers & Associados SROC, Lda., João Ramos, exerce idênticas funções, em representação da mesma

ENTIDADE REGULADORA SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

sociedade, em empresas que exercem a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural, o que contraria frontalmente o ponto 5, alínea a), i e iii da Decisão da ERSE sobre a Certificação.

Com efeito, nos termos da Decisão sobre a Certificação, para além de não poder prestar serviços nem integrar os órgãos sociais da REN - Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, o membro do órgão de fiscalização da REN Trading não pode, igualmente, prestar serviços, nem exercer, simultaneamente, funções em órgãos de fiscalização de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Deste modo, para que estejam integralmente reunidas as condições que permitam a tomada de uma decisão definitiva de Certificação por parte da ERSE, será necessário que o representante indicado como membro do órgão de fiscalização da REN Trading deixe de prestar serviço em empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural ou que seja nomeado um outro representante que cumpra o requisito anterior. Em qualquer caso, deve ser enviada à ERSE lista atualizada das entidades nas quais o membro do órgão de fiscalização da REN Trading exerce funções.

Ainda em relação ao ponto 5 da comunicação, a análise da informação enviada em relação a cada um dos dois membros do Conselho de Administração da REN Trading não permite a conclusão, por si só, de que se encontram reunidos todos os requisitos para poder ser considerada cumprida a alínea a) i) e iii) do ponto 5 da decisão da ERSE.

De modo a ultrapassar as duas situações identificadas em relação ao ponto 5 da comunicação, deverão ser enviadas declarações assinadas por cada um dos membros do Conselho de Administração e pelo membro do órgão de fiscalização da REN Trading nas quais estes expressamente declarem que:

Não integram os órgãos sociais da REN - Rede Eléctrica Nacional ou da REN Gasodutos, nem de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Não têm qualquer vínculo laboral à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos.
- iii. Não prestam serviços a qualquer título, direta ou indiretamente, à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos, nem a empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

Relativamente ao ponto 9 da comunicação (Modificação dos Estatutos da REN, SGPS), é referido ter sido aprovado na assembleia geral de acionistas o aditamento do novo art.º 7-B do Contrato de Sociedade da REN, o qual estabelece no n.º 3 que: "A pessoa designada membro do Conselho de Administração deve declarar que não desenvolve nem desenvolverá durante o mandato em causa actividades de produção ou comercialização de electricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal actividade naquelas áreas, seja directa seja indirectamente."

Nesta conformidade, deverão ser enviadas à ERSE cópias das declarações apresentadas, nos termos desta disposição, por todos os membros do Conselho de Administração eleitos na última assembleia geral, de forma a aferir o cumprimento deste ponto da decisão da ERSE, em conformidade com o estabelecido na alínea e) do nº 2 do art.º 25º do Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 215-A/2012, de 8 de outubro e na alínea e) do nº 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro.

Adicionalmente e para todos os membros do Conselho de Administração eleito em 17 de abril passado que transitaram do Conselho de Administração anterior, solicita-se o envio de atualizações das declarações, com informação detalhada sobre os órgãos sociais que ocupam e/ou com descrição sobre participação nas estruturas de empresas, bem como sobre a prestação de serviços, direta ou indireta, com especial detalhe e atenção sempre que se situem em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia, que foram enviadas em resposta à nossa carta de 18 de julho de 2014. Mesmo no

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

caso em que não tenha havido qualquer alteração, solicita-se o envio de declaração que confirme essa situação.

No que respeita ao ponto 11 da comunicação (Proibição de exercício simultâneo, por parte de Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, de funções de fiscalização dos operadores das redes de transporte e de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural), os anexos 13 e 14 informam que passará a exercer as funções de Revisor Oficial de Contas da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos, Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes. No entanto, não foi remetida à ERSE lista das entidades nas quais este membro do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos exerce funções.

No que a esta matéria respeita, deverá ser enviada à ERSE declaração, assinada pelo próprio, que ateste o cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e da alínea e) do n.º 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro, bem como a identificação de todas as entidades nas quais exerce funções que, naturalmente, não poderá incluir empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

As declarações e informações indicadas anteriormente, tendo em conta o tempo já decorrido, deverão ser remetidas à ERSE no prazo de dez dias úteis.

Em conformidade com o legalmente disposto, mais se informa que:

a) Caso aplicável, e apenas se fundadamente se revelar atendível, solicita-se a V. Exa. que identifique, justificadamente, quais as informações fornecidas que, por motivo de segredos de negócio, reputa como confidenciais, caso em que deverá igualmente comunicar e fornecer à ERSE uma versão não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas (artigos 7.º, n.º 2, al. c) e 22.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- b) A informação e a documentação fornecidas podem ser utilizadas como meio de prova em processos sancionatórios em curso ou a instaurar (artigo 23.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- c) A falta de prestação de colaboração ou informação solicitada pela ERSE no âmbito do processo de certificação ou a falta de comunicação de quaisquer alterações ou transações que possam exigir a reapreciação das condições que foram objeto de certificação pela ERSE constituírem contraordenações muito graves (artigo 28, n.º 1, alíneas o) e q) e do artigo 29.º, n.º 1, alíneas q) e s) do RSSE aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).

Com os meus melhores cumprimentos, Tam ban permes

Prof. Doutor Vítor Santos

Presidente do Conselho de Administração

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente REN - Gasodutos, S.A. Estrada Nacional 116 Vila de Rei 2670-678 Bucelas

> Lisboa, 20 de Maio de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/428/JE/mm

Assunto: Verificação do cumprimento das condições impostas na Decisão sobre a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

Exmo. Senhor, Prusidente

Na sequência da comunicação da REN- Redes Energéticas Nacionais SGPS, S.A., datada de 7 de maio, referente ao assunto em epígrafe, vem a ERSE comunicar que a análise dos elementos recebidos revela não se encontrarem, ainda, integralmente reunidas as condições que permitam tomar uma decisão definitiva de Certificação. Sem se ultrapassarem as questões a seguir identificadas não será possível a Certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN – Rede Eléctrica Nacional) e da REN Gasodutos, S.A. (REN Gasodutos), em regime de separação completa jurídica e patrimonial (full ownership unbundling), por não se encontrarem cumpridas na totalidade as condições de certificação destinadas a garantir a independência daqueles operadores de rede de transporte.

Assim, no que respeita ao **ponto 5 da comunicação** (Condições relativas à REN Trading, S.A., doravante REN Trading), é referido que em cumprimento da Decisão sobre a Certificação a REN Trading "(...) contratou igualmente os serviços de auditoria à PricewaterhouseCoopers, que é também o fiscal único da sociedade no mandato 2015-2017 que agora se inicia (...) sendo que nenhuma destas entidades presta quaisquer serviços à REN Elétrica ou à REN Gasodutos.".

Todavia, relativamente a este órgão de fiscalização, retira-se do anexo 11 da referida comunicação que o representante da sociedade PricewaterhouseCoopers & Associados SROC, Lda., João Ramos, exerce idênticas funções, em representação da mesma

Papel reoldiado 🙆 A madeira utilizada no fabrico da passa desta papel provém de florestas gerídas de forma responsável e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE AOMINISTRAÇÃO

sociedade, em empresas que exercem a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural, o que contraria frontalmente o ponto 5, alínea a), i e iii da Decisão da ERSE sobre a Certificação.

Com efeito, nos termos da Decisão sobre a Certificação, para além de não poder prestar serviços nem integrar os órgãos sociais da REN — Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, o membro do órgão de fiscalização da REN Trading não pode, igualmente, prestar serviços, nem exercer, simultaneamente, funções em órgãos de fiscalização de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Deste modo, para que estejam integralmente reunidas as condições que permitam a tomada de uma decisão definitiva de Certificação por parte da ERSE, será necessário que o representante indicado como membro do órgão de fiscalização da REN Trading deixe de prestar serviço em empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural ou que seja nomeado um outro representante que cumpra o requisito anterior. Em qualquer caso, deve ser enviada à ERSE lista atualizada das entidades nas quais o membro do órgão de fiscalização da REN Trading exerce funções.

Ainda em relação ao **ponto 5 da comunicação**, a análise da informação enviada em relação a cada um dos dois membros do Conselho de Administração da REN Trading não permite a conclusão, por si só, de que se encontram reunidos todos os requisitos para poder ser considerada cumprida a alínea a) i) e iii) do ponto 5 da decisão da ERSE.

De modo a ultrapassar as duas situações identificadas em relação ao ponto 5 da comunicação, deverão ser enviadas declarações assinadas por cada um dos membros do Conselho de Administração e pelo membro do órgão de fiscalização da REN Trading nas quais estes expressamente declarem que:

iv. Não integram os órgãos sociais da REN – Rede Eléctrica Nacional ou da REN Gasodutos, nem de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- v. Não têm qualquer vínculo laboral à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos.
- vi. Não prestam serviços a qualquer título, direta ou indiretamente, à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos, nem a empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

Relativamente ao ponto 9 da comunicação (Modificação dos Estatutos da REN, SGPS), é referido ter sido aprovado na assembleia geral de acionistas o aditamento do novo art.º 7-B do Contrato de Sociedade da REN, o qual estabelece no n.º 3 que: "A pessoa designada membro do Conselho de Administração deve declarar que não desenvolve nem desenvolverá durante o mandato em causa actividades de produção ou comercialização de electricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal actividade naquelas áreas, seja directa seja indirectamente."

Nesta conformidade, deverão ser enviadas à ERSE cópias das declarações apresentadas, nos termos desta disposição, por todos os membros do Conselho de Administração eleitos na última assembleia geral, de forma a aferir o cumprimento deste ponto da decisão da ERSE, em conformidade com o estabelecido na alínea e) do nº 2 do art.º 25º do Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 215-A/2012, de 8 de outubro e na alínea e) do nº 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro.

Adicionalmente e para todos os membros do Conselho de Administração eleito em 17 de abril passado que transitaram do Conselho de Administração anterior, solicita-se o envio de atualizações das declarações, com informação detalhada sobre os órgãos sociais que ocupam e/ou com descrição sobre participação nas estruturas de empresas, bem como sobre a prestação de serviços, direta ou indireta, com especial detalhe e atenção sempre que se situem em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia, que foram enviadas em resposta à nossa carta de 18 de julho de 2014. Mesmo no

Papel reciclado 🖒 A madeira utilizada no fabrito da pasta deste papel, provém de florestas genidas de forma responsável e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

caso em que não tenha havido qualquer alteração, solicita-se o envio de declaração que confirme essa situação.

No que respeita ao **ponto 11 da comunicação** (Proibição de exercício simultâneo, por parte de Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, de funções de fiscalização dos operadores das redes de transporte e de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural), os anexos 13 e 14 informam que passará a exercer as funções de Revisor Oficial de Contas da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos, Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes. No entanto, não foi remetida à ERSE lista das entidades nas quais este membro do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos exerce funções.

No que a esta matéria respeita, deverá ser enviada à ERSE declaração, assinada pelo próprio, que ateste o cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e da alínea e) do n.º 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro, bem como a identificação de todas as entidades nas quais exerce funções que, naturalmente, não poderá incluir empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

As declarações e informações indicadas anteriormente, tendo em conta o tempo já decorrido, deverão ser remetidas à ERSE no prazo de dez dias úteis.

Em conformidade com o legalmente disposto, mais se informa que:

d) Caso aplicável, e apenas se fundadamente se revelar atendível, solicita-se a V. Exa. que identifique, justificadamente, quais as informações fornecidas que, por motivo de segredos de negócio, reputa como confidenciais, caso em que deverá igualmente comunicar e fornecer à ERSE uma versão não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas (artigos 7.º, n.º 2, al. c) e 22.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- e) A informação e a documentação fornecidas podem ser utilizadas como meio de prova em processos sancionatórios em curso ou a instaurar (artigo 23.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- f) A falta de prestação de colaboração ou informação solicitada pela ERSE no âmbito do processo de certificação ou a falta de comunicação de quaisquer alterações ou transações que possam exigir a reapreciação das condições que foram objeto de certificação pela ERSE constituírem contraordenações muito graves (artigo 28, n.º 1, alíneas o) e q) e do artigo 29.º, n.º 1, alíneas q) e s) do RSSE aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).

Thur bin perrous

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

Presidente do Conselho de Administração

Papel reciclado 🟡 🛦 madeira utilizada no fabrico da pasta deste papel provém de florestas geridas de forma responsével e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. Av. Estados Unidos da América, 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 20 de Maio de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/428/JE/mm

Assunto: Verificação do cumprimento das condições impostas na Decisão sobre a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de

Transporte de Gás Natural

Exmo. Senhor, Presidente

Na sequência da comunicação da REN- Redes Energéticas Nacionais SGPS, S.A., datada de 7 de maio, referente ao assunto em epígrafe, vem a ERSE comunicar que a análise dos elementos recebidos revela não se encontrarem, ainda, integralmente reunidas as condições que permitam tomar uma decisão definitiva de Certificação. Sem se ultrapassarem as questões a seguir identificadas não será possível a Certificação da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN – Rede Eléctrica Nacional) e da REN Gasodutos, S.A. (REN Gasodutos), em regime de separação completa jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*), por não se encontrarem cumpridas na totalidade as condições de certificação destinadas a garantir a independência daqueles operadores de rede de transporte.

Assim, no que respeita ao **ponto 5 da comunicação** (Condições relativas à REN Trading, S.A., doravante REN Trading), é referido que em cumprimento da Decisão sobre a Certificação a REN Trading "(...) contratou igualmente os serviços de auditoria à PricewaterhouseCoopers, que é também o fiscal único da sociedade no mandato 2015-2017 que agora se inicia (...) sendo que nenhuma destas entidades presta quaisquer serviços à REN Elétrica ou à REN Gasodutos.".

Todavia, relativamente a este órgão de fiscalização, retira-se do anexo 11 da referida comunicação que o representante da sociedade PricewaterhouseCoopers & Associados SROC, Lda., João Ramos, exerce idênticas funções, em representação da mesma

Papel reciblado 🖒 A madeira utilizada no fabrico de pasta deste papel provém de florestas geridas de forma responsável e sustemada.

ERSE ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGETICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

sociedade, em empresas que exercem a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural, o que contraria frontalmente o ponto 5, alínea a), i e iii da Decisão da ERSE sobre a Certificação.

Com efeito, nos termos da Decisão sobre a Certificação, para além de não poder prestar serviços nem integrar os órgãos sociais da REN – Rede Eléctrica Nacional e da REN Gasodutos, o membro do órgão de fiscalização da REN Trading não pode, igualmente, prestar serviços, nem exercer, simultaneamente, funções em órgãos de fiscalização de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Deste modo, para que estejam integralmente reunidas as condições que permitam a tomada de uma decisão definitiva de Certificação por parte da ERSE, será necessário que o representante indicado como membro do órgão de fiscalização da REN Trading deixe de prestar serviço em empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural ou que seja nomeado um outro representante que cumpra o requisito anterior. Em qualquer caso, deve ser enviada à ERSE lista atualizada das entidades nas quais o membro do órgão de fiscalização da REN Trading exerce funções.

Ainda em relação ao **ponto 5 da comunicação**, a análise da informação enviada em relação a cada um dos dois membros do Conselho de Administração da REN Trading não permite a conclusão, por si só, de que se encontram reunidos todos os requisitos para poder ser considerada cumprida a alínea a) i) e iii) do ponto 5 da decisão da ERSE.

De modo a ultrapassar as duas situações identificadas em relação ao ponto 5 da comunicação, deverão ser enviadas declarações assinadas por cada um dos membros do Conselho de Administração e pelo membro do órgão de fiscalização da REN Trading nas quais estes expressamente declarem que:

vii. Não integram os órgãos sociais da REN – Rede Eléctrica Nacional ou da REN Gasodutos, nem de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- viii. Não têm qualquer vínculo laboral à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos.
- ix. Não prestam serviços a qualquer título, direta ou indiretamente, à REN Rede Eléctrica Nacional ou à REN Gasodutos, nem a empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

Relativamente ao ponto 9 da comunicação (Modificação dos Estatutos da REN, SGPS), é referido ter sido aprovado na assembleia geral de acionistas o aditamento do novo art.º 7-B do Contrato de Sociedade da REN, o qual estabelece no n.º 3 que: "A pessoa designada membro do Conselho de Administração deve declarar que não desenvolve nem desenvolverá durante o mandato em causa actividades de produção ou comercialização de electricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal actividade naquelas áreas, seja directa seja indirectamente."

Nesta conformidade, deverão ser enviadas à ERSE cópias das declarações apresentadas, nos termos desta disposição, por todos os membros do Conselho de Administração eleitos na última assembleia geral, de forma a aferir o cumprimento deste ponto da decisão da ERSE, em conformidade com o estabelecido na alínea e) do nº 2 do art.º 25º do Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 215-A/2012, de 8 de outubro e na alínea e) do nº 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro.

Adicionalmente e para todos os membros do Conselho de Administração eleito em 17 de abril passado que transitaram do Conselho de Administração anterior, solicita-se o envio de atualizações das declarações, com informação detalhada sobre os órgãos sociais que ocupam e/ou com descrição sobre participação nas estruturas de empresas, bem como sobre a prestação de serviços, direta ou indireta, com especial detalhe e atenção sempre que se situem em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia, que foram enviadas em resposta à nossa carta de 18 de julho de 2014. Mesmo no

Papei recidiado 🔼 A madeira utilizada no fabrido da pasta deste papei provém de Norestas geridas de forma responsável e sustemada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

caso em que não tenha havido qualquer alteração, solicita-se o envio de declaração que confirme essa situação.

No que respeita ao **ponto 11 da comunicação** (Proibição de exercício simultâneo, por parte de Jorge Carlos Batalha Duarte Catulo, de funções de fiscalização dos operadores das redes de transporte e de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural), os anexos 13 e 14 informam que passará a exercer as funções de Revisor Oficial de Contas da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos, Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes. No entanto, não foi remetida à ERSE lista das entidades nas quais este membro do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos exerce funções.

No que a esta matéria respeita, deverá ser enviada à ERSE declaração, assinada pelo próprio, que ateste o cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e da alínea e) do n.º 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro, bem como a identificação de todas as entidades nas quais exerce funções que, naturalmente, não poderá incluir empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural.

As declarações e informações indicadas anteriormente, tendo em conta o tempo já decorrido, deverão ser remetidas à ERSE no prazo de dez dias úteis.

Em conformidade com o legalmente disposto, mais se informa que:

g) Caso aplicável, e apenas se fundadamente se revelar atendível, solicita-se a V. Exa. que identifique, justificadamente, quais as informações fornecidas que, por motivo de segredos de negócio, reputa como confidenciais, caso em que deverá igualmente comunicar e fornecer à ERSE uma versão não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas (artigos 7.º, n.º 2, al. c) e 22.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);

ERSE ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- h) A informação e a documentação fornecidas podem ser utilizadas como meio de prova em processos sancionatórios em curso ou a instaurar (artigo 23.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- i) A falta de prestação de colaboração ou informação solicitada pela ERSE no âmbito do processo de certificação ou a falta de comunicação de quaisquer alterações ou transações que possam exigir a reapreciação das condições que foram objeto de certificação pela ERSE constituírem contraordenações muito graves (artigo 28, n.º 1, alíneas o) e q) e do artigo 29.º, n.º 1, alíneas q) e s) do RSSE aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).

Com os meus melhores cumprimentos, tam bun promus

Prof. Doutor Vitor Santos

Presidente do Conselho de Administração

ANEXO V COMUNICAÇÃO DA REN SGPS, DA REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E DA REN GASODUTOS, DE 4 DE JUNHO DE 2015



R- & senico/2015/1312

Exmo. Senhor Prof. Dr. Vítor Santos Presidente do Conselho de Administração ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos Rua D. Cristóvão da Gama, 1 - 3° 1400-113 Lisboa

04/06/2015

refa: REN - 5639/2015

Assunto: Verificação do cumprimento das condições impostas na Decisão sobre a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

Exmo. Senhor

Ca Prof. Dr. Sila Sonts.

Dando cumprimento às solicitações constantes nas cartas de V. Ex^a de 20.05.2015, com a referência E-Tecnicos/2015/428/JE/mm, junto anexamos a seguinte documentação:

- a) Carta da PricewaterhouseCoopers & Associados, SROC, Lda., na qualidade de Fiscal Único da REN Trading, S.A., em que procede à substituição do seu representante naquele órgão e anexa a listagem das entidades nas quais são exercidas funções idênticas pelo novo representante, Dr. Rui Jorge dos Anjos Duarte (ROC n.º 1532).
- b) Declarações dos Membros do Conselho de Administração da REN Trading, S.A..
- c) Declarações de todos os Membros do Conselho de Administração da REN Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A..
- d) Listagem das entidades em que o novo representante da Deloitte & Associados, SROC, S.A. nos órgãos de fiscalização das sociedades REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. e REN Gasodutos, S.A., Dr. Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes (ROC n.º 1207), exerce igualmente funções como Revisor Oficial de Contas, Fiscal Único ou Auditor Externo.

Com os melhores cumprimentos

Rodrigo Costa Presidente



Capital Social: 534.000.000 euros NIPC: 503 264 032 Info.portal@ren.pt www.ren.pt

M



REN Trading, S.A. Av. dos Estados Unidos da America, 55 1749-061 Lisboa

À atenção do Exmo. Senhor Eng. Nelson Cardoso

25 de maio de 2015

Exmos. Senhores

Na sequência do vosso contacto, relativo à comunicação recebida da ERSE na qual é considerado que a qualidade de João Ramos, como representante da PricewaterhouseCoopers & Associados, SROC, Lda em algumas entidades do setor, contratria as condições impostas para a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transportes de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás, vimos por este meio propor a sua substituição pelo Dr. Rui Jorge dos Anjos Duarte, Revisor Oficial de Contas n.º 1532.

Em anexo enviamos a identificação das entidades nas quais são exercídas funções pelo Dr. Rui Jorge dos Anjos Duarte.

Com os melhores cumprimentos,

PricewaterhouseCoopers & Associados
- Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
representada por:

João Rui Fernandes Ramos, R.O.C.

Anexo



$Price waterhouse Coopers\ \&\ Associados\ -\ SROC,\ Lda.$

Entidades	Nº Contribuinte	ROC Responsável	Função
- Vision People, Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Lda.	508587689	Rui Duarte	ROC
ssociação da Indústria Papeleira - Celpa	502777010	Rui Duarte	Membro Efetivo do conselho Fiscal
ssociação Escola Alemã de Lisboa	500921059	Rui Duarte	ROC
-Vision - Prestação de Serviços A Indústria Automóvel,Unipessoal,Lda.	507184181	Rui Duarte	ROC
VPH - Serviços de Handling, S.A.	509910750	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
acardi Martini Portugal, Lda	500186260	Rui Duarte	ROC
T Portugal - Telecomunicações Unipessoal, Lda	504982354	Rui Duarte	ROC
esce, Soluções Informáticas, SA	505277713	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
riscolls Portugal - Produção e Comercialização de Frutas Unipessoal, Lda.	506867641	Rui Duarte	ROC
aglestone Advisory, S.A.	510085857	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
copilhas - Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda	505772213	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
DAB- Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, SA	505292343	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
onvarri Produtos Siderúrgicos, SA	503131377	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
CO Systems Portugal, Lda.	507802802	Rui Duarte	ROC
omax Portuguesa - Equipamentos Para Cablagens, S.A.	502276762	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
AN Diesel & Turbo Portugal Unipessoal, Lda.	508773520	Rui Duarte	ROC
avex II - Empresa Portuguesa de Navegação, S.A.	510050352	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
perlis - gestão e Operação Portuária, Lda.	502037032	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
ransinsular Açores Transportes Marítimos Insulares, Lda.	512018669	Rui Duarte	ROC
eira & Silveira Transportes Marítimos, SA	500487812	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
avex II - Empresa Portuguesa de Navegação, SA		Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
arionnaud Parfumeries Portugal, Lda	510050352 501786830	Rui Duarte	
nd Software Multimédia e Industrial, SA		Water Street,	ROC
ipresa-Protecção Contra Incêndios, Lda	503857769	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
TC Fire & Security - Portugal, Lda.	501355014 501247351	Rui Duarte Rui Duarte	ROC ROC

Nelson Ferreira Cardoso, casado, com domicílio profissional na Praça de Alvalade, n.º 7, 12.º andar direito, Lisboa, vem declarar o seguinte:

- (i) Que não integra os órgãos sociais da REN Rede Elétrica Nacional, S.A. ou da REN Gasodutos, S.A., nem de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural;
- (ii) Que não tem qualquer vínculo laboral tanto à REN Rede Elétrica Nacional, S.A. como à REN Gasodutos, S.A.;
- (iii) Que não presta serviços a qualquer título, direta ou indiretamente, à REN-Rede Elétrica Nacional ou à REN Gasodutos, nem a empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade.

Lisboa, 02 de junho de 2015

delva Eurino laidasa-

Tiago Norton dos Reis Andrade e Sousa, casado, com domicílio profissional na Praça de Alvalade, n.º 7, 12.º andar direito, Lisboa, vem declarar o seguinte:

- (i) Que não integra os órgãos sociais da REN Rede Elétrica Nacional, S.A. ou da REN Gasodutos, S.A., nem de empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural;
- (ii) Que não tem qualquer vínculo laboral tanto à REN Rede Elétrica Nacional, S.A. como à REN Gasodutos, S.A.;
- (iii) Que não presta serviços a qualquer título, direta ou indiretamente, à REN Rede Elétrica Nacional, S.A. ou à REN Gasodutos, S.A, nem tão pouco a empresas que exerçam a atividade de produção ou comercialização de eletricidade;

Lisboa, 4 de junho de 2015



Rodrigo Costa, Presidente do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.

Mais informa que, atualmente, exerce ainda o cargo de Presidente do Conselho de Administração nas sociedades do Grupo REN abaixo indicadas, não prestando serviços, direta ou indiretamente, em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia.

- REN Rede Eléctrica Nacional, S.A.
- REN Gasodutos, S.A.
- REN Armazenagem, S.A.
- REN Atlântico, Terminal de GNL, S.A.
- REN Serviços, S.A.
- ENONDAS, Energia das Ondas, S.A.
- REN Gás, S.A.

mue-

28 de majo de 2015



João Faria Conceição, Vogal do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.

Mais informa que, atualmente, exerce ainda o cargo de Vogal do Conselho de Administração nas sociedades do Grupo REN abaixo indicadas, não prestando serviços, direta ou indiretamente, em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia.

- REN Rede Eléctrica Nacional, S.A.
- REN Gasodutos, S.A.
- REN Armazenagem, S.A.
- REN Atlântico, Terminal de GNL, S.A.
- REN Serviços, S.A.
- RENTELECOM Comunicações, S.A.
- ENONDAS, Energia das Ondas, S.A.
- REN Gás, S.A.

28 de maio de 2015

1. C/C. (.)



Gonçalo Morais Soares, Vogal do Conselho de Administração e da Comissão Executiva da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.

Mais informa que, atualmente, exerce ainda os cargos indicados abaixo em sociedades do Grupo REN, não prestando serviços, direta ou indiretamente, em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia.

- Vogal do Conselho de Administração:
 - REN Rede Eléctrica Nacional, S.A.
 - REN Gasodutos, S.A.
 - REN Armazenagem, S.A.
 - REN Atlântico, Terminal de GNL, S.A.
 - REN Serviços, S.A.
 - RENTELECOM Comunicações, S.A.
 - ENONDAS, Energia das Ondas, S.A.
 - REN Gás, S.A.
- Presidente do Conselho de Administração:

esco Moor

- REN Finance B.V. (empresa com sede na Holanda)



DECLARATION

I, Guangchao Zhu, Vice-President of the Board of Directors of REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., hereby declare that I do not perform, nor will perform during the present term-of-office (2015-2017), activities of generation or supply of electricity or natural gas in Portugal or in geographical areas with interface or directly or indirectly connected with the Portuguese electricity or natural gas transmission grids, and that do not control or exercise rights, nor will do so during the term-of-office at stake, concerning entities performing said activities on those areas, either directly or indirectly.

Furthermore, I inform that, currently, I also exercise the positions listed below, which are not providing services, directly or indirectly, in the above mentioned areas that can be identified with production or trading of energy in Portugal or in geographical areas with interface or directly or indirectly connected with the Portuguese electricity or natural gas transmission grids:

- Executive Director of State Grid International Development Co., Ltd.
- President and CEO of State Grid International Development Limited
- Chairman of State Grid Brazil Holding S.A.
- Chairman of State Grid Europe Limited

28th May 2015

Guangchao ZHU



DECLARATION

I, Mengrong Cheng, Member of the Board of Directors of REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., hereby declare that I do not perform, nor will perform during the present term-of-office (2015-2017), activities of generation or supply of electricity or natural gas in Portugal or in geographical areas with interface or directly or indirectly connected with the Portuguese electricity or natural gas transmission grids, and that do not control or exercise rights, nor will do so during the term-of-office at stake, concerning entities performing said activities on those areas, either directly or indirectly.

Furthermore, I inform that, currently, I also exercise the positions listed below, which are not providing services, directly or indirectly, in the above mentioned areas that can be identified with production or trading of energy in Portugal or in geographical areas with interface or directly or indirectly connected with the Portuguese electricity or natural gas transmission grids:

- Member of IEC MSB Chinese Committee
- Co-Chair of the International Cooperation Department and member of the Overseas Investment Management Committee of State Grid Corporation of China

28th May 2015

Mengrong CHENG



DECLARATION

Longhua Jiang, Member of the Board of Directors of REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. hereby declares that does not perform, nor will perform during the present term-of-office (2015-2017), activities of generation or supply of electricity or natural gas in Portugal or in geographical areas with interface or directly or indirectly connected with the Portuguese grids, and that does not control or exercise rights, nor will do so during the term-of-office at stake, concerning entities performing said activities on those areas, either directly or indirectly.

Furthermore, informs that, currently, also exercises the position listed below, not providing services, directly or indirectly, in areas that can be identified with production or trading of energy:

 Deputy Director of the European Representative Office of State Grid Corporation of China

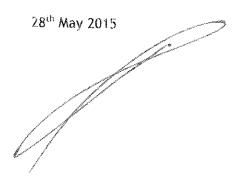
28th May 2015

姜后华 28/05/2015

REN

DECLARATION

Omar Al-Wahaibi, Member of the Board of Directors of REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. hereby declares that does not perform, nor will perform during the present term-of-office (2015-2017), activities of generation or supply of electricity or natural gas in Portugal or in geographical areas with interface or directly or indirectly connected with the Portuguese grids, and that does not control or exercise rights, nor will do so during the term-of-office at stake, concerning entities performing said activities on those areas, either directly or indirectly.





Manuel Champalimaud, Vogal do Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.

Mais informa que, atualmente, exerce ainda os cargos indicados abaixo, não prestando serviços, direta ou indiretamente, em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia.

- Presidente do Conselho de Administração da Gestmin, SGPS, S.A.
- Presidente do Conselho de Administração da Sogestão Administração e Gerência, S.A.
- Gerente da Sogolfe, Empreendimentos Turísticos, Sociedade Unipessoal, Lda.
- Gerente Delegado da Sociedade Agrícola São Barão Unipessoal, Lda.
- Gerente da Sociedade Da Praia Promoção Imobiliária, Lda.





Jorge Magalhães Correia, Vogal do Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.





Francisco João Oliveira, Vogal do Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.

Mais informa que, atualmente, exerce ainda os cargos indicados abaixo, não prestando serviços, direta ou indiretamente, em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia.

- Membro do Conselho de Administração (CEO) da Imorendimento, Sociedade Gestora de Fundos de Investimento imobiliário, S.A., Portugal
- Membro do Conselho de Administração dos Fundos de Investimento Imobiliário Natura, Historic Lodges, Prime Value, Continental Retail, Imorent e Imolux
- Membro do Conselho de Administração da Oliren, SGPS, S.A.
- Membro do Conselho de Administração da Cosoli, SGPS, S.A.
- Gerente da MSR, Mediação de Seguros
- Membro do Conselho de Administração da TWT, Planificação do Transporte, S.A.
- Membro do Conselho de Administração da E-S. Concessões, SGPS, S.A.



José Luís Arnaut, Vogal do Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.

Mais informa que, atualmente, exerce ainda os cargos indicados abaixo, não prestando serviços, direta ou indiretamente, em áreas que possam ser identificadas com produção ou comercialização de energia:

- Membro do Conselho Consultivo da Goldman Sachs International (Londres)
- Membro do Conselho Consultivo da AON
- Vogal do Conselho de Administração da MOP, S.A.
- Membro do Conseil des Sages da Fundação Doha Freedom of Information Center (Qatar)
- Presidente da Associação de Amizade Portugal-Qatar
- Membro do Conselho Consultivo do European Observatory on Infringements of Intellectual Property Rights (OHIM - Office for Harmonization in the Internal Market -(Bruxelas)).
- Presidente da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol
- Presidente do Subcomité LIDE Direito e Justiça
- Presidente da Assembleia Geral da ÚNICA União Cervejeira de Angola (Grupo UNICER Angola))
- Presidente da Assembleia Geral da ANA Aeroportos de Portugal (VINCI Airports)
- Presidente da Assembleia Geral da PORTWAY (VINCI Airports)
- Consultor da VINCI Concessions (França)
- Presidente da Assembleia Geral da SIEMENS Portugal
- Membro do Conselho de Administração da Discovery Portugal Real Estate Fund (Luxemburgo)
- Managing Partner da CMS Rui Pena, Arnaut & Associados
- Membro do Comité Executivo da CMS Legal (Frankfurt)



Manuel Sebastião, Presidente da Comissão de Auditoria e Vogal do Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.

28 de maio de 2015

Mr de La Sudior



Gonçalo Gil Mata, Membro da Comissão de Auditoria e Vogal do Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.



Maria Estela Barbot, Membro da Comissão de Auditoria e Vogal do Conselho de Administração da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. declara, para os devidos efeitos, que não desenvolve nem desenvolverá durante o presente mandato (2015-2017) atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas e não controla ou exerce direitos, nem o virá a fazer durante o mandato em causa, relativamente a entidades que desenvolvam tal atividade naquelas áreas, seja direta seja indiretamente.

28 de maio de 2015

MESTELO della polhas

From: Mendes, Pedro Miguel (PT - Lisbon) [mailto:pmendes@deloitte.pt]

Sent: domingo, 31 de Maio de 2015 11:04

To: Brigida Palma

Cc: Vale, Goncalo Pais do (PT - Lisbon); Santos, Filipa Cunha (PT - Lisbon)

Subject: Lista de Entidades

Cara Dra. Brigida Palma,

Conforme solicitado, junto envio a lista das entidades para as quais estarei a desempenhar o papel de representante da Deloitte & Associados SROC S,A como Revisor Oficial de Contas, Fiscal único ou Auditor Externo no exercício de 2015 (e alguns casos exercícios seguintes por existir mandato em curso).

Não hesite em contactar-me caso necessite de alguma informação adicional.

Com os meus melhores cumprimentos,

Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes ROC 1207

NIF.	Entidade
Security Contract Con	ACW - Sociedade de Gestão e Investimento, S.A.
507175565	BAXI - Sistemas de Aquecimento, Unipessoal, Lda.
502085576	Bombas Grundfos Portugal, S.A.
505865092	CAROLL PORTUGAL - COMÉRCIO DE PRONTO A VESTIR,
	SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA
	Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.
502137770	Contenur Portugal - Indústria e Comércio de Materiais Plásticos, S.A.
507468724	Cronometria - Comércio de Relógios, S.A.
	CSM Iberia S.A.
The state of the s	Cytothera - Comp. Portuguesa Invest. e Serviços em
307000430	Biotecnologia Clínica, S.A.
502314281	Evoracar - Comércio de Veículos e Peças, S.A.
504021982	FARMALABOR-PRODUTOS FARMACEUTICOS, LDA.
509298486	Font Salem Investimentos SGPS, Unipessoal Lda.
	Font Salem Portugal, S.A.
AVAINA NEW OF BUILDING	Garagem Lopes, S.A.
	Geslusa - Trading, S.A.
	Gespost - Administração e Gestão de Postos de Abastecimento,
000100000	Lda
502616547	Gp - Genéricos Portugueses, Lda.
510 993 176	Gensunpvs, S.A.
510168876	Gropsun - Grupo Óptico Sun Planet Portugal, Unipessoal, Lda.
	Hora de Ponta - Comércio de Relojoaria, LDA.
507279271	INSTITUTO VALENCIANO DE INFERTILIDADE - CLÍNICA DE
	REPRODUÇÃO ASSISTIDA, LDA.
	Laboratório Medinfar-Produtos Farmacêuticos, S.A.
104.071.000.000	Ladelis - SGPS, Lda
	Lusosider - Aços Planos, S.A.
	LUSOSIDER PROJECTOS SIDERÚRGICOS, S.A.
503612642	MacAndrews - Navegação e Trânsitos, Unipessoal, Lda.
500248222	Maxicar - Comércio de Veículos e Peças, S.A.
501197052	Medinfar - Sorológico - Produtos e Equipamentos, S.A.
504939980	Medinfar Consumer Health - Produtos Farmacêuticos, Lda.
501560645	Metalúrgica Central de Alhos Vedros, Lda.
500192855	Metropolitano de Lisboa, E.P.E.
510450377	Mobinvest, SGPS, S.A.
510450377	Mobinvest, SGPS, S.A.
	MOLNLYCKE HEALTH CARE - COMERCIALIZAÇÃO DE
	PRODUTOS HOSPITALARES, LDA
	Motorex - Comércio de Automóveis, Lda.
500199523	Multiauto - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A.
505075520	Multiauto Galilei, SGPS, S.A.
504868802	Multiauto Rent - Aluguer e Comércio de Veículos, S.A.
510319840	Nprf Portugal Serviços Marítimos Ambientais, S.A.
	Nutriceal Foods, S.A.
503149756	PÉ DA SERRA - Sociedade Imobiliária e Turística, S.A.
	PLEIADE - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SGPS, S.A.
507866673	REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
507725689	Ren Gasodutos, S.A.
504425242	Repsol Directo, Lda.
507039440	REPSOL GÁS PORTUGAL, S.A.
500600643	Repsol Polímeros, S.A.
500246963	Repsol Portuguesa, S.A.
502226145	Sensormatic - Protecção contra Furto, Lda.
	Sincronia Angola - Comércio Geral de Relojoaria, S.A.
	SINCRONIA DO TEMPO - RELOJOARIA E CONSULTADORIA,
	S.A
	Soflusa - Sociedade Fluvial De Transportes, S.A.
	SOLVAY BUSINESS SERVICES PORTUGAL, UNIPESSOAL
	LIMITADA
	Solvay Interox - Produtos Peroxidados, S.A.
	Solvay Portugal - Produtos Químicos, S.A.
	Spelta - Produtos Petrolíferos, Unipessoal, Lda.
500132526	Strapex Embalagem, Lda.
	Temahome, S.A.
507756258	
507756258 503939803	Tempus Distribuição-Sociedade Comercial de Relojoaria, S.A.
507756258 503939803	Tempus Distribuição-Sociedade Comercial de Relojoaria, S.A. Tempus Internacional - Importação de Relojoaria, S.A.
507756258 503939803 502472804	Tempus Internacional - Importação de Relojoaria, S.A.
507756258 503939803 502472804 505098598	Tempus Internacional - Importação de Relojoaria, S.A. Tyco Integrated Systems (Portugal), Unipessoal, Lda.
507756258 503939803 502472804 505098598 500723770	Tempus Internacional - Importação de Relojoaria, S.A.

ANEXO VI COMUNICAÇÃO DA ERSE PARA A REN SGPS, REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E REN GASODUTOS, DE 25 DE JUNHO DE 2015

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. Av. Estados Unidos da América, 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 25 de junho de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/530/JE/mm

Assunto:

Verificação do cumprimento das condições impostas na Decisão sobre a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Orange de Nacional de Transporte de Decisão sobre a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Decisão sobre a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Eletricidade e da Rede Nacion

Transporte de Gás Natural

Exmo. Senhor,

Presidents

Na sequência da receção da comunicação da REN- Redes Energéticas Nacionais SGPS, S.A., datada de 4 de junho passado, sobre o assunto em epígrafe, vem a ERSE referir que, através da sua última carta (com a referência E-Tecnicos/2015/428), foi solicitado o envio de declaração assinada pelo representante do órgão de fiscalização da REN Trading e de declaração assinada pelo representante do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos, de forma a aferir que os mesmos não prestam serviços, nem exercem, simultaneamente, funções em órgãos de fiscalização de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural¹.

Em face da falta de envio à ERSE das referidas declarações, e para averiguar do adequado cumprimento das obrigações da certificação pelos referidos membros dos órgãos de fiscalização, a ERSE solicita a V. Exa. informação sobre as atividades desenvolvidas por cada uma das entidades em que o representante do órgão de fiscalização da REN Trading e o representante do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos exercem funções, nomeadamente sobre se atuam na produção ou na comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas, em particular no que respeita as empresas Ges Post, Repsol Directo, Lda, Repsol Gás Portugal S.A., Repsol Polímeros, S.A. e Repsol Portuguesa S.A. e Gensunpvs, S.A.

¹ Em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e da alínea e) do n.º 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro.



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No desenvolvimento do processo de certificação da REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. e da REN – Gasodutos, S.A. como operadores das redes de transporte de eletricidade e de gás natural, ao abrigo do n.º 10 do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, bem como do n.º 10 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, solicita-se que as informações ora referidas, sejam remetidas à ERSE no prazo de dez dias úteis.

Em conformidade com o legalmente disposto, mais se informa que:

- a) Caso aplicável, e apenas se fundadamente se revelar atendível, solicita-se a V. Exa. que identifique, justificadamente, quais as informações fornecidas que, por motivo de segredos de negócio, reputa como confidenciais, caso em que deverá igualmente comunicar e fornecer à ERSE uma versão não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas (artigos 7.º, n.º 2, al. c) e 22.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- b) A informação e a documentação fornecidas podem ser utilizadas como meio de prova em processos sancionatórios em curso ou a instaurar (artigo 23.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- c) A falta de prestação de colaboração ou informação solicitada pela ERSE no âmbito do processo de certificação ou a falta de comunicação de quaisquer alterações ou transações que possam exigir a reapreciação das condições que foram objeto de certificação pela ERSE constituírem contraordenações muito graves (artigo 28, n.º 1, alíneas o) e q) e do artigo 29.º, n.º 1, alíneas q) e s) do RSSE aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).

Com os meus melhores cumprimentos, também permais

Prof. Doutor Vitor Santos Presidente do Conselho de Administração

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente da Comissão Executiva REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. Av. Estados Unidos da América nº 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 25 de junho de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/530/JE/mm

Assunto:

Verificação do cumprimento das condições impostas na Decisão sobre a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de

Transporte de Gás Natural

Exmo. Senhor,

Presidente

Na sequência da receção da comunicação da REN- Redes Energéticas Nacionais SGPS, S.A., datada de 4 de junho passado, sobre o assunto em epígrafe, vem a ERSE referir que, através da sua última carta (com a referência E-Tecnicos/2015/428), foi solicitado o envio de declaração assinada pelo representante do órgão de fiscalização da REN Trading e de declaração assinada pelo representante do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos, de forma a aferir que os mesmos não prestam serviços, nem exercem, simultaneamente, funções em órgãos de fiscalização de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural¹.

Em face da falta de envio à ERSE das referidas declarações, e para averiguar do adequado cumprimento das obrigações da certificação pelos referidos membros dos órgãos de fiscalização, a ERSE solicita a V. Exa. informação sobre as atividades desenvolvidas por cada uma das entidades em que o representante do órgão de fiscalização da REN Trading e o representante do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos exercem funções, nomeadamente sobre se atuam na produção ou na comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas, em particular no que respeita as empresas Ges Post, Repsol Directo, Lda, Repsol Gás Portugal S.A., Repsol Polímeros, S.A. e Repsol Portuguesa S.A. e Gensunpvs, S.A..

¹ Em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e da alínea e) do n.º 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No desenvolvimento do processo de certificação da REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. e da REN – Gasodutos, S.A. como operadores das redes de transporte de eletricidade e de gás natural, ao abrigo do n.º 10 do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, bem como do n.º 10 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, solicita-se que as informações ora referidas, sejam remetidas à ERSE no prazo de dez dias úteis.

Em conformidade com o legalmente disposto, mais se informa que:

- a) Caso aplicável, e apenas se fundadamente se revelar atendível, solicita-se a V. Exa. que identifique, justificadamente, quais as informações fornecidas que, por motivo de segredos de negócio, reputa como confidenciais, caso em que deverá igualmente comunicar e fornecer à ERSE uma versão não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas (artigos 7.º, n.º 2, al. c) e 22.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- b) A informação e a documentação fornecidas podem ser utilizadas como meio de prova em processos sancionatórios em curso ou a instaurar (artigo 23.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- c) A falta de prestação de colaboração ou informação solicitada pela ERSE no âmbito do processo de certificação ou a falta de comunicação de quaisquer alterações ou transações que possam exigir a reapreciação das condições que foram objeto de certificação pela ERSE constituírem contraordenações muito graves (artigo 28, n.º 1, alíneas o) e q) e do artigo 29.º, n.º 1, alíneas q) e s) do RSSE aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).

tamban penoaci

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

Presidente do Conselho de Administração

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente REN - Gasodutos, S.A. Estrada Nacional 116 Vila de Rei 2670-678 Bucelas

> Lisboa, 25 de junho de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/530/JE/mm

Assunto:

Verificação do cumprimento das condições impostas na Decisão sobre a certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de

Transporte de Gás Natural

Presidente

Exmo. Senhor,

Na sequência da receção da comunicação da REN- Redes Energéticas Nacionais SGPS, S.A., datada de 4 de junho passado, sobre o assunto em epígrafe, vem a ERSE referir que, através da sua última carta (com a referência E-Tecnicos/2015/428), foi solicitado o envio de declaração assinada pelo representante do órgão de fiscalização da REN Trading e de declaração assinada pelo representante do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos, de forma a aferir que os mesmos não prestam serviços, nem exercem, simultaneamente, funções em órgãos de fiscalização de empresas que exercem a atividade de produção e/ou de comercialização de eletricidade ou de gás natural².

Em face da falta de envio à ERSE das referidas declarações, e para averiguar do adequado cumprimento das obrigações da certificação pelos referidos membros dos órgãos de fiscalização, a ERSE solicita a V. Exa. informação sobre as atividades desenvolvidas por cada uma das entidades em que o representante do órgão de fiscalização da REN Trading e o representante do órgão de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional e da REN Gasodutos exercem funções, nomeadamente sobre se atuam na produção ou na comercialização de eletricidade ou gás natural em Portugal ou em áreas geográficas que têm interface ou conexão, direta ou indireta, com as redes portuguesas, em particular no que respeita as empresas Ges Post, Repsol Directo, Lda, Repsol Gás Portugal S.A., Repsol Polímeros, S.A. e Repsol Portuguesa S.A. e Gensunpvs, S.A..

² Em cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, e da alínea e) do n.º 3 do art.º 21º do Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-lei nº 230/2012, de 26 de outubro.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No desenvolvimento do processo de certificação da REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. e da REN – Gasodutos, S.A. como operadores das redes de transporte de eletricidade e de gás natural, ao abrigo do n.º 10 do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, bem como do n.º 10 do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, solicita-se que as informações ora referidas, sejam remetidas à ERSE no prazo de dez dias úteis.

Em conformidade com o legalmente disposto, mais se informa que:

- a) Caso aplicável, e apenas se fundadamente se revelar atendível, solicita-se a V. Exa. que identifique, justificadamente, quais as informações fornecidas que, por motivo de segredos de negócio, reputa como confidenciais, caso em que deverá igualmente comunicar e fornecer à ERSE uma versão não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas (artigos 7.º, n.º 2, al. c) e 22.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- b) A informação e a documentação fornecidas podem ser utilizadas como meio de prova em processos sancionatórios em curso ou a instaurar (artigo 23.º, n.º 4 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro);
- c) A falta de prestação de colaboração ou informação solicitada pela ERSE no âmbito do processo de certificação ou a falta de comunicação de quaisquer alterações ou transações que possam exigir a reapreciação das condições que foram objeto de certificação pela ERSE constituírem contraordenações muito graves (artigo 28, n.º 1, alíneas o) e q) e do artigo 29.º, n.º 1, alíneas q) e s) do RSSE aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).

tamben possoni

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

Presidente do Conselho de Administração

ANEXO VII COMUNICAÇÃO DA REN SGPS, DA REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E DA REN GASODUTOS, DE 3 DE JULHO DE 2015

فمترزة فيعة كالميكة للمديدة مع



Exmo. Senhor Prof. Vítor Santos Presidente do Conselho de Administração ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos Rua D. Cristóvão da Gama, 1 - 3° 1400-113 Lisboa

03/07/2015

refa: REN - 6488/2015

Assunto: Verificação do cumprimento das condições impostas na decisão sobre certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte e Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

C C . D. J-L St

Exmo. Senhor

Na sequência da carta de V. Ex.ª de 25 de Junho de 2015, com a ref.ª E-Tecnicos/2015/530/JE/mm, dando cumprimento às solicitações da ERSE e para os efeitos da alínea e) do n.º 2 do art.º 25º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro e da alínea e) do n.º 3 do art.º 21º do Decreto-Lei 30/2006, em ambos os casos nas suas atuais redações, junto se envia declaração dos representantes dos órgãos de fiscalização da REN - Rede Elétrica Nacional, S.A., REN Gasodutos S.A. e REN Trading S.A. onde atestam que não exercem funções em órgãos sociais, não participam na estrutura nem prestam direta ou indiretamente serviços a empresas que exerçam a atividade de produção e/ou comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Com os melhores cumprimentos,

Rodrigo Costa Presidente

Anexos: Os referidos.



Capital Social: 534.000.000 euros NIPC: 503 264 032 Info.portal@ren.pt www.ren.pt



Declaração

Rui Jorge dos Anjos Duarte, Revisor Oficial de Contas da PricewaterhouseCoopers & Associados SROC, Lda, Fiscal Único da Sociedade REN Trading S.A., declara que não exerce funções em órgãos sociais, não participa na estrutura nem presta direta ou indiretamente serviços a empresas que exerçam a atividade de produção e/ou comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Anexa-se a lista de entidades relativamente às quais atua presentemente enquanto Revisor Oficial de Contas, Fiscal Único ou Auditor Externo, com indicação do respetivo número de contribuinte. Tais entidades não exercem atividades de produção e/ou comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Lisboa, 2 de julho de 2015

Rui Jorge dos Anjos Duarte

Revisor Oficial de Contas n.º 1532

Engagement Partner ou ROC Responsável: Rui Duarte

${\it Price water house Coopers~\&~ Associados~-SROC, Lda.}$

Entidades	Nº Contribuinte	ROC Responsável	Função
A - Vision People, Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Lda.	508587689	Rui Duarte	ROC
Associação da Indústria Papeleira - Celpa	502777010	Rui Duarte	Membro Efetivo do conselho Fiscal
Associação Escola Alemã de Lisboa	500921059	Rui Duarte	ROC
A-Vision - Prestação de Serviços A Indústria Automóvel, Unipessoal, Lda.	507184181	Rui Duarte	ROC
		Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
AVPH - Serviços de Handling, S.A. Bacardi Martini Portugal, Lda	509910750 500186260	Rui Duarte	ROC
BT Portugal - Telecomunicações Unipessoal, Lda	504982354	Rui Duarte	ROC
		Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
Cesce, Soluções Informáticas, SA	505277713	Rui Duarte	ROC
Driscolls Portugal - Produção e Comercialização de Frutas Unipessoal, Lda.	506867641	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
Eaglestone Advisory, S.A.	510085857		Fiscal Unico Efectivo
Ecopilhas - Sociedade Gestora de Resíduos de Pilhas e Acumuladores, Lda	505772213	Rui Duarte	
EDAB- Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, SA	505292343	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
Gonvarri Produtos Siderúrgicos, SA	503131377	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
IFCO Systems Portugal, Lda.	507802802	Rui Duarte	ROC
Komax Portuguesa - Equipamentos Para Cablagens, S.A.	502276762	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
MAN Diesel & Turbo Portugal Unipessoal, Lda.	508773520	Rui Duarte	ROC
Navex II - Empresa Portuguesa de Navegação, S.A.	510050352	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
Operlis - gestão e Operação Portuária, Lda.	502 <u>037032</u>	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
Transinsular Açores Transportes Marítimos Insulares, Lda.	512018669	Rui Duarte	ROC
Vieira & Silveira Transportes Marítimos, SA	500487812	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
Navex II - Empresa Portuguesa de Navegação, SA	510050352	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
Marionnaud Parfumeries Portugal, Lda	501786830	Rui Duarte	ROC
Mind Software Multimédia e Industrial, SA	503857769	Rui Duarte	Fiscal Único Efectivo
Pefipresa-Protecção Contra Incêndios, Lda	501355014	Rui Duarte	ROC
UTC Fire & Security - Portugal, Lda.	501247351	Rui Duarte	ROC_



Deloitte.

Deloitte & Associados, SROC S.A. Inscrição na OROC nº 43 Registo na CMVM nº 231

Edifício Atrium Saldanha Praça Duque de Saldanha, 1 - 6º 1050-094 Lisboa Portugal

Tel: +(351) 210 427 500 Fax: +(351) 210 427 950 www.deloitte.pt

DECLARAÇÃO

Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes, representante da Deloitte & Associados SROC, S.A., Fiscal Único das Sociedades REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. e REN Gasodutos S.A., declara que não exerce funções em órgãos sociais, não participa na estrutura nem presta direta ou indiretamente serviços a empresas que exerçam a atividade de produção e/ou comercialização de eletricidade ou de gás natural.

Anexa-se a lista de entidades relativamente às quais atua presentemente como representante da Deloitte & Associados SROC, S.A. enquanto Revisor Oficial de Contas, Fiscal Único ou Auditor Externo, com indicação do respetivo número de contribuinte. Tais entidades, em particular as seguintes, não exercem atividades de produção e/ou comercialização de eletricidade ou de gás natural:

- Gespost Administração e gestão de postos de Abastecimento, Lda.;
- Repsol Direto, Lda.;
- Repsol Gás Portugal S.A.:
- Repsol Polímeros, S.A.;
- Repsol Portuguesa, S.A.; e
- Gensunpvs, S.A.

2 de julho de 2015

Delditte & Associados, SROC, S.A.

Representada por Pedro Miguel Gonçalves Carreira Mendes

Revisor Oficial de Contas n.º 1207

Anexo I: Lista de Entidades

Deloitte.

Deloitte & Associados, SROC S.A. Inscrição na OROC nº 43 Registo na CMVM nº 231

ANEXO I - LISTA DE ENTIDADES



NO.	
NIF	Entidade
	ACW - Sociedade de Gestão e Investimento, S.A.
	BAXI - Sistemas de Aquecimento, Unipessoal, Lda.
	Bombas Grundfos Portugal, S.A.
	CAROLL PORTUGAL - COMÉRCIO DE PRONTO A VESTIR, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA
	Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A.
502137770	Contenur Portugal - Indústria e Comércio de Materiais Plásticos, S.A.
	Cronometria - Comércio de Relógios, S.A.
	CSM Iberia S.A.
507060458	Cytothera - Comp. Portuguesa Invest. e Serviços em Biotecnología Clínica, S.A.
	Evoracar - Comércio de Veículos e Peças, S.A.
504021982	FARMALABOR-PRODUTOS FARMACEUTICOS, LDA.
	Font Salem Investimentos SGPS, Unipessoal Lda.
	Font Salem Portugal, S.A.
	Garagem Lopes, S.A.
	Geslusa - Trading, S.A.
503769959	Gespost - Administração e Gestão de Postos de Abastecimento, Lda
502616547	Gp - Genéricos Portugueses, Lda.
510 993 176	Gensunpvs, S.A.
510168876	Gropsun - Grupo Óptico Sun Planet Portugal, Unipessoal, Lda.
	Hora de Ponta - Comércio de Relojoaria, LDA.
507279271	INSTITUTO VALENCIANO DE INFERTILIDADE - CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA, LDA.
500384045	Laboratório Medinfar-Produtos Farmacêuticos, S.A.
505467402	Ladelis - SGPS, Lda
503204447	Lusosider - Aços Planos, S.A.
502790903	LUSOSIDER PROJECTOS SIDERÚRGICOS, S.A.
503612642	MacAndrews - Navegação e Trânsitos, Unipessoal, Lda.
	Maxicar - Comércio de Veículos e Peças, S.A.
501197052	Medinfar - Sorológico - Produtos e Equipamentos, S.A.
	Medinfar Consumer Health - Produtos Farmacêuticos, Lda.
501560645	Metalúrgica Central de Alhos Vedros, Lda.
500192855	Metropolitano de Lisboa, E.P.E.
510450377	Mobinvest, SGPS, S.A.
1	Mobinvest, SGPS, S.A.
511101066	MOLNLYCKE HEALTH CARE - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, LDA
501135022	Motorex - Comércio de Automóveis, Lda.
	Multiauto - Sociedade de Comércio de Automóveis, S.A.
	Multiauto Galilei, SGPS, S.A.
	Multiauto Rent - Aluguer e Comércio de Veículos, S.A.
	Nprf Portugal Serviços Marítimos Ambientais, S.A.
	Nutriceal Foods, S.A.
503149756	PÉ DA SERRA - Sociedade Imobiliária e Turística, S.A.



502802790	PLEIADE - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SGPS, S.A.
507866673	REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
507725689	Ren Gasodutos, S.A.
	Repsol Directo, Lda.
	REPSOL GÁS PORTUGAL, S.A.
500600643	Repsol Polímeros, S.A.
500246963	Repsol Portuguesa, S.A.
502226145	Sensormatic - Protecção contra Furto, Lda.
5417044571	Sincronia Angola - Comércio Geral de Relojoaria, S.A.
505246112	SINCRONIA DO TEMPO - RELOJOARIA E CONSULTADORIA, S.A
503010936	Soflusa - Sociedade Fluvial De Transportes, S.A.
507440986	SOLVAY BUSINESS SERVICES PORTUGAL, UNIPESSOAL LIMITADA
500140693	Solvay Interox - Produtos Peroxidados, S.A.
500270562	Solvay Portugal - Produtos Químicos, S.A.
504007084	Spelta - Produtos Petrolíferos, Unipessoal, Lda.
500132526	Strapex Embalagem, Lda.
507756258	Temahome, S.A.
503939803	Tempus Distribuição-Sociedade Comercial de Relojoaria, S.A.
502472804	Tempus Internacional - Importação de Relojoaria, S.A.
505098598	Tyco Integrated Systems (Portugal), Unipessoal, Lda.
500723770	TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A.
I	Vatel - Companhia de Produtos Alimentares, S.A.
	ZAPATERÍAS TINO GONZÁLES PORTUGAL, S.A.

.



ANEXO VIII COMUNICAÇÃO DA FIDELIDADE, DE 21 DE JANEIRO DE 2015



Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Administração do Setor Entidade Reguladora Energético (ERSE)

Professor Doutor Vítor Santos Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3º 1400 - 113 Lisboa

Em mão

Lisboa, 21 de Janeiro de 2015

Exmo. Senhor,

A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. ("Fidelidade"), vem, ao abrigo do disposto nos arts. 3.°, n.° 2, alíneas w) e x), 11.°, n.° 2, alínea b) e 31.°, n.° 1 e n.° 2, alínea d) dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE"), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, expor e requerer a V. Exa o seguinte:

- Como é do conhecimento da ERSE, a Fidelidade, diretamente e através de empresas integradas no mesmo grupo, detém 26.421.424,00 ações representativas de 4,948% do capital social da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. ("REN"), empresa que por sua vez detém a totalidade do capital social dos operadores das redes de transporte de eletricidade e de gás natural, a REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. e a REN Gasodutos, S.A., respetivamente.
- A participação que a Fidelidade detém no capital social da REN afigura-se como 2. estratégica para a Fidelidade, não só pela dimensão da mesma, mas igualmente pelo facto de a Fidelidade ser um dos cinco acionistas nacionais de referência da REN.
- A Fidelidade detém também, diretamente e através de sociedades que com ela se 3. encontram em relação de domínio e/ou de grupo, 5.305.560 ações representativas de 0,146% do capital social da EDP - Energias de Portugal, S.A. ("EDP"), 10.607 ações representativas de 0,006% do capital social da EDP Renováveis, S.A. ("EDP Renováveis"), e 17.916 ações representativas de 0,02% do capital social da Galp Energia, SGPS, S.A. ("Galp"), empresas que se dedicam à produção ou comercialização de eletricidade e/ou gás natural.
- As participações detidas na EDP, EDP Renováveis e na GALP não assumem 4. qualquer natureza estratégica, correspondendo apenas a ativos que a Fidelidade



detém em carteiras em nome próprio como activos representativos de provisões técnicas, no âmbito da sua atividade seguradora.

- 5. Não obstante, a Fidelidade deu já aos respetivos intermediários financeiros através dos quais adquiriu as participações sociais da EDP, EDP Renováveis e GALP uma instrução permanente de venda das mesmas, sendo certo que estas apenas se mantêm na sua titularidade devido ao facto de ainda não ter sido possível aliená-las dentro do preço target definido para o efeito.
- 6. No passado dia 9 de setembro de 2014, a ERSE proferiu, nos termos do disposto no art. 25.°-A do Decreto-Lei n.° 29/2006, de 15 de fevereiro, e no art. 21.°-A do Decreto-Lei n.° 30/2006, de 15 de fevereiro, a sua decisão quanto à certificação do operador da rede nacional de transporte de eletricidade e do operador da rede nacional de transporte de gás natural, respetivamente, tendo concluído pela verificação das condições necessárias à certificação dos mesmos enquanto operadores das redes de transporte que atuam ao abrigo do regime de full ownership unbundling (a "Decisão").
- 7. Contudo, a Decisão estabeleceu determinadas condições para a certificação dos operadores das redes de transporte de eletricidade e de gás natural, a observar por várias entidades, entre as quais a Fidelidade, na sua qualidade de acionista da REN.
- 8. Concretamente, a Decisão entendeu que a Fidelidade:
 - "em virtude de deter interesses em empresas incumbentes que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização, justamente em Portugal, não poderá designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS, enquanto exercer aqueles direitos, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea e) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural. O que não impede que a Fidelidade mantenha aquelas participações a título meramente financeiro, sem designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da REN SGPS ou dos ORT." (sublinhado nosso).
- 9. Todavia, atenta a natureza estratégica da participação detida pela Fidelidade na REN, existe manifesto interesse em que a Fidelidade possa exercer todos os direitos inerentes à sua participação acionista, nomeadamente o direito de designar os membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN

Y



- 10. Como tal, tendo presente os termos da legislação aplicável e a formulação da condição supra citada, a Fidelidade vem expor a V. Exa. a solução por si preconizada e solicitar a confirmação de que tal solução é adequada a permitir que a mesma exerça, legitimamente e sem qualquer restrição, todos os direitos sociais inerentes à sua participação na REN, em particular o direito de designar os membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da mesma.
- 11. A Fidelidade propõe, assim, por si e pelas sociedades que com ela se encontram em relação de domínio e/ou de grupo:
 - (i) abster-se de exercer quaisquer direitos sociais inerentes à sua participação acionista na EDP, na EDP Renováveis e na GALP, exceto os direitos de natureza puramente económica, enquanto for titular de ações representativas do capital social da REN;
 - (ii) emitir declaração à entidade reguladora presidida por V. Exa., assumindo o compromisso de se abster de exercer quaisquer direitos sociais inerentes à sua participação acionista na EDP, na EDP Renováveis e na GALP, exceto os direitos de natureza puramente económica, enquanto for titular de ações representativas do capital social da REN, nos termos da minuta que juntamos ao presente requerimento como Anexo I, para V. apreciação;
 - (iii) dirigir uma carta ao presidente da mesa da assembleia geral da EDP, da EDP Renováveis e da Galp dando conhecimento do compromisso assumido perante a ERSE, nos termos da minuta que anexamos ao presente requerimento como **Anexo II**; e ainda
 - (iv) manter a instrução permanente de venda das ações que detém no capital social da EDP, EDP Renováveis e GALP.
- 12. É nossa opinião que a solução descrita permitirá evitar, de forma inequívoca, qualquer perigo de contaminação da independência, separação e imparcialidade dos operadores das redes de transporte de eletricidade e de gás natural, assim acautelando a preocupação do legislador que levou a prever o disposto no art. 25.°, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e no art. 21.°, n.º 3, alínea d) do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e que está na origem da condição imposta por V. Exas. no processo de certificação dos operadores das redes de transporte detidos pela REN.
- 13. Face ao exposto, a Fidelidade vem por este meio solicitar a confirmação de V. Exas. de que a adoção dos atos descritos no presente requerimento constitui uma medida idónea e suficiente para permitir à Fidelidade o exercício de todos os direitos inerentes à sua participação no capital social da REN.

X



Na expectativa de que a solução aqui exposta acautele todas as preocupações de V. Exa. e que a pretensão da Fidelidade seja deste modo confirmada, apresentamos os nossos cumprimentos,



ANEXO I

Declaração da Fidelidade dirigida à ERSE

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Para efeitos do disposto no artigo 25.°, n.° 2, alínea d) do Decreto-Lei n.° 29/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 21.°, n.° 3, alínea d) do Decreto-Lei n.° 30/2006, de 15 de fevereiro, a Fidelidade − Companhia de Seguros, S.A. ("Fidelidade"), registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 500 918 880, com sede no Largo do Calhariz, n.° 30, 1200-086 Lisboa, e com o capital social de € 381.150.000,00, pela presente compromete-se, por si e pelas sociedades que com ela se encontram em relação de domínio e/ou de grupo, perante a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a abster-se de exercer qualquer direito inerente à participação social detida no capital social da EDP − Energia de Portugal, S.A., da EDP Renováveis, S.A. e da Galp Energia, SGPS, S.A., exceto aqueles de natureza puramente económica, desde que e enquanto for titular de uma participação social na REN − Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., comprometendo-se ainda a dar conhecimento da presente declaração ao presidente da mesa da assembleia geral de cada uma das referidas sociedades.

Lisboa, [*] de janeiro de 2015.



Anexo II

Minutas de cartas a dirigir ao presidente da mesa a assembleia geral da EDP, EDP Renováveis e GALP

Exmo. Senhor

Presidente da Mesa da Assembleia Geral da EDP – Energias de Portugal, S.A.

Dr. Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena Praça Marquês de Pombal, n.º 12, 1250-162 Lisboa

Lisboa, [*] de janeiro de 2015

Exmo. Senhor,

Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. ("Fidelidade") vem pela presente, na qualidade de acionista direta e indireta da EDP – Energias de Portugal, S.A. ("EDP"), comunicar a V. Exa. que assumiu perante a Entidade Reguladora do Setor Energético (ERSE) o compromisso de se abster de exercer qualquer direito social inerente à sua participação no capital da referida empresa, exceto aqueles que sejam de natureza estritamente económica, nomeadamente o direito a receber dividendos.

Assim, fica V. Exa. notificada de que a Fidelidade se encontra impedida de exercer os direitos sociais que lhe assistem na qualidade de acionista da EDP, nos termos acima expostos, desde que e enquanto for também acionista da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A.

Junto enviamos cópia da declaração de renúncia apresentada perante a ERSE.

Agradecendo desde já a atenção dispensada, apresentamos os nossos cumprimentos,



Presidente da Mesa da Assembleia Geral da EDP Renováveis, S.A.

Dr. José António de Melo Pinto Ribeiro Plaza de la Gesta, 2, Oviedo, Astúrias, Espanha

Lisboa, [®] de janeiro de 2015

Exmo. Senhor,

Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. ("Fidelidade") vem pela presente, na qualidade de acionista direta e indireta da EDP Renováveis, S.A. ("EDP Renováveis"), comunicar a V. Exa. que assumiu perante a Entidade Reguladora do Setor Energético (ERSE) o compromisso de se abster de exercer qualquer direito social inerente à sua participação no capital da referida empresa, exceto aqueles que sejam de natureza estritamente económica, nomeadamente o direito a receber dividendos.

Assim, fica V. Exa. notificada de que a Fidelidade se encontra impedida de exercer os direitos sociais que lhe assistem na qualidade de acionista da EDP Renováveis, nos termos acima expostos, desde que e enquanto for também acionista da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A..

Junto enviamos cópia da declaração de renúncia apresentada perante a ERSE.

Agradecendo desde já a atenção dispensada, apresentamos os nossos cumprimentos,



Exmo. Senhor

Presidente da Mesa da Assembleia Geral da GALP Energia, SGPS, S.A.

Dr. Daniel Proença de Carvalho Rua Tomás da Fonseca - Torre C 1600-209 Lisboa

Lisboa, [*] de janeiro de 2015

Exmo. Senhor,

Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. ("Fidelidade") vem pela presente, na qualidade de acionista direta e indireta da GALP Energia, SGPS, S.A. ("GALP"), comunicar a V. Exa. que assumiu perante a Entidade Reguladora do Setor Energético (ERSE) o compromisso de se abster de exercer qualquer direito social inerente à sua participação no capital da referida empresa, exceto aqueles que sejam de natureza estritamente económica, nomeadamente o direito a receber dividendos.

Assim, fica V. Exa. notificada de que a Fidelidade se encontra impedida de exercer os direitos sociais que lhe assistem na qualidade de acionista da GALP, nos termos acima expostos, desde que e enquanto for também acionista da REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A..

Junto enviamos cópia da declaração de renúncia apresentada perante a ERSE.

Agradecendo desde já a atenção dispensada, apresentamos os nossos cumprimentos.

ANEXO IX COMUNICAÇÃO DA ERSE À FIDELIDADE, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

ERSE

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmos. Senhores Comissão Executiva Fidelidade Companhia de Seguros, S.A. Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa

> Lisboa, 11 de Fevereiro de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/95/PO/hp

Assunto:

Processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

e da Mede Madional de Transporto do Oc

Exmos. Senhores,

A Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. (Fidelidade), na qualidade de acionista da REN SGPS, S.A. (REN SGPS), por requerimento datado de 21 de janeiro de 2015, veio solicitar à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), na qualidade de entidade certificadora, o reconhecimento de que, mediante a realização de um conjunto de atos, poderá passar a exercer, sem qualquer restrição, todos os direitos sociais inerentes à sua participação na REN SGPS, em particular o direito de designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração.

Recorde-se que na decisão sobre a certificação sobre os Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (doravante, ORT), emitida a 9 de setembro de 2014, a ERSE assinalou que Fidelidade detinha ações EDP, EDP Renováveis e GALP¹ e, consequentemente, deixou claro que esta acionista da REN, em virtude de deter interesses em empresas incumbentes que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização, justamente em Portugal, não poderia designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS, enquanto exercer aqueles direitos, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural.

No requerimento apresentado a Fidelidade alega que, apesar de ter dado instruções permanentes de venda, ainda não terá sido possível alienar as participações que detém na EDP, EDP Renováveis e GALP dentro do preço *target* definido para o efeito. Não obstante, a Fidelidade pretende, ainda assim,

¹ 1.209.002 ações EDP, 253.232 ações GALP e 252.575 ações EDP Renováveis, a que acrescem a detenção, por via de uma participada, de 20.000 ações EDP e 10.000 ações GALP.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

exercer o direito de designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS mediante a adoção de um conjunto de atos que considera idóneos e suficientes para afastar qualquer conflito de interesses. Com efeito, em suma, a Fidelidade propõe abster-se de exercer direitos sociais inerentes à participação acionista na EDP, na EDP Renováveis e na GALP, exceto os direitos de natureza puramente económica, enquanto for titular de ações representativas do capital social da REN SGPS. Mais se propõe emitir declaração à ERSE na qual assuma esse compromisso, bem como dirigir carta aos presidentes da mesa da assembleia geral da EDP, da EDP Renováveis e da GALP dando conhecimento do compromisso assumido perante a ERSE e, ainda, manter instrução permanente de venda daquelas ações.

Relativamente às medidas propostas pela Fidelidade, não pode deixar de ser levado em linha de conta que, podendo as declarações propostas ser consideradas revogáveis, a decisão última sobre o exercício de direitos na EDP, EDP Renováveis e GALP, em face da solução proposta, sempre permaneceria na órbita daquela acionista da REN SGPS, sem possibilidade de controlo ex ante por parte dos ORT ou da ERSE, enquanto entidade certificadora. O que constituiria um risco para o próprio processo de certificação, o qual poderá ser definitivamente afastado caso a Fidelidade aliene as ações de empresas comercializadoras e/ou produtoras de eletricidade e gás natural que, reconhecidamente, detém em nome próprio e que, consequentemente, pode alienar em mercado por sua decisão unilateral.

Na realidade, determinante para decidir o requerimento em apreço é ter presente que normas que impõem a separação jurídica e patrimonial dos ORT visam, designadamente, evitar conflitos de interesses entre as atividades de produção e/ou comercialização e as redes de transporte, procurando garantir que os ORT tomam as suas decisões com independência, de forma transparente e não discriminatória. Neste quadro, uma das situações visadas é, justamente, a existência de acionistas que, designando administradores de um ORT, também detêm participações em produtores ou comercializadores de eletricidade ou gás natural². Verificando-se a situação descrita, a ERSE deve recusar a certificação com fundamento na existência de conflitos de interesses, salvo se for demonstrado perante esta Entidade Reguladora que objetivamente, nas circunstâncias específicas de um caso concreto, não existe incentivo para que o acionista em causa possa influenciar o processo

² Para efeitos das alíneas d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de15 de fevereiro, e do artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural, entende-se que "direitos" incluem, em particular, a mera possibilidade de "poder de exercer direitos de voto" (alíneas a) do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de15 de fevereiro, e do artigo 9.º, n.º 2, alínea a) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

decisório de um ORT com a intenção de favorecer um determinado produtor ou comercializador em detrimento dos demais utilizadores das redes de transporte.

Neste enquadramento as medidas propostas pela Fidelidade, caso fossem implementadas, não se afigurariam suficientemente aptas a cumprir com aquele desiderato legal. Com efeito, a detenção de participações sociais em sociedades admitidas à negociação em mercado regulamentado, que são produtores e comercializadores de eletricidade e/ou gás natural, é suscetível de constituir um incentivo que poderá conduzir um acionista representado nos órgãos do ORT a influenciar as decisões deste, de forma a valorizar aquelas participações, permitindo-lhe designadamente alcançar mais-valias bolsistas com a sua venda no futuro.

Esta situação deve, ainda, ser ponderada conjugadamente com outros elementos verificados no caso concreto. Assim, importa ter presente que, apesar do desinvestimento verificado na detenção de outros títulos e de alegadamente ter sido dada uma instrução permanente de venda das ações, a Fidelidade, ao invés de reduzir, aumentou significativamente o número de ações EDP que detém em nome próprio. Com efeito, em julho de 2014 a Fidelidade comunicou à REN³ que detinha 1.229.002 ações EDP e em janeiro de 2015, seis meses volvidos, a Fidelidade reconhece no requerimento em apreço deter uma carteira que ascende já a 5.305.560 ações. O que representa um aumento superior a 300% da participação detida sobre o agente tradicionalmente hegemónico na produção de eletricidade em Portugal, que detém ainda das maiores quotas de mercado na comercialização de eletricidade (em regime regulado e de mercado) e em número de clientes de gás natural (em regime de mercado). O aumento da participação da Fidelidade em ações EDP, num quadro em que a Fidelidade passou a considerar a participação no capital social da REN SGPS de estratégica e atento o teor da decisão de certificação emitida pela ERSE acima descrito, não pode deixar de adensar as preocupações regulatórias em torno desta questão.

Ademais, sublinha-se que a Fidelidade, no seu requerimento, não só ignora este facto como alega a existência de um preço *target* por si definido que terá impossibilitado a venda das ações o que, sem outras explicações, não se afigura consistente com a liquidez e a evolução da cotação que as ações EDP vêm apresentando em mercado e que permitiu, inclusivamente, o desinvestimento recente por parte de um participante qualificado em processo de colocação acelerada (*accelerated book building*) realizado fora de mercado regulamentado.

³ Cf. comunicação da Fidelidade à REN, datada de 22 de julho de 2014, enviada à ERSE para efeitos do processo da certificação.

apoi reciciado 🏡 A madeira utilizada no fabrico da pasta deste papel provém de llorestas garidas de forma responsável e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Por fim, recorda-se que a decisão sobre a certificação emitida pela ERSE a 9 de setembro de 2014, não obstante ter estabelecido um prazo de oito meses para o cumprimento de um conjunto de condições, desde logo deixou claro que, desde a data da sua prolação, as empresas que controlam ou exercem direitos em empresas produtoras ou comercializadores de eletricidade ou gás natural, salvo nas situações objeto de reconhecimento pela entidade certificadora da não existência de risco de conflito de interesses, não podem exercer direitos, nem designar administradores da REN SGPS e dos ORT.

Assim, em face do exposto, a ERSE projeta indeferir o pedido de reconhecimento da não existência de risco de conflito de interesses apresentado pela Fidelidade por requerimento datado de 21 de janeiro de 2015, conferindo 10 dias úteis ao requerente para pronúncia. A decisão final tomada pela ERSE será também notificada aos ORT.

Com os meus melhores cumprimentos,

tambem persons

Vita Lanta

Prof. Doutor Vitor Santos

Presidente do Conselho de Administração

ANEXO X COMUNICAÇÃO DA FIDELIDADE, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015



Exmo. Senhor,

Presidente do Conselho de Administração da Entidade Reguladora do Setor Energético (ERSE) Professor Doutor Vítor Santos Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3° 1400 – 113 Lisboa

Em mão

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2015

Exmo. Senhor,

Vem a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. ("Fidelidade"), na sequência do requerimento dirigido a V. Exas. no passado dia 21 de Janeiro de 2015, informar, por si e pelas sociedades que com ela se encontram em relação de domínio e/ou de grupo, que foi concluída a alienação das ações detidas no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A., da EDP Renováveis, S.A., e da Galp Energia, SGPS, S.A., cuja instrução permanente de venda aguardava execução, conforme oportunamente transmitido.

Nestes termos, a Fidelidade já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontram em relação de domínio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural, pelo que deixam de estar preenchidos os pressupostos consagrados no art. 25.°, n.° 2, alínea d) do Decreto-Lei n.° 29/2006, e no art. 21.°, n.° 3, alínea d) do Decreto-Lei n.° 30/2006, ambos de 15 de fevereiro, que legitimavam a condição imposta por V. Exas. na Decisão de Certificação do operador da rede nacional de transporte de eletricidade e do operador da rede nacional de transporte de gás natural, de acordo com a qual a Fidelidade não poderia "designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS, enquanto exercer aqueles direitos, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural."

Em face do exposto, vimos por este meio solicitar que seja dado sem efeito, em virtude da superveniente alienação total de participações, o pedido formulado no supra-mencionado requerimento, pois o mesmo pressupunha a manutenção das referidas participações.

2



Mais se solicita, em consequência da indicada alienação de participações, que seja por V. Exas. declaradas sem qualquer efeito as limitações aos direitos inerentes às participações sociais detidas pela Fidelidade e pelas empresas integradas no mesmo grupo sobre a REN – Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., considerando-se as entidades em causa inteiramente livres para exercer tais direitos, nomeadamente no que respeita à possibilidade de designação de membros dos órgãos de administração e/ou de fiscalização dessa empresa.

Na expectativa de poder receber a confirmação de V. Exas. ao ora requerido, apresentamos os nossos cumprimentos,

ANEXO XI COMUNICAÇÃO DA ERSE À FIDELIDADE, DE 2 DE MARÇO DE 2015

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

À Comissão Executiva Fidelidade - Companhia de Seguros, SA Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa

> Lisboa, 2 de março de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/129/JE/mm

Assunto:

Processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade

e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, a ERSE através da decisão tomada a 9 de setembro de 2014 pronunciou-se sobre o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva Eletricidade), e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva Gás).

Nessa decisão a ERSE determinou que sobre a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. (Fidelidade), na qualidade de acionista da REN SGPS, S.A. (REN SGPS), recaia o impedimento de designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS enquanto exercesse ou pudesse exercer direitos em empresas que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização em Portugal atentas, em concreto, as participações acionistas detidas na EDP – Energias de Portugal, S.A, EDP Renováveis, S.A, e Galp Energia, SGPS, S.A..

Através de comunicação da Fidelidade, datada de 12 de fevereiro, a ERSE foi informada de que esta acionista da REN SGPS alienou as ações detidas no capital social da EDP — Energias de Portugal, S.A, da EDP Renováveis, S.A, e da Galp Energia, SGPS, S.A., o que determina, segundo é assegurado pela Fidelidade, que esta já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural. Nestes termos a ERSE constata a inutilidade superveniente da decisão, projetada na comunicação de 11 de fevereiro, relativamente ao requerimento da Fidelidade datado de 21 de janeiro em que esta solicitava

Papel reciclado 🖒 A madeira utilizada no fabrico da pasta deste papel provém de florestas geridas de forma responsável e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

o reconhecimento de que, mediante a realização de um conjunto de atos, poderia passar a exercer, sem qualquer restrição, todos os direitos sociais inerentes à sua participação na REN SGPS.

Em virtude da alienação daquelas participações societárias, não exercendo a Fidelidade direta ou indiretamente controlo ou direitos sobre empresas que exerçam atividades de produção e/ou comercialização de eletricidade ou gás natural, as limitações decorrentes do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural deixam de ter aplicação ao caso concreto. Desta comunicação será dado conhecimento à REN SGPS e aos Operadores das Redes de Transporte.

Não obstante, a ERSE reitera que, nos termos dos citados diplomas legais, quaisquer alterações ou transações previstas ou ocorridas que possam relevar para a apreciação do cumprimento das condições relativas à separação jurídica e patrimonial da atividade de transporte devem ser atempadamente notificadas à ERSE, que exerce competências de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de certificação.

tankin provin

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

ANEXO XII COMUNICAÇÃO DA ERSE À REN SGPS, REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL E REN GASODUTOS, DE 2 DE MARÇO DE 2015

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente da Comissão Executiva REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A. Av. Estados Unidos da América nº 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 2 de março de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/130/JE/mm

Assunto: Processo de certificação da REN - Rede Elétrica Nacional, S.A. como Operador da RNT

e da REN - Gasodutos, S.A. como Operador da RNTGN

Exmo. Senhor, President

Tendo em conta a comunicação da Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. (Fidelidade), datada de 12 de fevereiro, segundo a qual esta acionista da REN SGPS, S.A. alienou as ações detidas no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A, da EDP Renováveis, S.A, e da Galp Energia, SGPS, S.A., o que determina, segundo é assegurado pela mesma, que esta já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural, para conhecimento junto se remete cópia da comunicação dirigida por esta Entidade Reguladora à Fidelidade sobre o assunto em apreço.

tamban prosoni

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

À Comissão Executiva Fidelidade - Companhia de Seguros, SA Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa

> Lisboa, 2 de março de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/129/JE/mm

Assunto: Processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade

e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, a ERSE através da decisão tomada a 9 de setembro de 2014 pronunciou-se sobre o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva Eletricidade), e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva Gás).

Nessa decisão a ERSE determinou que sobre a Fidelidade — Companhia de Seguros, S.A. (Fidelidade), na qualidade de acionista da REN SGPS, S.A. (REN SGPS), recaia o impedimento de designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS enquanto exercesse ou pudesse exercer direitos em empresas que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização em Portugal atentas, em concreto, as participações acionistas detidas na EDP — Energias de Portugal, S.A, EDP Renováveis, S.A, e Galp Energia, SGPS, S.A..

Através de comunicação da Fidelidade, datada de 12 de fevereiro, a ERSE foi informada de que esta acionista da REN SGPS alienou as ações detidas no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A, da EDP Renováveis, S.A, e da Galp Energia, SGPS, S.A., o que determina, segundo é assegurado pela Fidelidade, que esta já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural. Nestes termos a ERSE constata a inutilidade superveniente da decisão, projetada na comunicação de 11 de fevereiro, relativamente ao requerimento da Fidelidade datado de 21 de janeiro em que esta solicitava

Papel reciolado 🔼 A madeira utilizada no fábrico da pasta deste papel provém de llorestas geridas de forma responsável e sustentada.

ERSE

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

o reconhecimento de que, mediante a realização de um conjunto de atos, poderia passar a exercer, sem qualquer restrição, todos os direitos sociais inerentes à sua participação na REN SGPS.

Em virtude da alienação daquelas participações societárias, não exercendo a Fidelidade direta ou indiretamente controlo ou direitos sobre empresas que exerçam atividades de produção e/ou comercialização de eletricidade ou gás natural, as limitações decorrentes do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural deixam de ter aplicação ao caso concreto. Desta comunicação será dado conhecimento à REN SGPS e aos Operadores das Redes de Transporte.

Não obstante, a ERSE reitera que, nos termos dos citados diplomas legais, quaisquer alterações ou transações previstas ou ocorridas que possam relevar para a apreciação do cumprimento das condições relativas à separação jurídica e patrimonial da atividade de transporte devem ser atempadamente notificadas à ERSE, que exerce competências de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de certificação.

Tens bein promis

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

Papel reciclado 🖒 A madeira utilizada no fabrico da pasta deste papel provém de florestas geridas de forma responsável e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.I. Presidente REN - Gasodutos, S.A. Estrada Nacional 116 Vila de Rei 2670-678 Bucelas

> Lisboa, 2 de março de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/132/JE/mm

Assunto: Processo de certificação da REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN – Gasodutos, S.A. como Operador da RNTGN

Exmo. Senhor, Presidente

Tendo em conta a comunicação da Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. (Fidelidade), datada de 12 de fevereiro, segundo a qual esta acionista da REN SGPS, S.A. alienou as ações detidas no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A, da EDP Renováveis, S.A, e da Galp Energia, SGPS, S.A., o que determina, segundo é assegurado pela mesma, que esta já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural, para conhecimento junto se remete cópia da comunicação dirigida por esta Entidade Reguladora à Fidelidade sobre o assunto em apreço.

temban proveris

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vítor Santos

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

À Comissão Executiva Fidelidade - Companhia de Seguros, SA Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa

> Lisboa, 2 de março de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/129/JE/mm

Assunto: Processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, a ERSE através da decisão tomada a 9 de setembro de 2014 pronunciou-se sobre o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva Eletricidade), e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva Gás).

Nessa decisão a ERSE determinou que sobre a Fidelidade — Companhia de Seguros, S.A. (Fidelidade), na qualidade de acionista da REN SGPS, S.A. (REN SGPS), recaia o impedimento de designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS enquanto exercesse ou pudesse exercer direitos em empresas que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização em Portugal atentas, em concreto, as participações acionistas detidas na EDP — Energias de Portugal, S.A, EDP Renováveis, S.A, e Galp Energia, SGPS, S.A..

Através de comunicação da Fidelidade, datada de 12 de fevereiro, a ERSE foi informada de que esta acionista da REN SGPS alienou as ações detidas no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A. da EDP Renováveis, S.A. e da Galp Energia, SGPS, S.A., o que determina, segundo é assegurado pela Fidelidade, que esta já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural. Nestes termos a ERSE constata a inutilidade superveniente da decisão, projetada na comunicação de 11 de fevereiro, relativamente ao requerimento da Fidelidade datado de 21 de janeiro em que esta solicitava

Papet reciclado 🦳 A madeira utilizada no fabrico da pasta deste papet provém de florestas geridas de forma responsável e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

o reconhecimento de que, mediante a realização de um conjunto de atos, poderia passar a exercer, sem qualquer restrição, todos os direitos sociais inerentes à sua participação na REN SGPS.

Em virtude da alienação daquelas participações societárias, não exercendo a Fidelidade direta ou indiretamente controlo ou direitos sobre empresas que exerçam atividades de produção e/ou comercialização de eletricidade ou gás natural, as limitações decorrentes do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural deixam de ter aplicação ao caso concreto. Desta comunicação será dado conhecimento à REN SGPS e aos Operadores das Redes de Transporte.

Não obstante, a ERSE reitera que, nos termos dos citados diplomas legais, quaisquer alterações ou transações previstas ou ocorridas que possam relevar para a apreciação do cumprimento das condições relativas à separação jurídica e patrimonial da atividade de transporte devem ser atempadamente notificadas à ERSE, que exerce competências de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de certificação.

Com os meus melhores cumprimentos, Lan bim promis

Prof. Doutor Vitor Santos

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor Rodrigo Costa M.t. Presidente REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. Av. Estados Unidos da América, 55 1749-061 Lisboa

> Lisboa, 2 de março de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/134/JE/mm

Assunto: Processo de certificação da REN – Rede Elétrica Nacional, S.A. como Operador da RNT e da REN – Gasodutos, S.A. como Operador da RNTGN

Exmo. Senhor, Presidente

Tendo em conta a comunicação da Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. (Fidelidade), datada de 12 de fevereiro, segundo a qual esta acionista da REN SGPS, S.A. alienou as ações detidas no capital social da EDP – Energias de Portugal, S.A, da EDP Renováveis, S.A, e da Galp Energia, SGPS, S.A., o que determina, segundo é assegurado pela mesma, que esta já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural, para conhecimento junto se remete cópia da comunicação dirigida por esta Entidade Reguladora à Fidelidade sobre o assunto em apreço.

tambin promis

Com os meus melhores cumprimentos,

Prof. Doutor Vitor Santos

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

À Comissão Executiva Fidelidade - Companhia de Seguros, SA Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa

> Lisboa, 2 de março de 2015 Ref: E-Tecnicos/2015/129/JE/mm

Assunto: Processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural

Exmos. Senhores.

No âmbito do processo de certificação dos Operadores da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade e da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural, a ERSE através da decisão tomada a 9 de setembro de 2014 pronunciou-se sobre o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva Eletricidade), e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º da Diretiva 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (Diretiva Gás).

Nessa decisão a ERSE determinou que sobre a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A. (Fidelidade), na qualidade de acionista da REN SGPS, S.A. (REN SGPS), recaia o impedimento de designar membros do órgão de fiscalização ou do órgão de administração da REN SGPS enquanto exercesse ou pudesse exercer direitos em empresas que desenvolvem atividades de produção e/ou comercialização em Portugal atentas, em concreto, as participações acionistas detidas na EDP – Energias de Portugal, S.A, EDP Renováveis, S.A, e Galp Energia, SGPS, S.A..

Através de comunicação da Fidelidade, datada de 12 de fevereiro, a ERSE foi informada de que esta acionista da REN SGPS alienou as ações detidas no capital social da EDP — Energias de Portugal, S.A, da EDP Renováveis, S.A, e da Galp Energia, SGPS, S.A., o que determina, segundo é assegurado pela Fidelidade, que esta já não exerce, diretamente ou através de sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio e/ou de grupo, qualquer controlo ou direitos sobre empresas que exercem atividades de produção ou comercialização de eletricidade ou de gás natural. Nestes termos a ERSE constata a inutilidade superveniente da decisão, projetada na comunicação de 11 de fevereiro, relativamente ao requerimento da Fidelidade datado de 21 de janeiro em que esta solicitava

Papet reciclado 🖒 A madeira utilizada no fabrico da pasta deste papet provém de florrestas geridas de forma responsável e sustentada.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

o reconhecimento de que, mediante a realização de um conjunto de atos, poderia passar a exercer, sem qualquer restrição, todos os direitos sociais inerentes à sua participação na REN SGPS.

Em virtude da alienação daquelas participações societárias, não exercendo a Fidelidade direta ou indiretamente controlo ou direitos sobre empresas que exerçam atividades de produção e/ou comercialização de eletricidade ou gás natural, as limitações decorrentes do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, e do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e no artigo 9.º, n.º 1, alínea c) das Diretivas da Eletricidade e do Gás Natural deixam de ter aplicação ao caso concreto. Desta comunicação será dado conhecimento à REN SGPS e aos Operadores das Redes de Transporte.

Não obstante, a ERSE reitera que, nos termos dos citados diplomas legais, quaisquer alterações ou transações previstas ou ocorridas que possam relevar para a apreciação do cumprimento das condições relativas à separação jurídica e patrimonial da atividade de transporte devem ser atempadamente notificadas à ERSE, que exerce competências de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições de certificação.

Com os meus melhores cumprimentos, Lan bin promis

Prof. Doutor Vítor Santos